



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-469/2014 <i>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR/VISTOR: CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da consulta formulada em 16/05/2014, através do CreaDoc nº 84.669 – Solicitação On-Line, que tem como interessado a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que faz o seguinte questionamento: - "O CREA-SP em seu site, "Perguntas Frequentes" - "Atividades Técnicas" - "Elétrica", na questão nº 2, informa que Técnicos em Eletrotécnica podem assinar projetos de entrada e de rede de distribuição de energia elétrica, limitados em 800 KVA, em baixa tensão. A ANEEL estabelece baixa tensão até 1KV. Ocorre que técnicos tem apresentado projetos em média tensão (acima de 1KV) nesta prefeitura e também à CPFL. Já prevendo que o impedimento da elaboração de projetos em média tensão destes profissionais acarretará em contestações, solicitamos que este órgão se manifeste se a informação em seu site está correta, não sendo permitido aos técnicos a elaboração de projetos em média tensão. A partir da confirmação não mais aceitaremos que os técnicos apresentem projetos e ART de instalações com tensão acima de 1 KV (1000 volts). Atenciosamente. Flávio Henrique Bertazzoni - Engenheiro Eletricista - CREA 5060192829";

Do processo destacamos:

- 1-) As fls. 04/06, a informação nº 033/2014-UCT/DAC/SUPCOL;
 - 2-) As fls. 07, Despacho do Sr. Coordenador da CEEE, que encaminha o presente processo ao Sr. Conselheiro, para análise e parecer fundamentado;
 - 3-) Decisão CEEE/SP nº 471/2016, as fls. 17, que DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 8 a 12 com o acréscimo citado, ou seja, que os técnicos em eletrotécnica poderão elaborar projetos e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, atividades estas circunscritas aos limites de suas atribuições, porém não poderão responsabilizar-se por projetos de média tensão.
 - 4-) As fls. 24, consta a manifestação do Sr. Chefe da Unidade de Planejamento de Fiscalização – DOP/SUPFIS;
 - 5-) As fls. 25/28, consta GAP nº 0204/2016, do Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – SINTEC, acompanhado dos seguintes documentos:
 - 5.1-) Cópia do Ofício nº 1218/2001-GP, as fls. 29/29-verso;
 - 5.2-) Cópia do Ofício nº 043/2006-GP, as fls. 30/31;
 - 5.3-) Cópia do Ofício nº 008/2006-GP, as fls. 32;
 - 5.4-) Cópia da Decisão CEEE/SP nº 471/2016, as fls. 33;
 - 5.5-) Cópia da publicação do Ato nº 66 de 11 de fevereiro de 1994, as fls. 34/35;
 - 5.6-) Cópia do Embargos de Declaração conclusos ao juiz em 10/01/1995, as fls. 36
- Destacando no referido documento (...) o SINTEC-SP notifica o Sr. Coordenador José Valmir Flor, Engenheiro Elétrico, Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CEEE/CREA-SP. (...), a Revogar imediatamente a Decisão 471/2016 da CEEE, referente ao Processo nº. C-469/2014, dando a mais ampla publicidade desta revogação a todas as empresas notificadas por este Conselho, tendo em vista os inúmeros problemas que já estão sendo causados aos profissionais Técnicos de nível médio, com prejuízos de grande monta, tanto de natureza material quanto de natureza moral, sob pena de descumprimento de ordem judicial, além de incorrer no crime de abuso de autoridade *(artigo 3º, letra "j" da Lei 4.898/65).
(* Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: (...) j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79)
De fls. 37/39, consta o Memorando s/n/2016, emitido pelo Sr. Subprocurador do Contencioso, destacando-se: "(...) assim, urge análise como revisão da decisão em questão pelo própria coordenadoria, em decorrência da flagrante urgência, e com especial atenção ao decidido pela sentença transitada em julgada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

*prolatada nos autos do Mandato de Segurança n. 090.0033881-6 que instrui o requerimento (...)”
Segue informação efetuada pelo DAC e despacho da respectiva Gerência encaminhando para a
Coordenação para conhecimento e avaliação (fl.40).*

Parecer:

Constatamos que o Ato nº 66 de 11 de fevereiro de 1994 (fl.34/35), onde destacamos seu artigo 1º: “Os Técnicos e 2º Grau em Eletrotécnica possuidores das atribuições definidas no Decreto Federal nº. 90.922/85 poderão projetar e dirigir atividades com demanda e energia estabelecida no referido Decreto, observando o limite de 1000 voltsem corrente alternada senoidal a uma frequência de 60 h, salvo casos de extensão de atribuições que venham a ser concedidas”.

Complementamente, de fl.36, foi anexado informação com relação ao embargos de declaração conclusos ao juiz em 10/01/1995 que resumidamente julgou procedente o pedido da parte e declarou nulo o Ato n.66/94, do Crea-SP, concedendo aos filiados do sindicato impetrante o exercício profissional nos termos da Lei nº. 5.524/68 e Decreto nº. 90.922/85.

A Decisão CEEE/SP nº 471/2016, as fls. 17, que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 8 a 12 com o acréscimo citado, ou seja, que os técnicos em eletrotécnica poderão elaborar projetos e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, atividades estas circunscritas aos limites de suas atribuições, porém não poderão responsabilizar-se por projetos de média tensão”, também similarmente ao Ato 66/94, estabelece parâmetros limitantes ao exercício profissional dos Técnicos e 2º Grau em Eletrotécnica, ou seja, contrariando uma decisão jurídica anteriormente emanada, podendo haver novas demandas judiciais perante ao Conselho.

Portanto,

Considerando a Lei nº. 5.524/68 que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio”.

Considerando os Decretos nº. 90.922/85 que “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.” e nº. 4.560/02 que “Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau”

Voto:

01)Pelo cancelamento da Decisão CEEE/SP nº 471/2016 de 30/06/2016;

02)Pela comunicação do decidido à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (interessada);

03)Pela comunicação do decidido ao SINTEC;

04)Pela ampla divulgação no portal do Crea-SP e junto a SUPFIS objetivando sanar outras demandas semelhantes quando necessário.

Relato de vista: Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-322/2007 V3 LAERTE PIVETA
	Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA/VISTOR: LAERTE LAMBERTINI

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

LAERTE PIVETA

CREASP: 5062214967 – Início: 26/10/2006 – situação: Ativo

Município: São José do Rio Preto - SP

Título Acadêmico: Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica

Código da Atribuição Principal: D90922040046

Atribuição: Artigo 2º da Lei 5524/68, do Artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Técnico em Eletrotécnica LAERTE PIVETA apresenta ART de Obra ou Serviço nº 92221220160857918 (fl.04), responsável técnico da própria empresa LAERTE PIVETA – EPP.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5062214967, ativo desde 26/10/2006, com o título de Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica com atribuições do Artigo 2º da Lei 5524/68, do Artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No atestado apresentado (fl.5) constam as atividades exercidas na obra:

Execução, Instalação e Montagem de Cabine Primária de Transformação e Medição de Classe 15 kV, de 1000 kVA, e de 380/220 V, sendo essa instalação composta por:

Instalação de tubulação e rede elétrica subterrânea em Média Tensão;

Instalação dos Cabos primários de alimentação;

Instalação da Chave Seccionadora de Abertura sob Carga de 200 A / 15 kV;

Instalação do Disjuntor de Média Tensão;

Instalação de Terminais e Muflas;

Instalação de Transformador a Seco Classe 15 kV, de 1000 kVA, e de 380/220 V.

Atividades estas, com início em 25/03/2016 a 25/04/2016, referente a ART nº 92221220160857918.

A empresa DIO MADONNA SORVETES LTDA ME ATESTA que a empresa LAERTE PIVETA – EPP

(Contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, realmente executou as atividades do Contrato e ainda declara que AS INSTALAÇÕES FORAM APROVADAS PELA CONCESSIONÁRIA

LOCAL E FISCALIZADA PELO ENGº ELÉTRICISTA JORGE ALBERTO DOS SANTOS, CREASP

0601263080 (AUTOR DO PROJETO ELÉTRICO), COM INSTALAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA,

TENDO SIDO EXECUTADA SATISFATORIAMENTE CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E

DEMAIS CONDIÇÕES CONTRATUAIS (fl.05).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART;

Caso seja futuramente solicitado, pode ser concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico do outro profissional que consta dos autos, limitada às atividades relacionadas à competência e especialidade do profissional;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra; Após, que se regularize as condições de pagamento da mesma, para que se conclua o processo.

Relato de vista:

Considerando-se o Requerimento de ART e Acervo Técnico, conforme fls. 03, de 09/08/2016;
Considerando a ART nº 92221220160857918, conforme fls. 04, em nome do profissional Laerte Piveta, relativa a atividade de :

- Execução, Instalação e Montagem de Cabine Primária de Transformação e Medição de Classe 15 kV, de 1000 kVA, 380/220 V, sendo sua instalação composta por:

- 1 – Instalação de tubulação e rede elétrica subterrânea em Média Tensão;
- 2 – Instalação de Cabos Primários de alimentação;
- 3 – Instalação da Chave Seccionadora de Abertura sob Carga de 200 A/15kV;
- 4 – Instalação de Disjuntor de Média Tensão;
- 5 – Instalação de Terminais e Muflas;
- 6 – Instalação de Transformador a Seco Classe 15 kV, de 1.000 kVA e de 380/220 V.

Considerando-se que o interessado está registrado neste Conselho sob o nº 5062214967, com o título de Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica com atribuições do Artigo 2º da Lei 5524/68, do Artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades;

Considerando-se :

LEI Nº 5.524, DE 05 NOV 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

DECRETA:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topo-gráficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Considerando a ART nº 92221220160858512, em nome do profissional Jorge Alberto dos Santos, Crea nº 0601263080, relativa a atividade de :

Elaboração de laudo em cumprimento à Resolução nº 1025/09, artigo 58 – Parágrafo único – atestado assinado por leigo deverá vir acompanhado do laudo e ART de um profissional da área tecnológica.

Parecer

Do exposto, verifica-se de as atribuições constantes do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 são circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, faz-se portanto necessária a análise dos limites da formação da referida profissional, o que somente poderá ser efetuada pela análise da grade curricular da interessada.

Porem o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68, prevê:

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Ora verifica-se que a instalação executada com Carga de 1.000 kVA ultra-passa o limite determinado pelo Decreto nº 90.922/85, além de não estar comprovada sua atribuição para realização de atividades em Média Tensão, para o qual haveria necessidade de análise de sua Grade Curricular.

Voto

Verificando-se a exorbitância relativa ao não cumprimento aos limites previstos pelo Decreto nº 90.922/85, voto por não referendar as CAT's solicitadas e nos termos do Art. 25, item II e do Art. 26, § 3º da Resolução nº 1.025/09, considerar "nulas" as ART's nº 92221220160857918, fls. 04.

Após o "Transito em Julgado" da anulação das referidas ART, solicitar da UGI de origem as seguintes providências:

1. Comunicação a empresa DIO Madonna Sorvetes LTDA ME e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, da "nulidade" da ART mencionada anteriormente, bem como o motivo do ato;
2. Informar ao profissional que o mesmo poderá ser autuado por exercício ilegal da profissão – exorbitância de atribuição, infração a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 e por ausência de ART, visto a mesma ter sido considerada nula, conforme consta do presente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART**

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-514/2016 LUCAS MURAD
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160253929 (fls.04, 05 e 06), ART nº 92221220160207300 e ART nº 92221220160227790 feito pelo Engenheiro Eletricista Lucas Murad pelo motivo pela não execução do serviço. Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.02. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 92221220160253929, ART nº 92221220160207300 e ART nº 92221220160227790.

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-517/2016 RODRIGO DE FARIA SILVA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I– Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220150033759 (fls.04 substituição) e ART 92221220141637295, feito pelo Engenheiro Eletricista Rodrigo de Faria Silva pelo motivo de que o serviço foi cancelado. Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.02. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II –Parecer :

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 92221220150033759 e ART 92221220141637295.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-504/2016	TOMAS D'AQUINO FRATTINI
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160954586, (fls.02), feito pelo Engenheiro Eletricista Eletrônica Tomas D'Aquino Frattini pelo motivo de que o serviço não foi executado (fls.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.05. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer :

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto :

Pelo cancelamento da ART nº 92221220160954586.

UGI TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-519/2016	PAULO ROGERIO VICTOR
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I –Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento das ARTs nº 92221220160939214 e nº 92221220160939394, recolhidas em duplicidade, feito pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Paulo Rogerio Victor. Encaminhamos o processo a CEEE para análise e pronunciamento

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da Decisão Normativa nº85/11 do CONFEA.

III- Voto:

Pelo cancelamento das ARTs nº 92221220160939214 e nº 92221220160939394.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-744/2010 V5 T1 WASHINGTON LUIZ DE SOUZA JÚNIOR Relator ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI
----------	---

Proposta*Dados da Interessado:*

WASHINGTON LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

CREASP: 5060160400 – Início: 18/08/1993 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Data	Folha)	Descrição
04/03/2016	03	Requerimento feito pelo interessado.

04	Formulário de ART Nº 92221220160231170 referente coordenação e elaboração de projeto de instalações elétricas e eletrônica, contratante ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES; empresa contratada MHA Engenharia Ltda. Data de início: 04/08/2014, Data de Término: 30/10/2015.
----	---

05/12	Atestado de Capacidade Técnico-Operacional emitido PELA ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A., assinado pelo Eng. Márcio Grossman.
-------	---

13	42ª Alteração Contratual da empresa MHA ENGENHARIA LA.
----	--

05/04/2016	21	Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista” com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA”, e se encontra anotado como responsável técnico da empresa MHA ENGENHARIA LTDA. desde 03/02/1976, tendo como responsáveis profissionais de diversas modalidades.
------------	----	--

04/04/2015	22	Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa MHA ENGENHARIA LTDA. possui registro no CREA-SP desde 18/02/2002, e tem o interessado anotado como responsável técnico desde 1604/01/2012.
------------	----	---

11/04/2016	23/24	Informação de agente administrativo e Despacho do Chefe da UGI de Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, conforme Resolução 1050/2013.
------------	-------	---

Não há instrução sobre o profissional signatário do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional. Desta forma fiz a pesquisa no CRENET e trata-se de Engenheiro Civil, com atribuições do art. 7º da Res. 218/73 do Confea (fl. 25).

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.5.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização das obras e serviços concluídos sem as devidas ARTs, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-466/2009 V7	WILLIAM ESPINDOLA ANTONIO
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta*Dados da Interessado:*

WILLIAM ESPINDOLA ANTONIO

CREASP: 5062408773 – Início: 20/06/2006 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

<i>Data</i>	<i>Folha(s)</i>	<i>Descrição</i>
16/11/2015	03	Requerimento feito pelo interessado.

06/07	ART Nº 92221220151377241 referente elaboração de laudo de Sistemas e de Instalações Elétricas, contratante Safety Tecnologia em Segurança em diversas obras da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.
-------	--

08/09	Atestado de Capacidade Técnico-Operacional emitido em 11/09/2015 pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim/S.
-------	---

10	Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro de Telecomunicações Leandro Alberto França – CREA-SP 5063344291.
----	--

12/13	Cópia de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o interessado e a empresa Safety Tecnologia em Segurança Ltda. (ambos citados no atestado do item anterior)
-------	--

14	Formulário de ART Nº 92221220151503463 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar. No campo “Atividade Técnica” consta: Elaboração de projeto executivo de fibra óptica e tubulação e cabagem e Execução de instalação e manutenção de fibra óptica e alarme. Data de Início: 03/06/2014 e Previsão de Término: 02/06/2015.
----	---

03/11/2015	19/20	Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista” com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA”, e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Safety Tecnologia em Segurança desde 04/01/2012.
------------	-------	---

03/11/2015	21	Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa Safety Tecnologia em Segurança Ltda. possui registro no CREA-SP desde 18/02/2002, e tem o interessado anotado como responsável técnico desde 16/04/01/2012.
------------	----	--

Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente profissional signatário do Laudo, Eng. de Telecom. Leandro Alberto de França. Destaca-se que o profissional possui atribuições “do artigo 9º da Resolução 218/73, do CONFEA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

09/03/2016 23 Informação de agente administrativo e Despacho do Chefe da UGI de Araçatuba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, conforme Resolução 1050/2013.

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.5.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***PARECER :***Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.***VOTO:***Pela regularização das obras e serviços concluídos sem as devidas ARTs, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

II . III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-1705/1994 V8 <i>ANTÔNIO CARLOS MARANGONI</i>
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:***ANTÔNIO CARLOS MARANGONI****CREASP: 0645057791 – Início: 03/10/1991 – situação: Ativo****Município: Fernandópolis - SP****Título Acadêmico: Técnico em Eletrotécnica****Código da Atribuição: R00278040017**

Atribuição: do artigo 04, DA res. 278 de 27/05/1983 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Por força de sentença proferida em Mandato de Segurança Coletivo, em tramite na 21.a V.J.F. de SP, sob n. 920088714-7, foi assegurado ao profissional exercer suas atividades nos termos da Lei 5524/68 e Dec. Fed. 90922, de 06/02/1985, até que a matéria seja apreciada definitivamente pelo Judiciário.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido do Técnico em Eletrotécnica Antônio Carlos Marangoni de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente às ART's nº 92221220150956357 (fls.04), ART nº 9222122016162059 complementar (fls.05). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 03/10/1991 sob nº 0645057791 com as seguintes atribuições: "do art. 4º da res.278/83 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Por força de Sentença proferida em Mandato de Segurança Coletivo, em trâmite na 21ª V.J.F. de S.P, sob nº 920088714-7, foi assegurado ao profissional, o direito líquido e certo de exercer suas atividades nos termos da Lei 5.524/68 e do Decreto Federal 90.922/85 , até que a matéria seja apreciada definitivamente pelo Judiciário. Verificamos o objeto do contrato no atestado de capacidade técnica (fls.02 e 03) entre a empresa Tormel Engenharia LTDA e a contratante Higa Produtos Alimentícios LTDA com início em 14/07/2015 e previsão de término em 14/11/2015. Objeto do Contrato está discriminado as fls. 02 e 03. O processo é encaminhado a CEEE/SP para pronunciamento quanto as atribuições do interessado e a compatibilidade aos serviços executados.

*Dados do Processo:**Descrição das atividades nas ART's apresentadas pelo interessado:***ART.: 92221220160160162059:**

- Projeto - Entrada de Energia Elétrica – 500KVA (média tensão);
- Execução - Entrada de Energia Elétrica – 500KVA (média tensão);
- Projeto - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;
- Execução - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas.

Salientamos que o interessado (Técnico Eletrotécnico) é sócio da empresa Tormel Engenharia Ltda, a qual esta ativa desde 05/05/1999, e o outro sócio é um engenheiro mecânico e a empresa ainda possui mais 03 engenheiros eletricitas e 01 engenheiro de telecomunicações que também são responsáveis técnicos, portanto empresa com 17 anos de vida e que atende toda região industrial de Campinas e também do Brasil na venda de equipamentos e serviços em média tensão.

Atribuições do interessado segundo a legislação:

Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

especialidade. § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP, saliento que o interessado dentre as atividades descritas em anexo não possui atribuições para execução da Atividade de “Projeto de Sistemas de Proteções Contra Descargas Atmosféricas” sendo que os demais serviços executados são contemplados pela atribuições do interessado.

VOTO:

Que a UGI contate o interessado solicitando que emita uma ART substituição retificadora á ART 92221220160160162059 efetuando as seguintes alterações:

- 1 - No campo 04 de Atividade Técnica da ART, retirar a atividade:
- Elaboração / Projeto / Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas.*
- 2 – No campo 5 de Observação, retirar a descrição:
- Projeto de Sistema de Proteção Contra Descargas atmosféricas.*

Assim que a nova ART complementar for anexada ao processo com as alterações supracitadas, poderá ser concedida a Certidão de Acervo Técnico – CAT, ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-314/2003 V2 <i>ARTUR DER HAROUTIOUNIAN</i>
	Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:**ARTUR DER HAROUTIOUNIAN**CREASP: 0601201180 – Início: 20/09/1984 – situação: Ativo**Município: São Paulo - SP**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica**Código da Atribuição Principal: R00218090000**Atribuição: Artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.**Informação ao Processo:**Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT, para a qual o Engenheiro Eletricista ARTUR DER HAROUTIOUNIAN**apresenta três ART's de Obra ou Serviço nº 922212200911213133 (fl.05), a de nº 92221220102068202 (fl.06), e a de nº 92221220111133422 (fl.07), responsável técnico da empresa SEMAPI CONSULTORIA LTDA.**Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601201180, ativo desde 20/09/1984, com o título de Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica, com atribuições do Artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.**No atestado apresentado (fls.08 a 09) constam outras atividades além daquelas exclusivas da ENGENHARIA ELÉTRICA exercidas na obra.**Parte principal das atividades contratadas NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DO PROFISSIONAL, porém, para a sua perfeita execução, há de se prescindir dos CONHECIMENTOS TÉCNICOS E COMPETENCIA DO PROFISSIONAL.**Assim sendo, o escopo do Contrato era:**A Execução dos Serviços de Medição e Análise de Vibração, Termografia e Acompanhamento do Sistema de Lubrificação no Terminal Aquaviário de Santos, da TRANSPETRO ;**As atividades tiveram início em 27/11/2009 e se encerraram em 19/07/2011.**A empresa PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO ATESTA que empresa SEMAPI CONSULTORIA LTDA. tem o interessado como o Responsável Técnico, declara que os serviços foram executados e avaliados com excelente (fl.09).***PARECER :***Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, além daqueles emitidos pela CEEMM – Decisão Plenária nº 551/2014, e posteriormente por esta CEEE – Decisão Plenária nº 758/2014, acrescido das informações emitidas pela UGI-Centro, verifiquei que pelas descrições constantes na documentação, EM FACE DO ENUNCIADO DAS ART's, o PROFISSIONAL DEIXA DE ATENDER ao disposto na alínea “b” do Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.***VOTO:***Pelo cancelamento das ART's emitidas em desacordo com as atribuições do Profissional;**Pela possível redução da multa relativa ao Auto de Infração nº 39910/2014, ao limite mínimo possível;**Caso seja futuramente desejado pela EMPRESA, poderão ser emitidas ART's relativas à atuação de outros profissionais da mesma, que detenham competência específica, o que não é o caso deste Profissional;**Caso ainda seja futuramente desejado pelo Profissional, poderão ser emitidas ART's relativas às*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

atividades efetivamente realizadas pelo mesmo, mas limitadas exclusivamente às atividades relacionadas à competência e especialidade do profissional, como por exemplo, os serviços auxiliares relativos à coleta de dados através de sistemas informatizados e de equipamentos eletrônicos específicos às atividades de manutenção exigíveis ao Contrato. Para tanto, a TRANSPETRO deveria emitir Atestado Complementar específico às atividades deste Profissional, explicitando os respectivos quantitativos para que, posteriormente à emissão da ART, seja solicitada cada respectivo CAT;

Finalmente, não considero necessário que se prospere com qualquer apuração de possível FALTA ÉTICA do Profissional, pois neste caso É CLARA A CONFUSÃO RESULTANTE DA DECLARAÇÃO DA CONTRATANTE EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA CONTRATADA, e a emissão da ART por parte do seu PROFISSIONAL, que também é o RESPONSÁVEL TÉCNICO e SÓCIO da mesma, o qual, a meu entender, procurou apenas acervar a atividade em nome de sua EMPRESA para futuras ocasiões de concorrências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-128/2013 V5 MARCELO FERNANDES CARMO
	Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

MARCELO FERNANDES CARMO

CREASP: 5062637579 – Início: 17/12/2007 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de Emissão de CAT de atividades realizadas, dentre outros, pelo profissional. Para tanto, o Engenheiro Eletricista MARCELO FERNANDES CARMO apresenta a ART de Obra ou Serviço nº 92221220150539837 (fl.04), enquanto responsável técnico da empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. – EPP.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5062637579, ativo desde 17/12/2007, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

A ART apresenta a atividade técnica de Consultoria, em específico o Levantamento de Inventário em 3 (três) Parques Eólicos.

A verificação do Atestado não define explicitamente atividades relacionadas às atribuições de um Engenheiro Eletricista, porém, certamente houve a necessidade dos conhecimentos tecnológicos deste profissional (além de outros 4 engenheiros) nas diversas etapas dos serviços realizados (fls. 5 a 7).

Tais atividades tiveram início em 08/12/2014 e término em 20/03/2015.

A Instituição SANTOS ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A. ATESTA que a empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. – EPP (Contratada), prestou os SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS A INVENTÁRIO IN LOCO INSTALADOS EM USINAS, SUBESTAÇÕES, LINHAS DE TRANSMISSÃO E RESPECTIVAS INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS SEGUINTE LOCALIDADES: CENTRAL EÓLICA SÃO JORGE S.A. (TRAIRI-CE); CENTRAL EÓLICA SÃO CRISTÓVÃO (TRAIRI-CE); CENTRAL EÓLICA SANTO ANTONIO DA PADUA S.A. (TRAIRI-CE). DIZ AINDA QUE A EMPRESA DEMONSTROU CAPACIDADE TÉCNICA E ÉTICA PROFISSIONAL NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, E QUE NÃO EXISTE NADA QUE OS DESABONE COM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES POR ELA DESEMPENHADAS.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que apesar de contrariada a Resolução 1025/09, no que diz respeito ao seu Artigo 42 – quando ocorrer execução de atividades que abranjam circunscrições de diversos CREA'S há a obrigatoriedade de registro de ART anterior ao início da respectiva atividade, na realidade ATENDE ao disposto na Resolução nº. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP, onde parte significativa (70%) dos serviços técnicos foram executados na Sede da Contratada.

VOTO:

Pela regularização da obra ou serviços concluídos sem a emissão prévia da ART;

Pela emissão da CAT ao profissional MARCELO FERNANDES CARMO conforme Atestado, apresentado de forma resumida, mas conclusa, conforme página anterior do presente Relato;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Caso seja futuramente solicitado, pode ser concedido as CAT – Certidão de Acervo Técnico, específicas à competência e especialidade dos demais profissionais constantes do Atestado;

Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra ou serviço realizado;

Posteriormente, há de se verificar a ocorrência dos eventuais pagamentos para que se conclua o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-641/2014 V2 RENATA ESPERANDIL DE ORNELLAS
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

RENATA ESPERANDIL DE ORNELLAS

CREASP: 50602029788 – Início: 08/11/2006 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheira Civil

Código da Atribuição Principal: R00218070000

Atribuição: Artigo 07 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informações ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer no que se refere às atribuições do Profissional e o serviço técnico realizado.”.

Data	Folha(s)	Descrição
10/12/2015	03/05	Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – via online – relativo à ART 922212201596304 em substituição retificadora à ART 92221220150358917.

06

Cópia da ART 922212201596304.

Consta no campo 4. Atividade Técnica: “Execução de Instalação de Eficientização de Sistemas Energéticos”.

Consta no campo 5. Observações: “Gerenciamento de projetos, execução de diagnósticos com levantamentos dos dados, fornecimentos de lâmpadas TUB LED de 9W, fornecimento de lâmpadas TUB LED de 18W, execução de instalação de pontos iluminados, planilha de medição e verificação com relatório fotográfico”.

07

Cópia da ART 9222122015035891

05

Atestado de Capacidade Técnica, datado de 18/08/2015, emitido pela Companhia Piratininga de Força e Luz (assinado por Rogério Frasson – Gerente de Departamento de qualificação de Materiais e Fornecedores).

05/01/2016

11

Relatório Resumo de Profissional referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de “Engenheira Civil” com atribuições “do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

07/01/2016

12

Informação de Agente Administrativa e Despacho do Chefe da UGI Araçatuba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE “para análise e parecer no que se refere às atribuições do Profissional e o serviço técnico realizado.”.

Dados do Processo:

Através do Atestado ESQM – 032/2015 fornecido pelo contratante, CPFL consta os seguintes serviços executados:

- Execução de diagnósticos e levantamento de dados – 22 unidades;
- Fornecimento de lâmpadas Led de 9W – 788 un;
- Fornecimento de lâmpadas Led de 18W – 14044 un;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

- Execução de instalação de pontos iluminados – 6202 un.

Orgãos onde foram executados os serviços:

- Delegacia da Receita Federal de Jundiaí;
- Delegacia da Receita Federal de Santos;
- Forum da Comarca de Cubatão;
- Forum da Comarca de Jundiaí;
- Forum da Comarca de Praia Grande;
- Forum da Comarca de Santos;
- Forum da Comarca de São Vicente;
- Forum da Comarca de Sorocaba.

Descrição das atividades nas ART´s apresentadas:

ART.: 92221220151596304 – Instalação de Eficiência de Sistemas Energéticos –
6020 luminárias.

ART.: 92221220150358917 – Execução de Elétrica de baixa tensão - Instalação elétrica de
6020 luminárias.

Profissionais mencionados no atestado fornecido pela CPFL:

- A interessada – Engenheira Civil;
- Luiz Gustavo Clemente Monteiro – Engenheiro Eletricista;
- Marco Antônio Macedo dos Santos – Arquiteto.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/09 do CONFEA, mas os serviços executados de “Eficiência de Sistemas Energéticos” e “Execução de Instalação Elétrica de Baixa Tensão nas edificações supracitadas”, não são atividades de Engenharia Civil, uma vez que a contratante em seu atestado menciona os profissionais que participaram da execução dos serviços, sendo um profissional da área de Arquitetura visando a análise da arquitetura das edificações para escolher o design mais adequado das luminárias e tipo de lâmpada e um engenheiro Eletricista para verificar o dimensionamento dos circuitos e proteções das áreas envolvidas, bem como o acompanhamento da execução das instalações elétricas.

VOTO:

1 - Pela “não” concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, a interessada.

Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que:
No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

2 - Portanto as ART´s emitidas pelo interessado, ART nº 92221220151596304 e 92221220150358917 deverão ser anuladas.

A interessada também infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/a, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

3 - Portanto, solicito também que a interessada também deverá ser autuada por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES**

UGI BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-17/2011	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO & TECNOLOGIA- AE & T Curso: Técnico em Automação Industrial
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

À CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

O presente processo foi encaminhado a CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições do curso de Técnico em Automação Industrial da Associação de Ensino & Tecnologia aos egressos que se graduaram no período letivo de 2013, 2014 e 2015. As últimas atribuições concedidas são as da Decisão CEEE nº 537/2014 reunida em 22/09/14 que são: "atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02- título de Técnico(a) em Automação Industrial" (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea), aos formandos no ano letivo de 2012. A interessada informou que não houve alteração no curso em 2013 E 2014, mas que no curso de 2015 houve alteração porque o estágio passa a fazer parte da cadeira de Projeto Integrador.

Parecer

Considerando o disposto no artigo 10 e na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 196
Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/69;

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85;

Considerando o Decreto 4.560/02; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

Voto

Uma vez que as alterações havidas não modificaram o conteúdo programático do curso em questão, voto pela concessão das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título de Técnico(a) em Automação Industrial" (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea), aos formados nos anos letivos de 2013 a 2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-967/2011 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BAURU - FATEC Curso: TECNOLOGIA EM SISTEMAS BIOMÉDICOS
-----------	--	--

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2014-1 a 2016-2 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 324/2013 da reunião de 30/08/2013, ou seja: “pela concessão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea circunscritas aos respectivos limites de sua formação” aos formados de 2011 a 2013, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Eletrônica” (código 122-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).” (fl. 86).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2014-1 a 2016-2 com relação aos formados em 2013 (fl. 94).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2014-1 a 2016-2 do curso em referência (fl. 96).

Apresenta-se às fls. 97/98 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2014-1 a 2016-2 com relação aos formados em 2013; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 324/2013,

Voto:

Por conceder aos formados de 2014-1 a 2016-2 do Curso de Tecnologia em Sistemas Biomédicos da Faculdade de Tecnologia de Bauru - FATEC as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Eletrônica” (código 122-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	C-209/2003 V4	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS -UNICAMP Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl.625).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1421/2015 da reunião de 11/12/2015, ou seja: “por conceder aos formados em 20215 as atribuições “da Resolução 427/99 do Confea” – Título Profissional: “Engenheiro(a) de Controle e Automação” – código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea”(fls.616). As fls.619 escola informa que não houve alteração na grade curricular dos formados nos anos letivos de 2016 em relação a 2015.

À UGI-Campinas encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

II- Parecer:

Considerando os artigos 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 10 e 11 da Resolução 336/89; a Resolução 473/02; a Resolução 427 /99, ambas do Confea e a Decisão CEEE/SP nº 987/16.

III-Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2016 da Universidade Estadual de Campinas UNICAMP das atribuições previstas no “artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea”, com o Título Profissional: “Engenheiro(a) de Controle e Automação” – código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-621/2008 V2	FACULDADE COMUNITÁRIA DE CAMPINAS - ANHANGUERA Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia Comunitária de Campinas-Anhanguera (fl. 396).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1180/2015 da reunião de 13/11/2015, ou seja: "pela concessão aos formados nos anos letivos de 2012 a 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, "dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro(a) Eletricista" (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)." (fl. 384).

A escola informa que não houve alteração das grades curriculares dos formados no ano letivo de 2015 em relação ao de 2014 (fls.393).

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da lei 5.194/66; artigo 11 da Resolução 1.007/03; Resolução 473/02; Decisão Plenária PL-1333/15; Resolução 1073/16; artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 e artigo 33 do Decreto nº 23196/33, todos do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos de 2015 as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada as alíneas citadas, do Decreto 23.569/33 e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-499/2004 V2	ESCOLA ALBERTO SANTOS DUMONT Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2014, 2015 e 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 433/2014 da reunião de 18/07/2014, ou seja: “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados de 2012/1, 2012/2 e 2013, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fls. 259/260).

A instituição de ensino informou que houve alterações curriculares do curso para os formados nos anos de 2014/2, 2015 e 2016 com relação ao formados em 2013 e encaminhou a nova grade (que tem carga horária total de 1.200 horas) e o respectivo conteúdo programático das disciplinas (fls. 263/272, 280 e 282). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2014, 2015 e 2016 (fl. 284). Apresenta-se às fls. 285/286 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Mecatrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-12-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos de 2014, 2015 e 2016 do Curso Técnico em Mecatrônica da Escola Alberto Santos Dumont – Indaiatuba/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-200/1982 V3 E V4 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	COLÉGIO INDUSTRIAL DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
-----------	--	--

Proposta**I- Histórico:**

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica do Colégio Industrial de Artes e Ofícios de São Paulo, que se graduaram nos anos letivos de 2015 e 2016.

As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2014, com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrônica (fls. 746).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Técnico em Eletrônica de 2015 e 2016 (fl. 750 e 761) e anexa cópia da grade curricular do curso e a relação do corpo docente do ano de 2015 (fls. 751 a 755).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Conceder aos formandos de 2015 e 2016 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI CENTRO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	C-625/2008 V2	FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA -FIAP Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2014 e 2015 do curso em referência (fl.401).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 13/2014 da reunião de 28/02/2014, ou seja: “por conceder aos formados em 2012 e 2013 as atribuições “da Resolução 380/93 do Confea” – Título Profissional: “Engenheiro(a) de Computação” – código 121-01-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea”.

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2014 e 2015, com relação aos formados em 2012 e 2013 (fls. 375).

II- Parecer:

Considerando os artigos 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 9º, 10e 11 da Resolução 336/89; a Resolução 473/02; a Resolução 380/93 e a resolução 1073/16, ambas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para as atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA aos formados no ano letivo de 2014 e 2015 da Faculdade de Informática e Administração Paulista - FIAP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-111/1997 V4	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO Curso: Engenharia Elétrica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I-Histórico*

O presente processo trata de referendo da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI Centro encaminhou à CEEE para fixação das atribuições aos formados de 2015 e 2016. Conforme a Decisão CEEE/SP nº 026/2015, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea) aos formados de 2014 (fls. 1.164).

Consta no processo:

- ofício da escola (fls. 1.172), de envio de documentos para renovação do curso. Às fls. 1173 informando que a matriz curricular, a carga horária, os conteúdos programáticos (ementas) e o corpo docente não tiveram alterações em relação ao que foi informado para os formandos de 2015 em relação a 2014 e dos prováveis formandos de 2016;

II – Parecer :

Considerando os artigos 7º e 46 da lei 5.194/66; artigo 11 da Resolução 1.007/03; Resolução 473/02; Decisão Plenária PL-1333/15; Resolução 1073/16; artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 e artigo 33 do Decreto nº 23196/33, todos do CONFEA e a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos de 2015 e 2016 as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas, do Decreto 23.569/33 e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-637/2012 V2,V3 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP CAMPUS TATUAPÉ E V4 Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO Relator JOSÉ VALMIR FLOR
-----------	---

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de fixação de atribuições aos formados de 2014-1, 2014-2, 2015-1 e 2015-2, do curso de Engenharia de Controle e Automação - Mecatrônica da Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé.

As últimas atribuições concedidas ao referido curso consta na DECISÃO CEEE/SP Nº 523/2015, de 19/06/15, a qual decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 543 e 544, pela concessão aos formados em 2013 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “pela concessão das atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”

À fl. 546, a Interessada informa que NÃO HOUVE ALTERAÇÃO na GRADE CURRICULAR e no CORPO DOCENTE referente aos formados de 2014/1, em relação aos formados de 2013/2.

À fl. 547, a interessada informa que HOUVE ALTERAÇÃO na grade curricular dos formados de 2014/2, em relação aos formados de 2014/1.

Da documentação apresentada destacamos:

1. Matriz curricular dos formados em 2014/2 (fls. 548 a 550);
2. Plano de ensino dos formados em 2014/2, contendo a ementa de todas as disciplinas, (fls. 551 a 716);
3. Relação do corpo docente do ano grade 2010/1, bem como as respectivas situações perante este CONSELHO (fls. 717 a 738);
4. À fl. 742, a interessada informa que NÃO HOUVE ALTERAÇÃO na grade curricular dos formados de 2015/2, em relação aos formados de 2014/2 e 2015/1.
5. Matriz curricular dos formados em 2015/2 (fls. 744 a 747);
6. Plano de ensino dos formados em 2015/2, contendo a ementa de todas as disciplinas, (fls. 749 a 935);
7. Relação do corpo docente, bem como as respectivas situações perante este CONSELHO (fls. 936 a 969).

Apresenta-se às fls. 978/979 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 971 a 977 a Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé e pela concessão aos formados do ano letivo de 2014-1, 2014-2, 2015-1 e 2015-2 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-403/2008 <i>ESCOLA SENAI "NAMI JAFET"</i> <i>Curso: Técnico em Eletroeletrônica</i>
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo da fixação/referendo de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI "Nani Jafet".

Da documentação apresentada destacamos:

- A Decisão CEEE/SP nº 178/2016 conferiu para as turmas 2015 as atribuições: "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, com o título de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00 da tabela de Títulos Profissionais do CONFEA);
- Ofício da interessada informando que não ocorreram modificações de 2016 em relação a 2015 (fls. 184);
- (As fls. 185) consta a relação do corpo docente de 2016;
- Alunos concluintes em 2016 (fls. 186);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos de 2016 (fl. 187-verso).

II – Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; o artigo 2º da Lei Federal 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e o disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas aos respectivos limites de sua formação; e a Resolução 1073/16.

III - Voto:

Pela concessão aos formandos de 2016 as atribuições: "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito de sua formação, com o Título de "Técnico(a) em Eletroeletrônica" (código 123-13-00 da Tabela de Títulos profissionais do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

23	C-322/2013	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL - CAMPUS VILA DOS REMÉDIOS Curso: Engenharia Elétrica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I – Histórico:**

Reverendo a Decisão CEEE/SP nº 1159/16: “Pela concessão aos formandos de 2014 e 2015 do Centro Universitário Radial – Campus Vila dos Remédios as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, do artigo 33 Decreto nº 23.569/33, dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, com o título Profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” código 121-08-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei 5.194/66, o artigo 11 da Resolução 1007/03, a Resolução 473/02, os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 a Decisão Plenária PL-1333/15 e a Resolução 1.073/16 todas do CONFEA. Trata o presente processo de fixação de atribuições aos concluintes de 2014 e 2015 do Curso de Engenharia Elétrica, do Centro Universitário Estácio Radial - Campus Vila dos Remédios. As fls. 124 deste processo a escola informa que houve alteração de 2015 em relação aos formandos de 2014, mas a única alteração foi da disciplina de Seminários Integrados em Engenharia Elétrica que consta só na grade 2015, as demais disciplinas possuem os mesmos códigos, as mesmas cargas horárias e as mesmas emendas.

III-Voto:

1) Desconsiderar a Decisão CEEE/SP nº 1159/16.

2) Pela concessão aos formandos de 2014 e 2015 do Centro Universitário Radial – Campus Vila dos Remédios as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, das alíneas “f” a “i” e alínea “j” do artigo 33 Decreto nº 23.569/33, dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, com o título Profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” código 121-08-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	C-699/2012 V4	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUÊS Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi apreciado pela CEEE na reunião de 16/12/2016 que, aprovando o parecer do conselheiro relator de fls. 987/989, emitiu a Decisão CEEE/SP nº 1083/2016 nos seguintes termos: “A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, reunida em São Paulo no dia 16 de dezembro de 2016, apreciando o processo C-699/2012 V4 que trata da fixação das atribuições aos egressos em 2014-1 e 2014-2 do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista - UNIP - Campus Marquês de São Vicente, e considerando a Decisão CEEE/SP nº 527/2014; considerando a Resolução CONFEA 218/1973; considerando a Resolução CONFEA 473/2002; considerando as Diretrizes Curriculares da Engenharia e considerando a matrizes curriculares apresentadas para os concluintes em 2014-1 e 2014-2 e os respectivos planos de ensino, DECIDIU: Pela concessão aos egressos em 2014-1 e 2014-2 do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista - UNIP - Campus Marquês de São Vicente, das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973 com o título profissional, de “Engenheiro(a) Eletricista” (121-08-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002)” (fl. 990).

Verifica-se, porém, que houve um equívoco com relação ao título profissional concedido naquela decisão, uma vez que a Decisão CEEE/SP nº 527/2014 citada nos “considerandos” não se refere ao curso em questão e sim a “Relações de Baixa de Registro Profissional” (ver fl. 991), sendo que, a Decisão CEEE/SP nº 027/2014 (que possui número parecido com aquele mencionado equivocadamente) foi a última decisão da CEEE referente ao presente processo, através da qual deliberou: “pela concessão das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea” aos formados no ano letivo de 2013, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista-Eletrônica” (código 121-08-01 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).” (ver fl. 679).

Destaca-se ainda a Decisão CEEE/SP nº 584/2013, referente às primeiras atribuições concedidas aos formados do curso, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, na reunião de 29/11/2013, deliberou: “pelo deferimento da solicitação de cadastro do curso e aos egressos deste curso no ano letivo de 2012/2 devem ser atribuídos os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Eletricista - Eletrônica, conforme a Resolução 473, cód. 121-08-01 do CONFEA.” (fl. 992).

Verifica-se, portanto, que até então os formados do referido curso vêm recebendo o título profissional de “Engenheiro Eletricista – Eletrônica” (código 121-08-01).

Dessa forma, é notório que houve equívoco quanto ao título profissional atribuído na Decisão CEEE/SP nº 1083/2016, qual seja, de “Engenheiro Eletricista” (código 121-08-00), e o objetivo desse parecer é corrigir esse título, igualando-o àquele que foi dado nas decisões anteriores da CEEE (e que também se alinha com o nome do curso dado pela instituição de ensino), qual seja, de “Engenheiro Eletricista – Eletrônica” (código 121-08-01).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03; considerando que houve equívoco na atribuição do título profissional dos formados em 2014-1 e 2014-2 através da Decisão CEEE/SP nº 1083/2016 quando fez referência de ter considerado a Decisão CEEE/SP nº 527/2014, decisão esta que não se aplica a este processo nem a este curso; e considerando que o título profissional concedido aos formados em 2012 e 2013 do referido curso, nas decisões anteriores da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, quais sejam, Decisão CEEE/SP nº 584/2013 e Decisão CEEE/SP nº 027/2014, foi o de “Engenheiro Eletricista – Eletrônica” (código 121-08-01),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Voto:

1) *Pela concessão aos egressos em 2014-1 e 2014-2 do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista - UNIP - Campus Marquês de São Vicente, das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973 com o título profissional, de “Engenheiro Eletricista – Eletrônica” (código 121-08-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002).*

2) *Em consequência do item anterior, a Decisão CEEE/SP nº 1083/2016 de fl. 990 fica sem efeito no que se refere ao título profissional concedido*

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-194/2004 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ESCOLA TÉCNICA DE LUCÉLIA Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 774/2015 da reunião de 31/07/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 245 do volume original).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular do curso para os formados no ano de 2016 (fl. 249).

Nota: Não consta fl. 246 no presente processo.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016 (fl. 257).

Apresenta-se às fls. 258/259 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando que não houve alteração curricular para os formados no ano letivo de 2016; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletroeletrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-13-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2016 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola Técnica de Lucélia as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-904/2014	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado a CEEE-SP para análise e manifestação quanto ao cadastramento do Curso Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Registro e fixação de atribuições aos concluintes em 2014-2 (modalidade concomitante/subsequente) e 2015-2 (modalidade integrado com o Ensino Médio), bem como o título que lhes será concedido. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus Registro, requereu, em 28/07/2014, o cadastramento dos cursos Técnico em Mecatrônica e Técnico em Mecatrônica integrado ao ensino médio (fl. 03). Junto com o pedido foram encaminhadas as seguintes documentações: 1 – Resolução Nº 900 de 02 de julho de 2013, do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que aprova o Projeto Pedagógico e autoriza a implementação do Curso Técnico Concomitante/Subsequente em Mecatrônica do campus Registro (fl. 04); 2 – Projeto Pedagógico do Curso Técnico em Mecatrônica, na forma concomitante/subsequente, com carga horária total obrigatória de 1627 horas (fls. 06 a 76); 3 – Formulários “A”, “B” e “C” do anexo III da Resolução CONFEA 1010/2005 para Curso Técnico em Mecatrônica, na forma concomitante/subsequente (fls. 77 a 108); 4 – Resolução Nº 1046 de 12 de novembro de 2013, do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que aprova o Projeto Pedagógico e autoriza a implementação do Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio em Mecatrônica do campus Registro (fl. 109); 5 – Projeto Pedagógico do Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio em Mecatrônica, com carga horária total de 4360 horas, sendo 1200 horas referentes a parte profissionalizante obrigatória (fls. 110 a 231); 6 – Formulários “A”, “B” e “C” do anexo III da Resolução CONFEA 1010/2005 para do Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio em Mecatrônica (fls. 232 a 260); 7 – Relação de docentes, com as respectivas disciplinas, formação superior e com o registro no CREA (fl. 261). Em 30/10/2014, a instituição informou que o Curso Técnico em Mecatrônica, na forma concomitante, teve sua primeira turma iniciada no dia 04/02/2013 e que seria concluída em 19/12/2014 e que o Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio em Mecatrônica teve sua primeira turma iniciada em fevereiro de 2013 e que seria concluída em dezembro de 2015 (fl. 262). A Deliberação nº 439/2015-CEAP deliberou que, em relação à questão de carga horária mínima dos cursos afetos ao Sistema CONFEA/CREA, devem ser observadas as determinações da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA. A Decisão PL-1333/2015 do CONFEA concluiu pela revogação das Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e esclarecer aos CREAs que, quando do cadastramento de cursos, devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do MEC, em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções, a saber, Resolução CNE/CES nº 02, Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos determina que o Curso de Técnico em Mecatrônica deve ter carga mínima de 1200 horas.

Parecer:

Considerando a Deliberação nº 439/2015-CEAP;
Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA;
Considerando a Resolução CONFEA nº 473/2002;
Considerando a Lei 5.524/68;
Considerando o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85;
Considerando o Decreto 4.560/02;
Considerando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e
Considerando o Ementas e Matriz Curricular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Voto:

1 – Pelo cadastramento do Curso Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Registro;

2 – Pela concessão do Título Profissional, aos egressos do Curso Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Registro, em 2014-2 (concomitante) e 2015-2 (integrado), de “Técnico (a) em Mecatrônica” (122-12-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002);

3 – Pela concessão, aos egressos do curso de Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Registro, em 2014-2 e 2015-2, das atribuições da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-413/2006 V2	ETE “ JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA” Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I-Breve Histórico:

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica da ETE José Martimiano da Silva, que se graduaram nos anos letivos de 2016.

As últimas atribuições concedidas pela Decisão CEEE nº 642/15, reunida em 31/07/15 foram para os egressos de 2015, com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrônica, código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA (fls.421).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Técnico em Eletrônica de 2016 em relação a 2015/2(fl.423) .

II-Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução nº 1073/16;

III-Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2016, das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-633/2009 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	INSTITUTO FED. DE ED. CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP – CAMPUS SERTÃOZINHO Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
-----------	--	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2016 do curso em referência (fl. 211).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 953/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja, “pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Automação Industrial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Campus Sertãozinho e pela concessão das atribuições do artigo 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, aos egressos de 2011 1º Semestre a 2015 com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).” (fls. 207).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados em 2016, com relação ao ano letivo de 2015. (fls. 209).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; considerando a Resolução 1073/16.

Voto:

Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2016 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-462/2003 V6 E V7 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
-----------	--	---

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de fixação de atribuições aos formados de 2015 do curso de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia (fl. 1880).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1098/2015 da reunião de 16/10/2015, ou seja: “pela concessão aos formados em 2014 as mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.)” (fl. 1720).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2015 com relação àquela informada para os formandos de 2014 (fl. 1723); apresentou o formulário “B” da Resolução 1.010/2005 do CONFEA, o projeto pedagógico contendo a estrutura curricular, as ementas, relação nominal de docentes (fls. 1724 a 1879).

Apresenta-se às fls. 1887/1888 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 1881 a 1886 a Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia e conceder aos formados do ano letivo de 2015 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

30	C-929/2011	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO- UMESP Curso: Tecnologia em Automação Industrial.
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo trata do pedido de referendo e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos que se formaram em 2014 e 2015, no Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial da Universidade Metodista de São Paulo - UMESP. As última atribuições que foram dadas pela CEEE (fls. 121)- Decisão nº 49/15 decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator as fls. 120, por conceder as atribuições aos formandos em 2013 da Universidade Metodista de São Paulo, ou seja “as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Automação Industrial, código 122.01.00 da resolução 473”. A escola informa que não houve alteração curricular para os formandos de 2014 e 2015, em relação a 2013(fl.133).

II-Parecer :

Considerando os artigos 46 e 11 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 e a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Pelo referendo aos formandos em 2014 e 2015 da Universidade Metodista de São Paulo, as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Automação Industrial, código 122.01.00 da Resolução 473 .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-900/2006 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS Curso: ENGENHARIA FÍSICA
-----------	--	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para definição das atribuições a serem concedidas aos formados em 2016 do curso em referência (fl. 407).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1191/2015 da reunião de 13/11/2015, ou seja, “pela concessão das atribuições “do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea, referentes somente a controle e automação de equipamentos e processos, e restrição de atividades 01 a 05 do artigo 1º da Res. 218/73” aos formados dos anos letivos de 2014 e 2015 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).” (fl. 402).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2016 em relação a 2015 (fls. 406).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados em de 2010/1 a 2013/2, considerando que não houve alteração curricular para os formados em 2014 e 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; e considerando a Resolução 1073/16.

Voto:

Pela concessão aos formados nos anos de 2016 das atribuições, do artigo 7º da Lei 5.194/66 do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea, referentes somente a controle e automação de equipamentos e processos, e restrição de atividades 01 a 05 do artigo 1º da Res. 218/73, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-829/2013	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA- UNIFEV Curso: Engenharia Elétrica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I-Histórico:*

O presente processo trata de referendo da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI São José do Rio Preto encaminhou à CEEE para fixação das atribuições aos formados de 2015/1 a 2016/2.

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 0611/2015, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea) aos formados de 2014/2 (fls.114).

Consta no processo:

- ofício da escola de envio de documentos para renovação do curso às fls. 118 informando que a matriz curricular, a carga horária, os conteúdos programáticos (ementas) e o corpo docente não tiveram alterações em relação ao que foi informado para os formados de 2015 em relação a 2014 e (fls.127), não houve alteração aos formados de 2016 em relação aos formados de 2015.

II – Parecer :

Considerando os artigos 7º, 46 da Lei nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA a Resolução 473/02 do CONFEA; a Decisão Plenária PL-1333/15 do CONFEA; a Resolução 1073/16 e os artigos 1º, 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão aos formados de 2015 e 2016 das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas; dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-417/1991 V3	INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA- ITA Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I-Histórico:*

O presente processo trata da concessão das atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI/São José dos Campos encaminhou à CEEE para estender aos diplomados nos anos letivos de 2014 e 2015 as atribuições concedidas à turma de 2013. (fls.565).

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 261/2016 (fl. 565), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: 1) por estender as atribuições aos formandos de 2013 do curso de Engenharia de Computação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, as atribuições da Resolução 380/93 do CONFEA, com o título profissional: Engenheiro(a) de Computação – (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

Consta no processo:

- As fls.567 consta Ofício do Instituto informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2014 em relação aos concluintes de 2013.
- - As fls.583 consta Ofício do Instituto informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2015 em relação aos concluintes de 2014.
- A UGI as fls. 589-verso encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento quanto as atribuições aos formandos de 2014 e 2015.

II-Parecer:

Considerando os artigos 46, 59 e 60 da lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 9º, 10 e 11 da Resolução 336/89; a Resolução 473/02; a Resolução 380/93 e a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos nos anos letivos de 2014 e 2015 do Instituto de Tecnológica da Aeronáutica, as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93, com o título de Engenheiro(a) de Computação- código 121-01-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-415/1980 V3	ESCOLA TÉCNICA PROFESSOR EVERARDO PASSOS Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fls. 1048).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 967/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja: “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados no ano letivo de 2015, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).” (fls. 1043).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2016 em relação a 2015 (fl. 1045).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados em 2013; considerando que não houve alteração curricular para os formados no ano letivo de 2014; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução e da Resolução 1073/16.

Voto:

Pela concessão, aos formados no ano letivo 2016, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-468/2007	ESCOLA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - ETEP Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 346/2015 da reunião de 17/04/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto nº 4.560 de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” (fl. 191).

A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular do curso para os formados no ano de 2015 em relação aos formados em 2014 (fl. 194).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 (fl. 201v).

Apresenta-se às fls. 202/203 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-04-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2015 do Curso Técnico em Eletrônica da Escola de Tecnologia e Educação Profissional - ETEP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	C-431/2007	<i>ESCOLA TÉCNICA PROF. EVERARDO PASSOS</i> <i>Curso: Técnico em Mecatrônica</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-Histórico:**

Trata-se do exame das atribuições do curso de Técnico em Mecatrônica da Escola Técnica Prof. Everardo Passos, aos egressos de 2016 (fls. 174). As últimas atribuições concedidas pela Decisão CEEE/SP nº779/2015, realizada em 31/07/15 foram para os egressos de 2015 (fl.169), com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Mecatrônica – código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema da Resolução 473/02 do CONFEA. As fls. 171 a escola informa que não houve alteração de currículo dos formandos nos anos de 2016 em relação a 2015

II- Parecer:

Considerando os artigos 46 da Lei 5.194; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; os artigos 1º e 2º da Resolução 1.062/14; o artigo 2º da Lei 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; o Decreto Federal 4.560/02; a Resolução 473/02 do CONFEA; a Resolução 1073/16 do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão aos egressos de 2016 das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica(código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-469/2007 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ESCOLA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - ETEP Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
-----------	--	--

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 567/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” (fl. 200).

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular do curso para os formados no ano de 2015 e encaminhou a nova grade (que tem carga horária total de 1.500 horas) e o respectivo conteúdo programático das disciplinas (fls. 205/234).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 (fl. 240v).

Apresenta-se às fls. 241/242 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Mecatrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-12-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2015 do Curso Técnico em Mecatrônica da Escola de Tecnologia e Educação Profissional - ETEP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-962/2015 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP CAMPUS ANCHIETA Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo cadastramento de curso e de fixação de atribuições aos formados de 2015-2, primeira turma, do curso de Engenharia de Controle e Automação - Mecatrônica da Universidade Paulista – UNIP – Campus Anchieta (fl. 335).

A instituição de ensino apresenta os seguintes documentos:

1. Formulários “A”, “B” e “C” da Resolução 1.010/2005 do CONFEA (fls. 04 a 32);
2. Documentação de regularização do curso (fls. 33 a 46);
3. Regimento Geral (fls. 47 a 132);
4. Matriz curricular (fls. 133 a 136);
5. Planos de Ensino (fls. 137 a 322);
6. Relação de Docentes e respectivas disciplinas (fls. 323 a 334).

Apresenta-se às fls. 343/344 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 337 a 342 a Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista – UNIP – Campus Anchieta e pela concessão aos formados do ano letivo de 2015 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UOP JABOTICABAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-630/2007 V2	ETE PROF. ^a ANNA DE OLIVEIRA FERRAZ Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fls. 188).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1172/2015 da reunião de 16/10/2015, ou seja: “pela concessão, aos formados no ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” - título profissional de “Técnico (a) em Mecatrônica” – código 123-12-00 da tabela anexa à Res. 473, do Confea.”(fl. 181)

A interessada informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2016, com relação a 2015. (fl. 183)

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2012, 2013 e 2014; considerando que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015 e; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução e a Resolução 1073/16.

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2016, as atribuições: do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título profissional de “Técnico (a) em Mecatrônica” – código 123-12-00 da tabela anexa à Res. 473, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UOP SALTO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

40	C-489/2015	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - SALTO Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2014/2, 2015/2, 2016/2, 2017/2 e 2018/2 do Curso Técnico em Automação Industrial Integrado ao Ensino Médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Salto/SP.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício Nº 017/2015/DRG/SLT da interessada, através do qual solicita atribuições profissionais para o curso (fl. 03);
 - Cópia de página do Diário Oficial da União na qual foi publicada portaria de autorização de funcionamento da interessada (fl. 05);
 - Cópia da Lei Nº 11.892/2008 que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências (06/10).
 - Resolução Nº 655/2012 que aprova o Projeto Pedagógico do curso (fl. 16).
 - Projeto Pedagógico – duração de 4 anos, contendo: Apresentação; Identificação da instituição; Legislação; Justificativa e demanda de mercado; Objetivos; Requisitos de acesso; Perfil da formação integrada; Organização curricular; Planos de Ensino; Estágio supervisionado; Critérios de aproveitamento de estudos; Critérios de avaliação da aprendizagem; Atendimento discente; Conselho escolar; Modelos de certificados e diplomas; Equipe de trabalho; Instalações e equipamentos (fls. 19/84);
 - Formulário A, referente a cadastramento da instituição de ensino (fls. 85/86);
 - Formulário B, referente ao cadastramento do curso Técnico em Automação Industrial Integrado ao Ensino Médio – duração de 4 anos (fls. 86v/95);
 - Ofício nº 085/2015 através do qual a instituição de ensino solicita o cadastramento do curso e concessão de atribuições profissionais para as seguintes turmas formadas ou que se formarão: turmas de 4 anos de 2014/2 e 2015/2; e turmas de 3 anos de 2015/2, 2016/2, 2017/2 e 2018/2. Informa que a grade curricular é a mesma para as turmas formadas em 4 anos de 2014/2 e 2015/2. Informa também que houve alteração na grade curricular para a turma que se formará em 2015/2 (3 anos) e que não está prevista mais alteração dessa grade curricular para as turmas de 3 anos que se formarão em 2016/2, 2017/2 e 2018/2. Informa ainda o encaminhamento de um conjunto de documentação (fl. 113);
 - Grade curricular das turmas de 4 anos (fl. 116);
 - Resolução Nº 27/2015 que aprova a reformulação do Projeto Pedagógico do curso e autoriza a sua implementação (fl. 117);
 - Grade curricular das turmas de 3 anos (fl. 117v);
 - Novo Projeto Pedagógico para as turmas de 3 anos (fls. 118/196);
 - Formulário A, referente a cadastramento da instituição de ensino (fls. 197/198);
 - Formulário B, referente ao cadastramento do curso Técnico em Automação Industrial Integrado ao Ensino Médio – duração de 3 anos (fls. 199/201);
- Apresenta-se às fls. 212/213 Informação de agente administrativo do Conselho e despacho do Chefe da UGI de Sorocaba, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2014/2, 2015/2, 2016/2, 2017/2 e 2018/2 (fls. 212/213).
- Apresenta-se às fls. 214/216 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Automação Industrial” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-01-00, *

Voto:

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Automação Industrial Integrado ao Ensino Médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Salto/SP, e conceder aos formados nos anos letivos de 2014/2, 2015/2, 2016/2, 2017/2 e 2018/2 as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

UOP SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-432/2010	MAIS ENSINO LTDA Curso: TÉCNICO ELETROELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo da fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 do Curso Técnico em Eletroeletrônica do Mais Ensino LTDA.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofícios da interessada informando que não houve alteração curricular para os anos de 2015 em relação a 2014 (fls. 183-184);

- As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram aos formandos de 2013 a 2014, ou seja: “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas aos respectivos limites de sua formação. com o título de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00 da tabela de Títulos Profissionais do CONFEA) fls.182.

- As fls. 186 consta esclarecimentos em relação ao corpo docente;

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados nos anos de 2015 (fl. 187).

II – Parecer :

Considerando os artigos 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 2º da lei 5.524/68; o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85; artigo 9º e 15 do Decreto nº 4560/02 e resolução 473/02 do CONFEA e a resolução 1073/16.

III-Voto:

Pela concessão das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, como título de Técnico em Eletroeletrônica (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA) aos formandos de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

III . II - CONSULTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-812/2016	GUSTAVO SIMÕES
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de consulta técnica do interessado, Engenheiro de Controle e Automação GUSTAVO SIMÕES, com atribuição estabelecida pela Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA, que se encontra transcrita na íntegra, conforme segue: “Prezados, sou Engenheiro de Controle e automação e de acordo com as atribuições do Art. 10 da Resolução 427/99 no que diz respeito ao empenho das atividades de 1 a 18 da Resolução 218/73 com atenção a Atividade 06-Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. Preciso verificar quanto a habilitação para Avaliação de Bens parte 5(ABNT NBR 14653) Máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais em geral. 1. Se há restrições quanto a essas avaliações, pois estou me cadastrando como perito judicial e necessito montar currículo informando as especialidades e possivelmente fazer cursos e buscar literatura para mais conhecimento na área? 2. Dentro das atividades de bens ABNT, compete outros tipos de avaliações além das citadas acima, ao engenheiro de Controle e Automação?” – fls. 02.

Às fls. 03, 03/verso e 04 encontramos a informação 127/216 elaborada pela Assistência Técnica-UCT/DAC/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- 1.-Lei no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- 2.-Portaria no 1.694/94 do MEC, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;
- 3.-Resolução no 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;

(...)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se a presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

- 4.-Resolução no 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.***ANÁLISE***Considerando que, conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral (grifo nosso);**Considerando que, embora conste no Art. 3º, Parágrafo Único, da Resolução 427/99, que os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo da engenharia, modalidade eletricista, isto não habilita estes engenheiros para desempenho de atividades de engenheiros eletricistas, observando que este agrupamento é temporário e destina-se única e exclusivamente alocar esta modalidade até que a nova modalidade seja introduzida;**Considerando que, conforme estabelece o Art. 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, compete ao Engenheiro de Controle e Automação o desempenho das atividades de 1 a 18 do Art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.***VOTO***Fundamentado nas considerações e legislação vigente verifica-se que o interessado poderá desenvolver as atividades de perito judicial, no tocante à Avaliação de Bens, em conformidade com o que estabelece a norma NBR 14653-5/ABNT, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-870/2016	THIAGO DE CAMPOS FREITAS
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de consulta técnica do interessado, Engenheiro de Controle e Automação THIAGO DE CAMPOS FREITAS, com atribuição estabelecida pela Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA, lavrada de próprio punho e transcrita na íntegra, conforme segue: “Eu, Thiago de Campos Freitas, RG 25.586.564 – 8, CPF 168.294.238-48, Engenheiro de Controle e Automação(MECATRÔNICA), enquadrado na atividade específica, modalidade eletricista, com registro no CREA 5061749646, venho por meio desta carta, solicitar análise de meu Histórico Escolar para que me classifique como “apto” ou “não Apto” a se responsabilizar por projetos e instalações de sistemas de geração de energia elétrica Fotovoltaica.” – fls. 05.

Às fls. 02 informações de encaminhamentos emitida pelo sistema CREADOC.

Às fls. 03 Memorando 961/2016 – UAT e às fls. 04 Memorando 924/2016 – UGI Campinas, ambos de encaminhamento do expediente.

Às fls. 06 e 07, Histórico Escolar do interessado onde consta as disciplina cursadas e as correspondentes cargas horárias e, às fls. 08 o Resumo de Profissional emitido pelo CREA-SP.

Às fls. 09 e 09/verso encontramos a informação 137/216 elaborada pela Assistência Técnica-UCT/DAC/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

1.-Lei no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

2.-Portaria no 1.694/94 do MEC, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;

3.-Resolução no 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;

(...)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se a presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

4.-Resolução no 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

ANÁLISE

Considerando que, conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral (grifo nosso);

Considerando que, embora conste no Art. 3º, Parágrafo Único, da Resolução 427/99, que os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo da engenharia, modalidade eletricitista, isto não habilita estes engenheiros para desempenho de atividades de engenheiros eletricitistas, observando que este agrupamento é temporário e destina-se única e exclusivamente alocar esta modalidade até que a nova modalidade seja introduzida;

Considerando que, conforme estabelece o Art. 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, compete ao Engenheiro de Controle e Automação o desempenho das atividades de 1 a 18 do Art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Considerando ainda que, o histórico escolar do interessado não apresenta conteúdo formativo que o habilite a receber atribuições para ser responsável técnico por projetos e instalações de geração de energia elétrica fotovoltaica, passamos ao voto.

VOTO

Fundamentado nas considerações e legislação vigente é da nossa compreensão que o interessado não é habilitado e não tem atribuição para o desempenho de atividades de projeto e execução de instalações elétricas de geração de energia elétrica fotovoltaica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-920/2016	URSULA REBE
	Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta**1-IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:**

1. 1-O interessado consultou o CREA-SP em 08/08/2016, através do protocolo 111910 nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original):

“O técnico em Eletrotécnica por emitir relatório de inspeção termográfica?”

2.- LEGISLAÇÃO DESTACADA:

Lei nº 5.194/66

Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;
- apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- coleta de dados de natureza técnica;
- desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

7) regulamentação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

Art. 15.

Parágrafo único: A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66 e que o técnico em eletrotécnica possui atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Voto:

Informo ao profissional que o técnico em eletrotécnica está apto a realizar a atividade de inspeção termográfica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-404/2015 C/ C CARLOS EDUARDO BARRETO BRANDÃO 263/99 Relator ANTONIO CARLOS CATAI
-----------	---

Proposta**1 .INDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:**

1.1O interessado consultou o CREA-SP em 10/03/2015, através do protocolo 36185/2015 nos seguintes termos: (texto transcrito do original): “ Sou Técnico em” Eletrônica e gostaria de saber se posso trabalhar como profissional autônomo programando os seguintes equipamentos eletrônicos industriais : Microcontrolador, Controlador lógico programável (PLC), interface homem máquina (IHM), robô industrial, Máquinas CNC, Sistema Supervisório.

1.2Consultando o sistema de dados do Conselho nesta data, verificamos que o Técnico em Eletrônica Carlos Eduardo Barreto Brandão, é formado pelo Instituto Monitor, com as atribuições “ dos incisos I, IV e V, do artigo 04 do Decreto 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, tem registro no CREA-SP sob n. 05063874160 de 08/06/2012

2Legislação Destacada:

Decreto 90922/85 | Decreto no 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 : Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual se destaca ...

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coleta de dados de natureza técnica;

2. Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;

4. Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade Resolução CONFEA Nº 1057 DE 31/07/2014

Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio;

Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;

Considerando que o parágrafo único art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;

Considerando que o art. 10 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que cabe às escolas e faculdades indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados;

Considerando que o inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

Considerando que o art. 6º da Lei nº 5.524, de 1968, define que as disposições contidas nesta lei serão aplicáveis, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio;

Considerando que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;

Considerando que o art. 5º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

Considerando que o art. 6º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, também ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;

Considerando que o art. 7º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos agrícolas de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

Considerando que o art. 19 do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que cabe ao respectivo Conselho Federal baixar as resoluções que se fizerem necessária à perfeita execução do decreto;

Considerando o princípio estabelecido pelo art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, no sentido de que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando que o artigo 24 da Resolução nº 218, de 1973, estabelece as competências do técnico de grau médio circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Considerando a necessidade de o Conselho Federal adotar os mesmos princípios para concessão de atribuições profissionais de modo a atuar com isonomia e equidade para fins da fiscalização de seu exercício profissional;

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de atender a Recomendação nº 01/2013 do Ministério Público Federal, no sentido de revogar as disposições da Resolução nº 262, 1979, da Resolução nº 278, 1983 e da Resolução nº 218, 1973 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

de 1968 e no Decreto nº 90.922, de 1985, e

Considerando que as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no DOU de 6 de setembro de 1979 - Seção 1 - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no DOU de 3 de junho 1983 - Seção 1 - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no DOU de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer:

Considerando que, o profissional devidamente registrado neste Conselho de Engenharia e Agronomia, e o que dispõe nos artigos 4º, do decreto 90922/85 e seus incisos I, IV, e V e também em conformidade com a Resolução do Confea 1057//2014 em todo seu conteúdo, acima transcrita e, também por RECOMENDAÇÃO 01/2013 do ministério público, "para não editar resoluções que contrarie o decreto 90922/85."

Voto:

1. Pela confirmação da solicitação, do Técnico em Eletrônica Carlos Eduardo Barreto Brandão, no que se refere: ("Sou Técnico em" Eletrônica e gostaria de saber se posso trabalhar como profissional autônomo programando os seguintes equipamentos eletrônicos industriais: Microcontrolador, Controlador Lógico programável (PLC), interface homem máquina (IHM), robô industrial, Máquinas CNC, Sistema Supervisório."). As atividades relacionadas pelo interessado, se inserem nas atribuições do profissional como Técnico em Eletrônica.

UCT

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-1013/2016 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
	Relator RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da solicitação de análise da Assessoria Técnica da CEEE, referente a possibilidade de o técnico em eletrônica Julio Cesar da Silva ter atribuições suficientes para responder tecnicamente por serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso às redes de comunicação.

Parecer

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Da Resolução Nº 473/02 do CONFEA e seus anexos, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Voto

Visando o atendimento aos requisitos mínimos para atendimento às necessidades de profissional para o devido registro na ANATEL - licença SCM, o referido profissional Julio Cesar da Silva CREASP 5062271152 atende a necessidade.

Este Conselheiro apenas observa que a empresa MOBILE INFORMÁTICA LTDA ME, apenas poderá exercer as atividades limitadas às atribuições do profissional Julio Cesar da Silva e à luz da RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE abril DE 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

III . III - MEDALHA DO MÉRITO

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-67/2017 T3	CREA-SP
	Relator	

Proposta

VIDE ANEXO

III . IV - LIVRO MÉRITO

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-67/2017 T4	CREA-SP
	Relator	

Proposta

VIDE ANEXO

III . V - MENÇÃO HONROSA

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-67/2017 T18	CREA-SP
	Relator	

Proposta

VIDE ANEXO

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

UGI NORTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	E-77/2015	M.P.S
	Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI NORTE

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

51	E-78/2015	A.N.F
	Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta

VIDE ANEXO

UGI TAUBATÉ

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

52	E-85/2015	M.A.F.O.G
	Relator	FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-4037/2015	TURNING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO	

Proposta**I - OBJETIVO:**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação das atividades elencadas pela empresa Turning Indústria e Comércio Ltda ME, CNPJ 61.740.890/0001-62, situada a Rua Ernesto Gonçalves Rosa Júnior, 480 – Bairro: Jardim São Paulo, na cidade de São Carlos - SP, CEP 13.570 – 460, em seu Objeto Social compreender atividades de fabricação de materiais eletrônicos.

II - HISTÓRICO

O processo tem como data de abertura 03/11/2015 na Unidade Gestão Inspec. de Araraquara - UGI (Capa).

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica após a mesma julgar e aprovar pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a Anotação do Engenheiro Mecânico Lucas Derick Boro para responder como Responsável Técnico pelas atividades da área mecânica, decisão CEEMM/SP n.º 51/2016 que foi proferida na Reunião Ordinária n.º 539 no dia 29/02/2016 (folha 61), e também para análise e manifestação de nossa Câmara em face das atividades de fabricação de materiais eletrônicos para veículos constantes do objeto social da interessada, o qual restringe sua operação até que seja finalizado este processo.

A interessada tem como objeto social: "Fabricação de materiais eletrônicos para veículos, peças e acessórios para veículos automotores (dínamos, motores de arranque, sistemas de partida, bobinas, velas de ignição, baterias e acumuladores, faróis, regulamento de tensão, relés, fuzis e buzinas)."

Em setembro de 2015 a fiscalização apurou, de acordo com fls. 49/50, que a principal atividade da empresa consiste na prestação de mão de obra em industrialização de peças para cabo de comando automotor e que os desenhos e materiais são fornecidos pelos clientes, que a empresa não possui departamento técnico e nem setor de engenharia.

Consta ainda, às fls. 35, no CNPJ da empresa, como atividade econômica principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III.3 – Lei Nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

IV – PARECER

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;
- Considerando as informações contidas no processo de 01 a 68;
- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;
- Considerando os limites de atuação do RT anotado é função da legislação que lhe outorgou a atribuição.
- Considerando a quantidade de serviços técnicos elencados e a produção técnica especializada industrial apresentadas no escopo do Objeto Social da empresa que requerem expertises com habilidades específicas na área de engenharia, fazendo se necessárias ter em seu quadro de empregados um profissional habilitado como Responsável Técnico pela execução dos mesmos, tais como:
 - Fabricação de materiais eletrônicos para veículos.
 - Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores que requerem expertises na área elétrica, eletrônica, computação e automação;
- Considerando o resultado da apuração da fiscalização deste conselho constante do processo (fls49/50), ser a mesma uma contrariedade ao “Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.” da Resolução Nº 336/89 do CONFEA.
- Considerando que a atuação que extrapole os limites acima é considerada como exercício ilegal e, portanto, passível das sanções previstas em lei.
- Esclarecendo ainda, os CREAs não dão vantagens, pois as atribuições são baixadas pelo Confea, baseadas no curso feito pelo profissional;

V – VOTO

Para que a empresa Turning Industria e Comércio Ltda ME contrate um profissional habilitado na área elétrica com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, portanto, que tenha em suas atribuições a expertises para atendimento a parte do Objeto Social específicas da área elétrica, que requer produção técnica (fabricação), com anotação do mesmo como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-1055/2016	LUCIANA GONÇALVES DE SOUZA FERNANDES EIRELI - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa LUCIANA GONÇALVES DE SOUZA FERNANDES EIRELI-ME neste Conselho com a anotação do profissional, Engenheiro de Computação Hércules Passos Fernandes, como responsável técnico da interessada.

O objeto social da interessada abrange: “serviços de comunicação multimídia-SCM; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação e provedores de acesso às redes de comunicação” (f. 06), sua atividade econômica principal conforme comprovante de CNPJ é “serviços de comunicação multimídia-SCM” (fl. 05).

A interessada requereu registro no Conselho em 15/03/2016 indicando para ser anotada como seu responsável técnica, o Engenheiro de Computação Hércules Passos Fernandes (fl. 02).

A profissional possui atribuições “do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA” (fl. 18); foi contratado pela interessada com horário de trabalho de segundas às quintas-feiras das 15:00 às 18:00 (fls. 08 a 11; emitiu a ART 92221220160257374 (fl. 12).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo do registro da empresa com a anotação Engenheiro de Computação Hércules Passos Fernandes (fl. 20-verso).

Apresenta-se às fls. 21/22 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,

Voto:

Pelo referendo do registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Computação Hércules Passos Fernandes como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-1158/1997	RYMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I - OBJETIVO:**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a solicitação de cancelamento de registro empresa Ryma Projetos e Construções Ltda, CNPJ 034.426.857/0001-66, situada a Rua Mauá, 878 – Bairro: Santa Efigenia, na cidade de São Paulo - SP, CEP 01028 – 000, pela mesma informar que “não atuam mais nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREAs e está cadastrada no CAU/SP”.

II - HISTÓRICO

O processo tem como data de encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em 03/03/2016 pela Unidade Gestão Inspec. Centro - UGI (folha 118 e 119).

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela interessada.

Em 26/05/2014 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, informando que “não atuam mais nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREAs e está cadastrada no CAU/SP”, encaminhando também a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CAU (fls. 96 e 97).

Verifica-se no contrato social apresentado às fls. 98 a 101 que o objeto social da interessada abrange: “a) supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica.; b) coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; c) estudo de viabilidade técnica e ambiental; d) assistência técnica, assessoria e consultoria; e) direção de obras e de serviço técnico; f) vistoria perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; g) treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; h) desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; i) elaboração de orçamento; j) produção e divulgação técnica especializada; e k) execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. As atividades aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: I- da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos; II-da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes; III – da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; IV- do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; V – do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; VI – da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto; VII – da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações; VIII – dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas; IX – de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo; X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas para a concepção, organização e construção dos espaços; XI – do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação de impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

sustentável”.

Apresenta-se às fls. 102 e 103 Relatório de Resumo da Empresa extraído do sistema de dados do Conselho.

Em 16/11/2015 foi notificada à empresa conforme folha 105 a apresentar esclarecimentos a respeito de algumas atividades relacionadas em seu Objeto Social, com solicitação de apresentação da relação de atividades realizadas nos últimos doze meses, e em resposta aos questionamentos a empresa declarou, em fevereiro de 2016 que tirou todas as atividades questionadas da Lei nº 12.378/2010, o qual passou a ser o seu NOVO Objeto Social e que não realizaram obras nos últimos 12 meses (fls. 106 a 117).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

III.2 – Lei 12.378/10, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
 - II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
 - III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

IV – PARECER

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;

- Considerando as informações contidas no processo de folhas 01 a 122;

- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa, que é uma transcrição do Artigo 2º da Lei n.º 12.378/2010;

- Considerando a quantidade de serviços técnicos elencados e a produção técnica especializada apresentadas no escopo do Objeto Social da empresa que requerem expertises com habilidades específicas;

- Considerando que a atuação que extrapole os limites acima é considerada como exercício ilegal e, portanto, passível das sanções previstas em lei.

- Esclarecendo ainda, os CREAs não dão vantagens, pois as atribuições são baixadas pelo Confea, baseadas no curso feito pelo profissional;

V – VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

1- Após análise do NOVO Objeto Social da interessada, informamos que a mesma não possui serviços afetos a esta Câmara, portanto, deferimos o cancelamento do registro da interessada.

2- Orientar a UGI para que encaminhe este processo as demais Câmaras Especializadas deste Conselho, para análise se as atividades elencadas no NOVO Objeto Social da interessada necessitam de expertises com habilidades específicas daquelas Câmaras e manifestação pelo deferimento ou indeferimento do pedido de cancelamento de registro solicitado.

UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

56	F-604/1994 ORIGINAL E V2 Relator RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA	CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
-----------	---	-------------------------------------

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da solicitação de anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Telecomunicações, Ricardo Clemente de Souza, indicado pela empresa Codema Comercial e Importadora Ltda.

Conforme fl. 201, consta cópia do contrato social da empresa e objetivo social compatível com a solicitação. Conforme fl. 208, consta declaração da empresa onde os seus produtos comercializados tem responsabilidades de seus fabricantes, prioritariamente ofertando a comercialização e serviços de instalação de tais componentes. Declara ainda que a sua equipe de trabalho possui treinamento de NR10 e outros. Esta declaração é assinada pelo próprio Engenheiro e Gerente supracitado, Eng. Ricardo Clemente de Souza.

Conforme fl. 217, já consta outro profissional deste Conselho como responsável pela área de mecânica, Eng. Fernando Maurício Araújo Guimarães, CREASP 5064016993.

Conforme fl. 217, consta o resumo de profissional, emitido pelo próprio CREASP, onde consta o número do registro profissional do Eng. Ricardo Clemente de Souza Nº 5062 155171, onde identifica-se habilitação para os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e dos artigos 3º e 4º da resolução 313/86.

Parecer

Considerando a formação do profissional apresentado; a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Do registro de firmas e entidades; os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; o objeto social da interessada e as atribuições do responsável técnico indicado.

Por fim, considerando que o profissional indicado atende, entre outros, aos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973.

Voto

Pelo deferimento referente a anotação do responsável técnico da empresa CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, o Engenheiro Ricardo Clemente de Souza CREASP Nº 5062 155171, limitando suas responsabilidades às suas habilitações neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-519/2016	EXTRALAB BRASIL- COM. E MAN. DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-ME
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo da alteração de registro e da anotação do Técnico em Eletrotécnica Gerson Vaccari como responsável técnico da interessada (contratado), que irá cumprir horário de 2ª a 6ª feira das 08:00 as 17:48 hs (fls. 02) e que tem as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio e importação de máquinas e equipamentos para laboratório e prestação de serviços de manutenção.” (fl.04 a 07). As fls.12 a ART 92221220160136844 de cargo e função. Ressaltamos esclarecimentos fornecidos pela interessada as fls. 21.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

II.2 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.2.1 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

PARECER E VOTO:

Considerando o exposto acima voto pelo referendo do Técnico em Eletrotécnica GERSON VACARI como Responsável Técnico pela interessada com restrições as suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-639/2016	MICRO IT INFORMÁTICA LTDA. ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da empresa MICRO IT INFORMÁTICA LTDA. ME neste Conselho com a anotação do profissional, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Eletrônica e Técnico em Mecatrônica Celso Alan de Oliveira, como responsável técnico da interessada.

O objeto social da interessada abrange: “exploração do ramo de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (com solução remota, balcão ou presencial) bem como o comércio de peças, acessórios e equipamentos possuindo ponto fixo sem portas abertas, atuando por meio eletrônicos (telefone, @mail e internet); representação comercial, agenciamento e intermediação de negócios e instalação e manutenção elétrica” (f. 05), sua atividade econômica principal conforme comprovante de CNPJ é suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (fl. 10).

A interessada requereu registro no Conselho em 23/02/2016 indicando para ser anotado como seu responsável técnico, o Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Eletrônica e Técnico em Mecatrônica Celso Alan de Oliveira (fl. 02).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 16); foi contratado pela interessada, com horário de trabalho de segundas as sextas-feiras das 8:00 às 11:00 (fls. 22 e 23); emitiu a ART 92221220151557058 (fl. 13) e ART retificadora 922212201605604033 quanto à quantidade de horas trabalhadas (fl. 27), conforme RAE e contrato de trabalho apresentados às folhas 19 a 23.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do registro da empresa com a anotação do Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Eletrônica e Técnico em Mecatrônica Celso Alan de Oliveira, tendo em vista o objeto social da interessada e as atribuições do responsável técnico indicado (fl. 28 verso).

Apresenta-se às fls. 30ª a 32 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado.

Voto:

Pelo registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Eletrônica e Técnico em Mecatrônica Celso Alan de Oliveira como seu responsável técnico, mantendo a restrição já anotada pela Unidade de Atendimento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-3952/2013 C/C MF FABBRI PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA - ME 83/2000 V3 Relator CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO
-----------	--

Proposta**I - OBJETIVO:**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo de alteração do registro da empresa MF Fabbri Painéis Elétricos Ltda – ME, CNPJ 10.657.445/0001- 00, situada a Rua Euclides Pacheco, 1403, Tatuapé, na cidade de São Paulo – Estado de SP, CEP 03321-001 e a anotação do Engenheiro de Computação Cristian Antunes, CREA/SP N° 5063139820, como Responsável Técnico.

II - HISTÓRICO

O processo tem como data de abertura 14/11/2013 na Unidade Gestão Inspet. de Leste - UGI (Capa). O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo de alteração do registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado. A interessada requereu registro no Conselho em 12/07/2013, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Computação Cristian Antunes, que possui atribuições “da Resolução nº 380/93, do Confea” (fls. 02 e 13). O referido profissional é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 09h00 às 15h00 (fl. 08); recolheu a ART 92221220130888405 (fl. 11); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 15). O objetivo social da interessada, conforme fls. 04, é “a exploração do ramo de comércio de peças, projetos, montagem de rede elétrica, painéis e quadros elétricos.” Em 19/11/2013, com base na documentação apresentada pela empresa, a UGI efetivou seu registro, com a anotação do responsável técnico indicado, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 16/17), sem restrições.

Segundo informado pela UGI, às fls. 34/35, bem como pela documentação juntada às fls. 22 a 30, a empresa efetuou seu registro somente após ser autuada, que tramitou pelo processo SF-02007/2013, o qual foi apreciado pela CEEE que, além de manter a multa aplicada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, e considerando que o responsável técnico anotado não possuía as competências necessárias para o desempenho da função, decidiu ainda pela notificação da empresa para que apresentasse, dentro do prazo regulamentar, um responsável técnico. (fls. 30).

Observou ainda a UGI, em consulta ao processo C-000830/00 V3, do curso de Engenharia de Computação – Universidade São Judas, que as turmas dos anos letivos de 1991/1 a 2005/2 receberam atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais e que as turmas de 2006/1 em diante, vem recebendo as atribuições da Resolução nº 380/93, do Confea, o que é o caso do RT indicado.

Dessa forma, em que pese o que já foi considerado pelo Relator na Decisão CEEE/SP nº 1249/2015, fls. 30, a UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à compatibilidade das atribuições profissionais do RT e as atividades desenvolvidas pela empresa (fls. 35).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

III.3.1 – Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

III.3.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

III.3.3 – Resolução CNE/CES nº 11/2002, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia.

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Engenharia definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de engenheiros, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Engenharia das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3º O Curso de Graduação em Engenharia tem como perfil do formando egresso/profissional o engenheiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a absorver e desenvolver novas tecnologias, estimulando a sua atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.

Art. 4º A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

engenharia;

II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;

III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;

IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;

V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;

VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;

VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;

VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;

VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;

IX - atuar em equipes multidisciplinares;

X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;

XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;

XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;

XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.

IV – PARECER

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;

- Considerando que o interessado forneceu toda a documentação solicitada;

- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;

- Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricista;

II – engenheiro de computação;

III – engenheiro mecânico–eletricista;

IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;

V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

(Fonte: <http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/eletricista>)

- Considerando que assim como acontece com todas as engenharias, o curso de Engenharia da Computação tem uma carga horária intensa de disciplinas das Ciências Exatas, como Matemática e Física. A formação também apresenta disciplinas específicas ligadas à programação, robótica, eletrônica e redes de computadores.

- Considerando as atribuições estabelecidas para o Engenheiro de Computação no Art. 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, que concede as atribuições para desempenho de atividades 01 a 18 do artigo 1º da mesma, referentes a materiais elétricos/eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos; além de análise de sistemas computacionais.

(Fonte: <http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/eletricista>)

- Considerando que os profissionais que podem exercer projetos elétricos e de rede de distribuição de energia são os engenheiros eletricistas, com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea ou do Art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33.

(Fonte: <http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/eletricista>)

- Considerando que em se tratando, exclusivamente, “a exploração do ramo de comércio de peças” com a garantia assumida pelos respectivos fabricantes, não há necessidade de registro no conselho.

- Considerando os limites de atuação desse profissional é função da legislação que lhe outorgou a atribuição.

- Considerando que a atuação que extrapole os limites acima é considerada como exercício ilegal e, portanto, passível das sanções previstas em lei.

- Esclarecendo ainda, os CREAs não dão vantagens, pois as atribuições são baixadas pelo Confea, baseadas no curso feito pelo profissional;

- Considerando o REFERENCIAL DO CURSO DE ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Carga Horária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Mínima: 3600 h), disponibilizado pelo MEC, Diretrizes Curriculares Nacionais, onde temos:

PERFIL DO EGRESSO

O Engenheiro de Computação é um profissional de formação generalista, que atua na Informática Industrial e de Redes Industriais, Sistemas de Informação Aplicados à Engenharia, Sistemas de Computação e Computação Embarcada.

Especifica, desenvolve, implementa, adapta, industrializa, instala e mantém sistemas computacionais, bem como perfaz a integração de recursos físicos e lógicos necessários para o atendimento das necessidades informacionais, computacionais e da automação de organizações em geral. Além disso, projeta, desenvolve e implementa equipamentos e dispositivos computacionais, periféricos e sistemas que integram hardware e software; produz novas máquinas e equipamentos computacionais; desenvolve produtos para serviços de telecomunicações, como os que fazem a interligação entre redes de telefonia. Planeja e implementa redes de computadores e seus componentes, como roteadores e cabeamentos.

Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres.

Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso de Engenharia de Computação são: Eletricidade; Circuitos Elétricos; Circuitos Lógicos; Conversão de Energia; Eletromagnetismo; Eletrônica Analógica e Digital; Eletrônica Aplicada; Linguagens de Programação; Redes de Computadores; Banco de Dados.

ÁREAS DE ATUAÇÃO

O Engenheiro de Computação é habilitado para trabalhar em companhias do setor de tecnologia e outros segmentos relacionados à TI; em telecomunicação e em desenvolvimento de softwares e hardwares; na gerência e na área de banco de dados; em bancos, empresas de comércio eletrônico e de consultoria tecnológica com o desenvolvimento de softwares e de sistemas.

(Fonte: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/referenciais2.pdf>)

- Considerando que face ao disposto em seu Objeto Social, é necessário um profissional na área elétrica que tenha em suas atribuições o atendimento ao Artigo 8º da Resolução n.º 218/73, como Responsável Técnico, especificamente por apresentar em seu Objeto Social projetos, montagem de rede elétrica, painéis e quadros elétricos, de distribuição de energia, que requer expertise em eletrotécnica;

V – VOTO

Somos do entendimento que o Engenheiro de Computação Christian Antunes, CREA/SP Nº 5063139820, pode ser aceito como Responsável Técnico da empresa MF Fabbri Painéis Elétricos Ltda – ME, CNPJ 10.657.445/0001-00, mas unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas, tendo o mesmo restrições quanto as demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional.

E ainda, que seja contratado um profissional na área elétrica que tenha em suas atribuições o atendimento ao Artigo 8º da Resolução n.º 218/73.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-2716/2013	TERMOFAB IND. E COM. DE EQUIP. METALÚRGICOS LTDA
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta**Histórico:**

-O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) que, apreciando o pedido da interessada decidiu: "1.)Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial-Mecânica Claudionor Aparecido dos Santos sem prazo de revisão com a inclusão de restrição de atividades do objetivo social vinculada às atribuições do profissional ora anotado; 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

- O processo foi encaminhado ao Plenário e aprovado, e em 30/06/2014 as fls. 30 do presente processo consta a concessão do registro da empresa com anotação do responsável técnico indicado;

- O objeto social da interessada é: "Indústria e comércio de equipamentos metalúrgicos, peças, ferro e aço, materiais elétricos, serviços industriais de usinagem, calderaria, manutenção de máquinas e soldas para outros estabelecimentos." (fl. 05);

- Antes de o processo ser encaminhado a CEEE a fiscalização solicita diligência a empresa para verificação das reais atividades da mesma (fls.33 a 37);

- Em atendimento à decisão da CEEMM o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 38);

- A CEEE decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, conforme consta em seu Objeto Social a parte de materiais elétricos, pela necessidade de um profissional de nível superior com atribuições em eletrotécnica;

- A Empresa entrou com recurso junto ao Crea, alegando que não realiza atividades de engenharia elétrica;

- Foi realizada um novo relatório de fiscalização, onde o fiscal do conselho realizou uma nova visita a empresa e constatou segundo seu relatório de fiscalização (fl. 67) "que a interessada executa atividades apenas na área de mecânica e não constatamos vestígios de quaisquer atividades de fabricação de material elétrico, como mostra as fotos em anexo";

- Das folhas 68 até a 74 são as fotos pertencente ao relatório de fiscalização.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando a defesa da interessada e o Relatório de Fiscalização do fiscal;

Considerando as atribuições do Responsável Técnico, conforme dispositivos legais vigentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

É de meu entendimento:

A Interessada não tem necessidade de indicar um profissional na área elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-2155/2016	STROMNETZ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI-EPP
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa estabelecida no município de São Paulo-SP, sito à Estrada de Itapeperica nº 3557, Sala.7 – Vila Maracanã, razão social de nome empresarial STROMNETZ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI-EPP inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 10.964.800/0001-50 (FL.08), que conforme Contrato Social (Fls. 04 e 05) com data de 10/03/14, a mesma tem como Objeto Social:

- a) A prestação de serviços de instalação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e de equipamentos para controle de processos industriais; a instalação de equipamentos e instrumentos ópticos; a instalação de aparelhos e equipamentos de irradiação, eletromédicos e eletroterapêuticos; a instalação de geradores, transformadores e de outros equipamentos elétricos; a instalação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão; a instalação de máquinas-ferramentas; a instalação de máquinas e equipamentos industriais de uso específico;
- b) O comércio de máquinas e equipamentos, partes e peças para uso industrial;
- c) O comércio de máquinas, equipamentos e suprimentos para informática;
- d) A prestação de serviços de reparos e manutenção de computadores e de equipamentos e periféricos de informática;
- e) A prestação de serviços de reformas, reparos e manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes ou não.

A empresa interessada protocolou neste Conselho RAE-Registro e alteração de empresa na data de 25/02/16 (FL.02), onde requer Registro neste Conselho, indicando como Responsável Técnico o Sr. MARCOS JOSÉ RAMOS DE SOUZA, Engenheiro Eletricista, CREA-SP 0601886931, RNP 2605724867, que conforme "Resumo de Profissional" o mesmo tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 (FL.24).

O profissional indicado atualmente responde tecnicamente por duas (2) Empresas, na condição em ambas de "contratado com prazo determinado", são elas: SOCO SERVICE BRASIL EIRELI-EPP (fl.26) e TRANSFORMADORES UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Fl.25).

PARECER:

Considerando o constante do Objetivo Social da empresa interessada;

Considerando a formação e as atribuições do profissional indicado;

Considerando que o profissional indicado já é Responsável Técnico por duas Empresas;

Considerando o artigo 9º e o parágrafo único dos artigos 13 e 18 da Resolução nº 336/89 que dispõe sobre o Registro de pessoas jurídicas nos CREA's:

Resolução nº 336/1989 – CONFEA

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

VOTO:

Pelo DEFERIMENTO da indicação do Engenheiro Eletricista Marcos José Ramos de Souza, como Responsável Técnico da Empresa Stromnetz Automação Industrial Eireli-EPP, restrito às atividades de engenharia elétrica.

Obs.: Encaminhar para análise do Plenário, visando atender o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI OSASCO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

62	F-1886/1979	VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação sobre a anotação de novo responsável técnico indicado pela interessada, o Engenheiro de Controle e Automação Bruno Souza Dias.

A interessada tem como objeto social: "Industrialização, distribuição e comercialização de artefatos metalúrgicos, mecânicos, elétricos, eletrônicos e eletrotécnicos, seu acondicionamento, manutenção e reparo, prestação de assistência técnica, importação e exportação bem como representações comerciais por conta própria e de terceiros." (fl. 125).

Em 11/02/2015 a interessada solicitou a baixa de responsabilidade técnica dos profissionais Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica Alexandre Pereira e Engenheiro Mecatrônico (Controle e Automação) Leison Sérgio Alves de Sousa e solicitou a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Bruno Souza Dias (fls. 118/119). Esse profissional possui atribuições "da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA" (fl. 147); é empregado da interessada com o cargo de "analista de processo", com horário de trabalho declarado de segunda a quinta-feira das 07:00 às 17:00h e sexta-feira das 07:00 às 16:00h (fls. 118, 134/139); o seu salário em 01/01/2015 (o mais recente informado - fl. 139) é inferior ao que determina a Lei 4950-A com relação ao salário mínimo profissional, que na referida data era de 8,5 x R\$ 788,00 = R\$ 6.698,00; recolheu a ART nº 92221220150154109 (fl. 144); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa (fl. 148).

Apresenta-se à fl. 152 a descrição do cargo "analista de processo" da qual destacam-se no item "Descrição Detalhada das Funções: - participar da definição de alterações em processos, métodos, equipamentos e dispositivos; - correções nos tempos de fabricação e componentes dos produtos, e do desenvolvimento de novos processos de fabricação, para o aumento da qualidade do produto, redução de perdas e maior produtividade; - estudos de pesquisa para melhoria do processo industrial. Destaca-se ainda que a escolaridade exigida é: "Superior Completo (Engenharia Produção ou Equivalente).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 163v).

Apresenta-se à fl. 164 despacho do Coordenador ad hoc da CEEE solicitando à UGI anexar ao processo a documentação referente à anotação dos responsáveis técnicos da empresa descritos à fl. 149: Engenheira de Alimentos Paula Petinas Wyder, Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica Alexandre Pereira e Engenheiro Mecatrônico (Controle e Automação) Leison Sérgio Alves de Sousa, sendo esses dois últimos os profissionais para os quais foi solicitada baixa de responsabilidade técnica.

Em atendimento ao despacho citado no parágrafo anterior, a UGI anexou ao processo as folhas 165/209 e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 213).

Apresenta-se às fls. 214/215 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando a Lei 4950-A, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária; considerando a Resolução 397/95 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado; considerando que na descrição de cargo do Engenheiro de Controle e Automação Bruno Souza Dias (fl. 152) constam atividades tais como "participar da definição de alterações em processos, métodos, equipamentos e dispositivos; desenvolvimento de novos processos de fabricação, para o aumento da qualidade do produto, redução de perdas e maior produtividade; estudos de pesquisa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

para melhoria do processo industrial”, que são atividades pertinentes à engenharia de controle e automação,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada, voto pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Bruno Souza Dias como responsável técnico da interessada para as atividades técnicas da área da engenharia de controle e automação, condicionado à comprovação de cumprimento do salário mínimo profissional conforme preceitua a Lei 4950-A.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-1007/2014	ELAINE RODRIGUES CARLOS - ME
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente de processo de empresa que requer a anotação como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Thiago Garcia Martins.

A interessada está localizada na cidade de Palmital/SP e tem como objeto social: “prestação de serviços de comunicação multimídia, a sua transmissão, emissão e recepção de informações; serviços de provedor de acesso à internet e dados; e comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática.

O profissional possui atribuições “da Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 16); é contratado pela interessada com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 08:00h às 12:00h (fl.13); recolheu a ART de desempenho de cargo ou função nº 92221220160717374(fl. 14); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise em face do objeto social e as atribuições do profissional indicado para responder pelas atividades técnicas da interessada.

II – Dispositivos legais destacados:

– Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

– Legislação relacionada às atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos:

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PARECER E VOTO:

Considerando o exposto acima e que o Engenheiro de Controle e automação não possui o Artigo 9º da Resolução 2018/73 do CONFEA e em face do objeto Social da interessada voto:

1-Pelo não referendo do Eng. de Controle e Automação THIAGO GARCIA MARTINS como responsável técnico da interessada.

2-Pela necessidade de indicação de um profissional que possua em suas atribuições o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-2802/2016	A.L.C.P. DA FONSECA
	Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta**Histórico**

Este processo foi encaminhado para a CEEE para análise da empresa A.L.C.P. DA FONSECA ME situada na cidade de Serra Azul-SP, tendo como Responsável Técnico o Técnico em Eletrônica Ronaldo Ângelo de Souza, CREA/SP Nº 5061547554(FL.11), RESIDENTE NA Cidade de São Paulo-Capital.

À fl.14, consta o resumo da empresa, contendo seu Objetivo Social como sendo:

“Serviços de Comunicação multimídia; provedores de acessórios de redes de comunicação; comércio de equipamentos e suprimentos de informática”.

O técnico em Eletrônica Ronaldo Ângelo de Souza possui atribuições do “Artigo 2º da Lei 5524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação”, levando-se em conta as atribuições desse profissional, o Objetivo Social da interessada e a distância entre a empresa e a residência do profissional.

LEGISLAÇÃO

- LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60.

- Resolução Nº336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos:

Artigos 6º, 8º, 9º, 12º e 13º.

- LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*) Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

- RESOLUÇÃO Nº278/83 DO CONFEA

Artigos 4º e 7º.

Decreto Nº 90922 (06/02/1985)

Artigo 4º- Atribuições dos Técnicos:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

DECRETO N° 4560 DE 30-12-2002- Artigo 1º.

- Parecer:

Considerando a legislação acima destacada:

VOTO:

Pela anotação do Técnico em Eletrônica Ronaldo Ângelo de Souza como responsável técnico da empresa A.L.C.P. DA FONSECA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-18120/2001	<i>ELETRO MOTORES MAZIERO EIRELI-EPP</i>
	Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto ao referendo da anotação do Técnico em Eletrotécnica Edilson Maziero como responsável técnico da empresa(sócio), que irá cumprir horário de 2ª a 6ª feira das 8 as 12 horas e das 13 as 17 horas e de sábado das 8 as 12 horas(fl.24) e que tem as atribuições do artigo 2º da lei 5524/69, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

O objetivo social da empresa é: " Comércio varejista de material elétrico, ferragens e ferramentas; b) Instalação e manutenção elétrica; c) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; d) Manutenção e reparação de motores elétricos; e) Manutenção e reparação de aparelhos de equipamentos eletroeletrônicos de uso comercial e industrial; f) Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais elétricos ou não, sem operador, como motores, máquinas-ferramenta, guindastes e geradores "

LEGISLAÇÃO

- LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Artigos 7º, 8º e 46.

- Resolução Nº336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos:

Artigos 10º, 12º e 13º.

- LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*) Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Nº 90922 (06/02/1985)

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Artigo 4º- Atribuições:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

DECRETO N° 4560 DE 30-12-2002- Artigo 3º.

- Parecer:

Considerando a legislação acima destacada:

VOTO:

Pela anotação do Técnico em Eletrotécnica Edilson Maziero como responsável técnico da empresa Eletro Motores Maziero Eireli-EPP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-2293/2016	JRM – REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ELEVÇÃO DE CARGA LTDA.
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de pedido de registro da interessada com a indicação dos seguintes profissionais como responsáveis técnicos:

- Engenheiro Mecânico Lorival Dias Bitencourt, CREA-SP nº 0601577043, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; e

- Engenheiro Eletricista – Eletrônica Isac dos Santos Rocha Junior, CREA-SP nº 5069536100, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A interessada tem como objeto social: “Representação comercial e agente do comércio de peças, máquinas e equipamentos industriais e de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e cursos livres na área industrial, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, hidráulicos e pneumáticos para uso industrial e comércio de máquinas e equipamentos peças, partes e componentes para uso industrial.” (fl. 03).

O processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, através da Decisão CEEMM/SP nº 978/2016 deliberou: “1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Lorival Dias Bitencourt; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.” (fls. 27/28).

O Engenheiro Eletricista – Eletrônica Isac dos Santos Rocha Junior possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” (fl. 21); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 18:00hs (fls. 02v e 03); emitiu a ART nº 92221220160645621 (fl. 17); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa (fl. 21).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d”, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Isac dos Santos Rocha Junior,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Isac dos Santos Rocha Junior como responsável técnico da interessada para as atividades da área da engenharia elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-3221/2016	LEGACY AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente de processo de empresa que requer o referendo das anotações como responsáveis técnicos o Engenheiro de Controle e Automação André Moura Vieira e Engenheiro Eletricista Eletrônica Rodrigo Luís de Sa.

A interessada está localizada na cidade de São José dos Campos/SP e tem como objeto social: “Serviços de Engenharia Industrial, Elétrica,- Consultoria, Supervisão, Elaboração, Assessoria e Execução de Projetos e Assistência Técnica no Ramo Industrial; Desenvolvimento de Programas de Computador sob encomenda; Treinamento em desenvolvimento Profissional e Gerencial; Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador customizáveis e comércio Varejista de Equipamentos e Suprimento de Informática”.

O Engº de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica André Moura Vieira possui atribuições “da Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 21) e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; é sócio da interessada com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00h às 12:00h (fl.02); recolheu a ART de desempenho de cargo ou função nº 92221220160938726(fl. 08); e não se encontra anotado como responsável técnica de outra empresa.

O Engº Eletricista-Eletrônica e Técnico em Mecânica Rodrigo Luis de Sa possui atribuição do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; É contratado pela empresa com horário das 8:00 as 12:00 hs de segunda à sábado e Responsável Técnico também pela empresa M.S. Gomes Tecnologias Digitais EPP com carga horária das 18:00 as 20:00 hs de segunda à sábado

O processo foi encaminhado pela UGI/são José dos Campos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 25-verso).

Parecer

- Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
- Considerando o registro de firmas e entidades; os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA;
- Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;
- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;
- Considerando os limites de atuação desses profissionais;
- Considerando que a atuação que extrapole os limites de suas atribuições é considerada como exercício ilegal e passível das sanções previstas em lei.

Voto

1-Pelo referendo a anotação do profissional Engº de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica André Moura Vieira, portador do CREASP 5069233437, com atribuições regulamentadas pela Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 21) e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, como responsável técnico da empresa LEGACY AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas.

2-Pelo referendo a anotação do Engº Eletricista-Eletrônica e Técnico em Mecânica Rodrigo Luis de Sá, portador do CREASP 5061162939, que possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

responsável técnico da empresa LEGACY AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-21013/2004 V2 TAG SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo de alteração do registro da empresa TAG SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. CNPJ 04.278.549/0001- 01, situada a Rua Lucélia, 873, Chácara Reunidas, na cidade de São José dos Campos - SP, CEP 12.238 - 450 e a anotação do Técnico em Eletrônica e Engenheiro de Computação Heriberto Barbosa Rocha Junior, CREA/SP Nº 5062675093, como Responsável Técnico.

II - HISTÓRICO

O processo tem como data de abertura 11/07/2016 na Unidade Gestão Inspec. de São José dos Campos - UGI (Capa).

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo de alteração do registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: "Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, instalação e manutenção de eletroeletrônicos, instalação de máquinas e equipamentos industriais. Assistência técnica, manutenção e reparação de máquinas, ferramentas, aparelhos e equipamentos eletroeletrônicos. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida. Serviços técnicos e de engenharia eletroeletrônica e da computação. Serviços de projetos elétricos. Serviços de projetos e montagem de painel elétrico. Treinamento e programação e operação. Desenvolvimento e licenciamento de software. Fabricação de aparelhos, instrumentos e painéis de distribuição, controle e automação. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial." (fl. 106).

A interessada requereu alteração do registro no Conselho em 20/04/2016, indicando como seu Responsável Técnico, o Técnico em Eletrônica e Engenheiro de Computação Heriberto Barbosa Rocha Junior (fls.100).

Na qualidade de Técnico em Eletrônica, o referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl.101) e como Engenheiro de Computação as atribuições provisórias da Resolução 380/93 do CONFEA; o profissional é sócio da interessada desde 06/04/2009, e não se encontra anotado como Responsável Técnico por outra empresa. A UGI efetivou o registro da interessada em 11/07/2016, "ad referendum" da CEEE, com a anotação do Técnico em Eletrônica e Engenheiro de Computação Heriberto Barbosa Rocha Junior como seu Responsável Técnico. O registro foi efetuado com restrição de atividades "exclusivamente para as atividades na área da Engenharia da Computação e Técnico em Eletrônica de acordo com as atribuições do seu indicado como Responsável Técnico" (fls. 113).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 112-verso).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

III.3.1 Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

III.3.2 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

III.3.3 - Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

III.3.4 – Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

III.3.5 – Resolução CNE/CES nº 11/2002, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia.

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Engenharia definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de engenheiros, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Engenharia das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3º O Curso de Graduação em Engenharia tem como perfil do formando egresso/profissional o engenheiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a absorver e desenvolver novas tecnologias, estimulando a sua atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.

Art. 4º A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;

II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;

III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;

IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;

V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;

VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;

VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;

VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;

VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;

IX - atuar em equipes multidisciplinares;

X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;

XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;

XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;

XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.

IV – PARECER

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

- Considerando que o interessado forneceu toda a documentação solicitada;
- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;
- Considerando que um técnico de 2º grau em eletrônica não tem atribuições para exercer atividades profissionais na área de eletrotécnica.

(Fonte: <http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/eletricista>)

- Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricista;

II – engenheiro de computação;

III – engenheiro mecânico–eletricista;

IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;

V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

(Fonte: <http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/eletricista>)

- Considerando assim como acontece com todas as engenharias, o curso de Engenharia da Computação tem uma carga horária intensa de disciplinas das Ciências Exatas, como Matemática e Física. A formação também apresenta disciplinas específicas ligadas à programação, robótica, eletrônica e redes de computadores.

- Considerando as atribuições estabelecidas para o Engenheiro de Computação no Art. 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, que concede as atribuições para desempenho de atividades 01 a 18 do artigo 1º da mesma, referentes a materiais elétricos/eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos; além de análise de sistemas computacionais.

(Fonte: <http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/eletricista>)

- Considerando os limites de atuação desse profissional é função da legislação que lhe outorgou a atribuição.

- Considerando que a atuação que extrapole os limites acima é considerada como exercício ilegal e, portanto, passível das sanções previstas em lei.

- Esclarecendo ainda, os CREAs não dão vantagens, pois as atribuições são baixadas pelo Confea, baseadas no curso feito pelo profissional;

- Considerando o REFERENCIAL DO CURSO DE ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Carga Horária Mínima: 3600 h), disponibilizado pelo MEC, Diretrizes Curriculares Nacionais, onde temos:

PERFIL DO EGRESSO

O Engenheiro de Computação é um profissional de formação generalista, que atua na Informática Industrial e de Redes Industriais, Sistemas de Informação Aplicados à Engenharia, Sistemas de Computação e Computação Embarcada.

Especifica, desenvolve, implementa, adapta, industrializa, instala e mantém sistemas computacionais, bem como perfaz a integração de recursos físicos e lógicos necessários para o atendimento das necessidades informacionais, computacionais e da automação de organizações em geral. Além disso, projeta, desenvolve e implementa equipamentos e dispositivos computacionais, periféricos e sistemas que integram hardware e software; produz novas máquinas e equipamentos computacionais; desenvolve produtos para serviços de telecomunicações, como os que fazem a interligação entre redes de telefonia. Planeja e implementa redes de computadores e seus componentes, como roteadores e cabeamentos.

Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres.

Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso de Engenharia de Computação são: Eletricidade; Circuitos Elétricos; Circuitos Lógicos; Conversão de Energia; Eletromagnetismo; Eletrônica Analógica e Digital; Eletrônica Aplicada; Linguagens de Programação; Redes de Computadores; Banco de Dados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

ÁREAS DE ATUAÇÃO

O Engenheiro de Computação é habilitado para trabalhar em companhias do setor de tecnologia e outros segmentos relacionados à TI; em telecomunicação e em desenvolvimento de softwares e hardwares; na gerência e na área de banco de dados; em bancos, empresas de comércio eletrônico e de consultoria tecnológica com o desenvolvimento de softwares e de sistemas.

(Fonte: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/referenciais2.pdf>)

- Considerando que face ao disposto em seu Objeto Social, é necessário um profissional na área elétrica que tenha em suas atribuições o atendimento ao Artigo 8º da Resolução n.º 218/73, como Responsável Técnico, especificamente por apresentar em seu Objeto Social “instalação e manutenção de eletroeletrônicos. Assistência técnica,.....,aparelhos e equipamentos eletroeletrônicos. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida. Serviços técnicos e de engenharia eletroeletrônica e da computação. Serviços de projetos elétricos. Serviços de projetos e montagem de painel elétrico..... Fabricação de aparelhos, instrumentos e painéis de distribuição, controle e automação. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial.” que requer expertise em eletrotécnica;

V – VOTO

Somos do entendimento que o Técnico em Eletrônica e Engenheiro de Computação Heriberto Barbosa Rocha Junior, CREA/SP Nº 5062675093, pode ser aceito como Responsável Técnico da empresa TAG SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. CNPJ 04.278.549/0001- 01, mas unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas, tendo o mesmo restrições quanto as demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional.

E ainda, que seja contratado um profissional na área elétrica que tenha em suas atribuições o atendimento ao Artigo 8º da Resolução n.º 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-3028/2015	SORCON AUTOMAÇÃO LTDA EPP.
Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO	

Proposta**I - OBJETIVO:**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo de cancelamento de registro da empresa Sorcon Automação Ltda EPP, CNPJ 05.103.659/0001-97, situada a Rua Gregório Gomes Penha, 41 – Bairro: Jardim São Judas Tadeu, na cidade de Sorocaba - SP, CEP 18.085 - 720 e que não apresenta em seu quadro de empregados Responsável Técnico.

II - HISTÓRICO

O processo tem como data de abertura 27/08/2015 na Unidade Gestão Inspec. de Sorocaba - UGI (Capa). A empresa Sorcon Automação Ltda EPP, encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2017433 desde 28/08/2015, e tem como Objeto Social "Exploração do ramo de fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos, manutenção e reparação de máquinas e ferramentas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista e varejista de máquinas e equipamentos, partes e peças, serviços combinados de escritório e apoio administrativo."

O último Responsável técnico anotado pela empresa foi o Tecnólogo em Eletrônica Dalson Oliveira Lima – CREASP 0601929899, que tinha como horário de trabalho de 2ª a 6ª feria das 08hs as 12hs, e fez sua solicitação de RAE em 11/08/2015, e que foi aprovado por este conselho em 28/08/2015, e em 02/03/2016 o profissional solicitou sua baixa como RT desta empresa (folha 57).

Em 27/07/2016 a Agente Fiscal – Registro n.º 4053 da UGI Sorocaba Notificou a empresa para Indicação de Responsável Técnico sob o n.º 23303/2016.

Em 05/09/2016 a Agente Fiscal – Registro n.º 4053 da UGI Sorocaba, informou que motivado pela Notificação n.º 23303/2016, o representante da empresa compareceu a UGI Sorocaba insistindo no cancelamento do registro da empresa, apesar de já ter sido comunicado por email do indeferimento dessa solicitação (folha 61);

Da documentação constante do processo destacamos:

fs.51 A interessada requer a reavaliação do cancelamento do seu registro neste Conselho, juntando notas fiscais de serviços executados.

fls.23 a 28 A fiscalização junta cópia da alteração contratual de 18/12/2013 onde consta o objetivo social citado acima.

fls.61 e 54 A fiscalização encaminha o processo a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para pronunciamento sobre o assunto em questão e junta cópia do Relatório de resumo da Empresa

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III.3 – Lei Nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;
- Considerando as informações contidas no processo de 01 a 63;
- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;
- Considerando os limites de atuação desse profissional é função da legislação que lhe outorgou a atribuição.
- Considerando a quantidade de serviços técnicos elencados e a produção técnica especializada industrial apresentadas no escopo do Objeto Social da empresa que requerem expertises com habilidades específicas na área de engenharia, fazendo se necessárias ter em seu quadro de empregados um profissional habilitado como Responsável Técnico pela execução dos mesmos, tais como:
 - Fabricação de Equipamentos e Aparelhos Elétricos;
 - Manutenção e reparação de máquinas e ferramentas (Sem especificação que é representante comercial de fabricantes, onde todo serviço é realizado pelo fabricante em sua fábrica e que a garantia deste serviço realizado é dada pelo fabricante);
 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais. (folha 24)

V – VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa Sorcon Automação Ltda EPP por oferecer em seu Objeto Social atividades técnicas privativas de profissionais de engenharia, cujas responsabilidades não podem ser transferidos aos contratantes, terceiros ou leigos de seu quadro próprio. Que seja contratado um profissional habilitado que tenha em suas atribuições o Artigo 8º da Resolução n.º 218/73, portanto, a expertises para atendimento ao Objeto Social da empresa, que requer produção, execução e prestação de serviços técnicos, com anotação de Responsável Técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-528/2015	LARA REENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO- EIRELI EPP
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo do registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado. O objeto social da interessada é "Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Comércio varejista de material elétrico; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente"(fls.53). O profissional Luiz Roberto da Silva Oliveira, indicado para ser anotado como responsável técnico da interessada, é contratado pela empresa, com jornada de trabalho declarada 3ª e 5ª -feira das 08:00 às 15:00 horas (fls. 46); está registrado no CREA-SP com o título Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e como Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91(fl. 54); recolheu a ART 9222122012160307933 retificadora de cargo e função (fl. 48); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Mypontocom Comércio e Serviços Ltda, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta das 08:00 às 12:00 horas, Estas empresas estão localizadas na cidade de São Paulo. O processo foi encaminhado pelo Chefe da UGI/Sul para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 57-verso).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

PARECER E VOTO:

1 - Considerando o exposto acima voto pelo referendo do Engenheiro Eletricista e Segurança do Trabalho LUIZ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, que possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/736 do CONFEA, como Responsável Técnico pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

2- Ressalta-se que, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, o processo deve ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação da dupla responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-910/1969 V4 <i>DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A</i>
Relator	EDSON FACHOLI

Proposta**Histórico:**

Em razão do pedido de baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Naval Ruy Pinheiro de Oliveira Junior (portador das atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea) a interessada indica, em substituição, como responsável técnico o Engenheiro Mecânico e Tecnólogo Naval Vinicius Napoli, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e da Resolução 313/86 do Confea, indicado na condição de empregado registrado celetista.

A empresa conta com a notação dos seguintes profissionais registrados neste Conselho:

- 1) Eng. Civil Antonio Cavagliano
- 2) Eng. Civil Cláudio Dias
- 3) Eng. Civil Nilson Rogério Baroni
- 4) Eng. Civil Pedro da Silva
- 5) Eng. Civil Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos.

A interessada possui o seguinte objeto social: "I. atuar como concessionária de rodovias submetidas à sua jurisdição administrativa, mediante decreto do Poder Executivo; II. atuar como intermediária do Poder Executivo em concessões, contratações administrativas e convênios que possuam objeto de natureza viária ou rodoviária, prestando apoio operacional e consultivo, podendo para tanto: a) construir, pavimentar, operar, ampliar, manter, introduzir melhoramentos, planejar serviços e obras, executar projetos, prestar consultoria, gerenciamento e apoio técnico para operação, construção e manutenção de sistemas e obras de infraestrutura de transporte; b) construir e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, Centros Rodoviários de Cargas e Fretes, Terminais Rodoviários de Cargas e Terminais Intermodais de Cargas, inclusive planejar, projetar, coordenar e controlar a exploração de equipamentos e instalações destinadas à transferência, transporte e comercialização de carga rodoviária e multimodal; c) explorar, operar e administrar sistemas de distribuição e transferência intermodal de cargas, estabelecendo diretrizes, especificações e normas de comodidade dos usuários; d) baixar instruções e demais atos de caráter normativo, em assuntos de sua alçada; e) comercializar suas marcas, patentes, produtos patenteados, nome e insígnia; f) firmar convênios ou contratos com a União, os Estados e Municípios, assim como suas entidades descentralizadas e quaisquer entidades privadas, para prestação de Serviços na área de transporte; III. exercer atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades; IV. caberá ainda à Dersa a exploração industrial, nos termos do Decreto nº 29.884, de 4 de maio de 1989, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 30.481, de 26 de setembro de 1989, como empresa de navegação, dos terminais intermodais rodo-hidroviários, marítimos ou fluviais, com exceção do Porto de São Sebastião, cabendo-lhe: a) cuidar da operação, administração e conservação desses terminais; b) planejar atividades, serviços e obras, e executar projetos relacionados com tal objeto; c) estabelecer diretrizes, especificações e normas para o bom desempenho dos encargos decorrentes; d) baixar regulamentos supletivos, inclusive quanto aos projetos e especificações técnicas de obras, de segurança e de comodidade dos usuários."

Em 08/03/2016 a UOP Indaiatuba encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara (fls. 1052).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 313/86 do Confea – Atribuições Tecnólogos

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Resolução 336/89:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017*(...)*

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada;

Considerando as atribuições dos Responsáveis Técnico, conforme dispositivos legais vigentes;

É de meu entendimento:

Que a Interessada não precisa de um profissional da área elétrica.

UGI SUL

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

72	F-1457/1996 V2 SENER ENGENHARIA E SISTEMAS S.A. Relator CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata de requisição de Registro de Alteração de Empresa com apresentação e baixa de Responsáveis Técnicos fls. 225 a 227.

A interessada possui Responsável Técnico Engenheiro Eletricista em seu quadro fls. 319 f/v;

Resumidamente é o que consta.

Parecer:

Considerando o Anexo I Estatuto Social da Sener Engenharia e Sistemas S.A. fls. 244 a 256 com destaque para seu art. 4º;

Considerando que há Responsável Técnico Engenheiro Eletricista Licius de Souza Ribeiro;

Voto:

Para que o Engenheiro Eletricista Licius de Souza Ribeiro seja anotado como Responsável Técnico da Interessada com atribuições do art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Solicitado:

Após deliberação, encaminhamento do presente processo às Câmaras Especializadas de:

- 1. Engenharia Civil;*
- 2. Engenharia Química;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	F-2311/2016	GRANN VILLE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA -EPP
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto ao referendo do cadastramento da empresa com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Luis Fernando Zecchin como responsável técnico da interessada (contratado até 13/04/2017), que ira cumprir horário de 3ª a 5ª feira e sábados das 07 as 11 hs (fls. 02) e que tem as atribuições do artigo 3º da Resolução 262/79 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, da Lei nº 5.254/68, do do Decreto Federal 90.922/85, obtidas por Decisão Judicial.

A interessada tem como objetivo social: "Prestação de serviços de montagens de tubulações industriais e instalação de sistema de prevenção contra incêndio, comércio varejista de materiais elétricos; hidráulica para construção em geral; e prestação de serviços de terceiros de qualquer natureza sendo: instalações elétricas; hidráulicas pintura, paisagismo, jardinagem e serviços de alvenaria em geral, como também de serviços de manutenção de marcenaria e serralheria em geral, para edificações, residencias, comerciais e industriais." . As fls. 27 apresenta cópia da ART 92221220160395880 de cargo e função.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para a anotação do Técnico em Eletrotécnica Luis Fernando Zecchin como responsável técnico.

Parecer:

- Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA;
- Considerando o Decreto Nº 90.922/85;
- Considerando a LEI Nº 5.254, DE 5 NOV 1968;
- Considerando ainda, as atividades descritas no objeto social da empresa;
- Considerando a Alteração de Contrato Social;
- Considerando as atividades econômicas descritas no comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa.
- Considerando os limites de atuação desse profissional;
- Considerando que a atuação que extrapole os limites de suas atribuições é considerada como exercício ilegal da profissão e passível das sanções previstas em lei.

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Luis Fernando Zecchin, portador do CREA-SP 064136326-8, como seu responsável técnico, com restrições, ou seja, unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas e atribuídas pela legislação vigente.
- 2) A UGI deverá informar à interessada que, para o seu registro ficar sem restrição de atividades, ela deve contratar outro(s) profissional(is) com atribuições capazes de suprir as demais atividades técnicas do seu objetivo social que não se encontram cobertas no item anterior, pertinentes a outra(s) Câmaras Especializada(s), ou alterar o seu objetivo social, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UOP FERNANDÓPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	F-946/2016	LAIR APARECIDO – FORROS - ME
	Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado à Câmara de Engenharia Elétrica para análise e manifestação de referendo do registro solicitado em 21/03/2016 pela empresa LAIR APARECIDO – FORROS – ME, que indica como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Ricardo Geraldeli da Silva com horário de trabalho de quarta-feira a sexta-feira das 13:00 às 17:00 hs, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Com remuneração de 1 S.M. (um salário mínimo). A empresa tem por objetivo: “Comercio varejista de forros de PVC, box para banheiro, portas sanfonadas, esquadrias metálicas, gesso para construção e divisórias em geral e instalações e Limpeza de ar condicionado. (fls. 15)”

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA;

Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei 5.524, de 5 de novembro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;

Decreto nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

PARECER E VOTO

Somos do entendimento que o Técnico em Eletrotécnica Ricardo Geraldeli da Silva, CREASP 5062210405-SP, RNP 2605362868, pode ser aceito como Responsável Técnico da empresa LAIR APARECIDO FORROS-ME, CNPJ Nº 00.588.937/0001-20, mas UNICAMENTE dentro das atribuições que lhe são devidas, ou seja, do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação, tendo o mesmo restrições quanto as demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	F-2731/2016	CGRS INDUSTRIAL EIRELI - EPP
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa estabelecida no município de Indaiatuba-SP com razão social de nome empresarial CGRS INDUSTRIAL EIRELI – EPP inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 21.197.949/0001-01 que conforme o formulário de Registro e alteração de Empresa - RAE, (FL.02) com data de 09/06/2016, assinado pela proprietária da empresa Sra. Carla Geófilo, a mesma requer “Registro novo definitivo” junto ao CREA-SP, indicando o profissional Sr. Eder Santos, Engenheiro de Controle e Automação como Responsável Técnico (Fls.02 e 03).

Anexado ao Processo encontra-se cópia de Registro de Empresa junto à JUCESP (Fls.04 a 06), onde se verifica que a Empresa tem como Objeto Social: “a exploração do ramo de comércio e representação de equipamentos hidráulicos industriais e para construção civil em geral; comércio de produtos de limpeza e jardinagem; prestação de serviço de construções, instalações, pinturas e reformas industriais; prestação de serviços de assistência técnica, reparos e consertos em válvulas e outros equipamentos industriais.”

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal (FL.09), a Empresa tem registrado os seguintes códigos e respectivas atividades:

Atividade econômica principal

47.44-0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos

Atividades econômicas secundárias

33.14-7-02 – Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

33.14-7-03 – Manutenção e reparação de válvulas industriais;

43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

47.89-0-05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;

33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

A Empresa anexou também a ART nº 92221220160612961 (FL.11), onde o profissional Sr. Eder Santos descreve no campo de Atividade Técnica o “Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica” e no campo reservado para observações, o mesmo anotou “Engenheiro responsável por toda a área técnica da empresa. Responsável por obras e serviços.”

Conforme Resumo Profissional (FL.17), o profissional indicado pela interessada, Sr. Eder Santos, é Engenheiro de Controle e Automação, inscrito neste Conselho sob nº

5062877800, RNP nº 2610564325 com as atribuições do disposto na Resolução do Confea nº 427/1999.

Resolução nº 427/99 - CONFEA

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos (grifo nosso). Verifica-se ainda que a UGI-Campinas/SP emitiu documento n.º 86021 para a empresa CGRS INDUSTRIAL (FL.14) comunicando que “não será possível anotação de Engº de controle e automação p/responder tecnicamente pelo objetivo social da empresa, esta deverá indicar Engº Civil e Mecânico como responsáveis técnicos pela mesma.”

Em resposta ao documento nº 86021, a empresa protocolou Declaração assinada pela proprietária da empresa Sra. Carla Geófilo e também pelo profissional indicado Sr. Eder Santos (Fls.15 e 16), onde ambos alegam que as atividades desenvolvidas pela empresa são atividades ligadas à área de Instrumentação, elencando entre outras que desenvolve manutenção, mas que o termo “prestação de serviços de construções” constante do Objetivo Social, refere-se à “construções de equipamentos de instrumentação: Válvulas atuadas, transmissores e controladores em geral” (FL.15). Ainda na Declaração citada, os declarantes concluem que “todas as prestações de serviços, indicados no contrato social são da área de instrumentação e Controle e Automação. Viemos por meio dessa, declarar que o Engenheiro Eder Santos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

deve ser responsável e responder tecnicamente aos trabalhos da CGRS.”

PARECER:

A empresa interessada CGRS INDUSTRIAL EIRELI – EPP, quanto à indicação de Responsável Técnico atende o disposto no Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66:

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando que o profissional indicado, Sr. Eder Santos, Engenheiro de Controle e Automação, tem atribuições conforme disposto na Resolução do Confea nº 427/99;

Considerando o artigo 1º da Resolução do Confea nº 427/99, que dispõe sobre a competência do Engenheiro de Controle e Automação;

Considerando que a empresa não desenvolve atividades ligadas à sistemas de produção operacional, unidades de produção ou plantas de processos industriais;

Considerando que a empresa desenvolve atividades na área de prestação de serviços entre outras, de manutenção, construção, conserto, reparo e instalação de equipamentos hidráulicos industriais;

Considerando o artigo 13 da Resolução do Confea nº 336/89:

Resolução nº 336/89 – CONFEA

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de sua seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

VOTO:

Diante do exposto no Parecer acima, VOTO por NÃO REFERENDAR a indicação do Engenheiro de Controle e Automação Sr. Eder Santos como Responsável Técnico.

Obs.: Considerando o Objetivo Social da Empresa CGRS INDUSTRIAL EIRELI – EPP, encaminhar este Processo para análise da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UOP ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	F-947/2016	<i>PED INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer do registro da empresa PED INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP neste Conselho com a anotação do profissional, Técnico em Mecatrônica Rolf Domingos, como responsável técnico da interessada.

O objeto social da interessada abrange: “instalação, manutenção e comércio de materiais elétricos e atividades paisagísticas”, sua atividade econômica principal conforme comprovante de CNPJ é instalação e manutenção elétrica (fl. 04 e 06).

A interessada requereu registro no Conselho em 14/03/16 indicando para ser anotado como seu responsável técnico, o Técnico em Mecatrônica Rolf Domingos (fl. 02).

À folha 07 declara que exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de eletricidade industrial.

O referido profissional possui atribuições “provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 15); é empregado da interessada, com horário de trabalho de segunda a sexta das 7:00 às 17:00 (fl. 08 e 09); emitiu a ART 9222122016025193 (fl. 11).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação face o objetivo social e as atribuições do profissional indicado (fl. 16).

Apresenta-se às fls. 18 a 20 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,

Voto:

Pelo referendo do registro da interessada com a anotação do Técnico em Mecatrônica Rolf Domingos como seu responsável técnico, mantendo o registro da empresa com restrição de atividades, exclusivamente para as atividades de instalação e manutenção elétrica constante no seu objeto social, limitadas às atribuições do profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UOP SÃO SEBASTIÃO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

77	F-2111/2013 V2 <i>IMAGEM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA – ME.</i>
Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se da empresa *IMAGEM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA – ME*, a qual solicita o cancelamento de registro no sistema CREA.

O interessado está localizado na cidade de São Sebastião – SP, encontra-se registrado no sistema sob o Nº 1922254, desde 05/07/2013, sendo que atualmente está sem anotação de responsável técnico.

Seu cadastro no CNPJ tem como atividade principal o código 73.11-4-00- Agências de Publicidade e tem como atividades secundárias:

- Código 63.91-7-00 – agências de publicidades;
- Código 63.19-4-00 – Portais e outros serviços de informações na internet;
- Código 73.19-0-99 – Outras atividades de publicidades não especificadas;
- Código 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;
- Código 74.20-0-04 – Filmagem de festas e eventos;
- Código 90.01-9-06 – Atividades de sonorização e Iluminação;
- Código 82.30-0-01- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Em 24/11/2015 o interessado recebeu a notificação de Nº 11053/2015, através da qual é solicitado a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado com responsável técnico.

Em 08/12/2015 o interessado protocolou ofício, através do qual solicita baixa do sistema CREA-SP, tendo em vista que face a última alteração social de sua empresa, foi retirada as atividades de: Aluguel de palco, coberturas, stands, sanitários químicos, produção de shows pirotécnicos e espetáculos de Som e Luz (alteração confirmada pelos códigos no CNPJ citados acima).

PARECER:

O interessado protocolou ofício através do qual informa a sua alteração no contrato social da empresa (fl-39 a 43 – 3ª alteração do contrato social) retirando do mesmo várias atividades pertinentes ao conselho, e informa que as atividades de Sonorização e Iluminação, dizem respeito a eventos fechados de pequeno porte, como festa de aniversário e atividades corporativas.

Fica claro no novo cadastro do CNPJ, que os Códigos: 90.01-9-06 (atividades de sonorização e iluminação) e 82.30-0-01(serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas), fazem parte das atividades que exigem responsabilidade técnica de profissionais devidamente registrados no sistema CREA/ CONFEA.

VOTO:

Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pela não baixa do interessado no sistema CREA-SP, bem como a necessidade de anotação do responsável técnico, a qual deve ser exercidas por Profissional com as atribuições alusivas as atividades técnicas executadas, conforme estabelece o Artigo 59 da Lei Nº 5.194 de 124 de Dezembro de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UOP SUMARÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	F-4439/2015	MARCELO RODRIGUES HONORATO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), tendo em vista constar no objeto social da empresa as atividades de instalação e manutenção elétrica – eletricitista.

A interessada tem como objeto social: “Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração-instalador e reparados de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; serviços de instalação e manutenção elétrica - eletricitista.” (fl. 20).

Em relatório de fiscalização presente no processo SF-2142/2015, datado de 2015, a interessada desenvolvia as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado (fl. 25).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 1298/2016, na reunião de 17/11/2016 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: “1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Nascimento Costa; 2.) Pela verificação por parte da unidade de origem da data de registro da empresa em face do Memorando nº 309/2016-UPF; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do objetivo social da empresa.” (fls. 34 e 35).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em cumprimento à decisão da CEEMM acima citada.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; e considerando o objetivo social da interessada.

Voto:

De forma a possibilitar o julgamento do processo por parte desta Câmara Especializada, voto para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolvem atividades na área da Engenharia Elétrica, em especial as atividades de instalação e manutenção elétrica constantes em seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

V . II - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

79	F-761/2010 V2	INOVE COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES LTDA.
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao ERA –REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA apresentado pela empresa INOVE COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES LTDA. em 11/04/2016, protocolo nº 53051 (fls. 113/114). À fl. 115, consta o Resumo de Empresa da Interessada, que apresenta, como Responsáveis Técnicos o TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA ANDRÉ CUNHA SIMÃO, CREA/SP Nº 5063044524 e o ENGENHEIRO ELETRICISTA HOJADE MARCH IANESELLI, CREA/SP Nº 5063046921, contratado por PRAZO DETERMINADO, com início em 15/01/2015.

Às fls. 116 a 127, consta os termos do INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

Pelo mesmo, verifica-se na CLÁUSULA 3ª, que seu OBJETIVO SOCIAL é “Comércio, manutenção, instalação e locação de transformadores, acumuladores e motores elétricos”.

À fl. 128, verifica-se a ART Nº 92221220150317071, do Engenheiro Eletricista Hojade March Ianeselli, tendo como Contratante Noble Brasil S/A, referente à obra na Rodovia Vicinal José Fernandes no município de Catanduva.

À fl. 131, consta o Resumo Profissional do ENGENHEIRO ELETRICISTA HOJADE MARCH IANESELLI, verificando-se que ele possui as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73.

À fl. 132, verificam-se os dados do citado profissional, onde consta que seu Contrato de Trabalho é de segunda a sexta feira, das 15:00 às 17:50 horas.

À fl. 133, consta a Responsabilidade Técnica referente à empresa JOSÉ BENEDITO IZZI-EPP, constando o mesmo profissional, com seu período de trabalho das 7:00 às 14:00 horas.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER E VOTO:

1 - Considerando o exposto acima voto pelo referendo do Engenheiro Eletricista HOJADE MARCH IANESELLI, que possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, como Responsável Técnico pela interessada.

2- Ressalta-se que, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, o processo deve ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação da dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI ITAPEVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-585/2014	CAROLINA BRUM MEDEIROS
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada para registro no CREA-SP como Técnica em Eletrônica e Engenheira Eletricista, bem como anotação de curso de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciar e julgar o pedido de registro da interessada como Técnica em Eletrônica e também como Engenheira Eletricista.

Foram anexados os seguintes documentos, relativos aos cursos realizados pela interessada:

- Cópia do Diploma e do Histórico Escolar do Curso Técnico em Eletrônica cursado no Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas – CEFET-RS (fls. 03/06);

- Cópia do Diploma e do Histórico Escolar do Curso de Graduação em Engenharia, área Eletricidade, habilitação Engenharia Elétrica, cursado na Universidade Federal de Santa Catarina, que lhe conferiu o título acadêmico de Engenheiro Eletricista (fls. 07/09);

- Cópia do Diploma e do Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica, cursado na Universidade Federal de Santa Catarina, que lhe outorgou o título de Mestre em Engenharia Mecânica (fls. 10/14).

Apresentam-se às fls. 15/20 cópias dos seguintes documentos da interessada: CPF, Título Eleitoral, Certidão que se encontra quite com a Justiça Eleitoral e comprovante de residência.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica “para manifestar-se a respeito da anotação de Mestrado” (fl. 22).

Em 12/02/2015, através da Decisão CEEEMM/SP nº 78/2015, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu “1.) Pela adoção por parte da unidade de origem das consultas pertinentes junto à instituição de ensino e o Crea-SC; 2.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à CEEE para a análise quanto ao referendo do registro da interessada; 3.) Pelo retorno do processo à CEEMM.” (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 36 cópia de e-mail, datado de 14/11/2014, no qual a instituição de ensino de Pelotas/RS confirma a diplomação da interessada como Técnica em Eletrônica.

Apresenta-se à fl. 37 cópia de e-mail, datado de 18/11/2014, no qual o CREA-RS informa que a interessada não possui registro naquele Regional, e que “o curso Técnico em Eletrônica do CEFET-RS – Pelotas está devidamente cadastrado e o título e as atribuições são: Técnico em Eletrônica – Decreto nº 90.922/85, art. 3º, art. 4º, e art. 5º”.

Apresenta-se à fl. 39 cópia de e-mail, datado de 17/11/2014, no qual a Universidade Federal de Santa Catarina informa que a interessada concluiu o curso de graduação em Engenharia Elétrica em 2005-2.

Apresenta-se à fl. 40 cópia de e-mail, datado de 25/11/2014, no qual o CREA-SC informa que a interessada não possui registro naquele Regional, e que o curso de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Santa Catarina está devidamente cadastrado com o título de “Engenheira Eletricista” e atribuições dos “artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”.

Apresenta-se à fl. 41 cópia de e-mail, datado de 20/11/2014, no qual a Universidade Federal de Santa Catarina confirma a existência do registro de conclusão de mestrado da interessada no programa de Pós-graduação em Eng. Mecânica.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para que seja deferido/referendado o registro da interessada como Técnica em Eletrônica e também como Engenheira Eletricista” (fl. 44).

Apresenta-se às fls. 45/46 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Considerando os artigos 2º, 46 (alínea “d”), 55 e 84 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 4º, 10, 11, 12 e 13 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; considerando que foi confirmada a autenticidade dos diplomas de Técnica em Eletrônica e de Engenheira Eletricista da interessada junto às instituições de ensino que a graduou; e considerando a informação dos CREAs do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina com relação aos títulos e atribuições dos cursos em questão,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com o título de “Técnica em Eletrônica” e as atribuições concedidas pelo CREA-RS para o curso em questão, ou seja, “Decreto nº 90.922/85, art. 3º, art. 4º, e art. 5º”;*
 - 2) Por referendar o registro da interessada com o título de “Engenheira Eletricista” e as atribuições concedidas pelo CREA-SC para o curso em questão, ou seja, “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”;*
 - 3) Orientar a UGI que os itens 1 e 2 estão condicionados à anexação ao presente processo de cópia do documento de identidade da interessada, conforme preceitua a alínea “e” do inciso I do §1º do art. 4º da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

81	PR-11911/2016 GABRIEL SOUZA GALDINO
Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Mestre em Ciências no Programa: Tecnologia Nuclear, área de concentração – Tecnologia Nuclear - Materiais. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo concluído em 02 de dezembro de 2011 (fl. 04).

As fls. 05 e 06, apresentam cópia do Histórico Escolar.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05069398714 com o título de Engenheiro Eletricista, e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título de Tecnólogo em Eletrônica com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Mestrado (fl. 13).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

(...)

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional.

Voto:

Pelo deferimento da anotação do curso de Mestre em Ciências no Programa: Tecnologia Nuclear, área de concentração – Tecnologia Nuclear - Materiais. A anotação deste curso não confere alteração de título profissional e atribuições mantendo-se o profissional com o título de Engenheiro Eletricista, e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título de Tecnólogo em Eletrônica com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

VI . II - REGISTRO DEFINITIVO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**URI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-179/2014	GISELI SOARES ALVES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de pedido de registro definitivo realizado em 05/03/2014 pela profissional identificada como Gisele Soares Alves, que apresentou Diploma por haver concluído em 15/12/2006 o Curso Técnico em Eletrônica, na Escola Estadual de Furnas – São José da Barra - MG.

A interessada apresentou cópia do Diploma e Histórico Escolar do referido curso (fls. 03-07) e dos seguintes documentos: Certificado de Conclusão da Educação Básica, Carteira de Identidade, comprovante de inscrição no CPF, Título Eleitoral, comprovante de Justificativa Eleitoral e Comprovante de Residência. (fls. 08-10)

Informação do CREA-MG que o curso está cadastrado com o título de Técnico em Eletrotécnica e atribuições dos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85. (fl. 15)

Em 14/03/14 a instituição de ensino confirmou a diplomação da interessada (fl. 16-17)

Informação extraída do CREAMET quanto à escola e as atribuições concedidas para o ano de 2006. (fl. 18)
O registro em nome de Gisele Soares Alves foi efetivado em 14/03/2014 pela UGI com o título de Técnica em Eletrotécnica e atribuições dos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85. (fls. 19-20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 21).

A CEEE restituiu o processo para a UGI de Araraquara (fl. 22) uma vez que há divergência no nome da profissional nos seguintes documentos:

- Diploma e Histórico Escolar (fls. 03-04) e Carteira de Identidade e Título de Eleitor (fl. 09);
- CPF (fl. 09) é divergente dos demais documentos e
- Registro no CREA SP o nome diverge de todos os outros documentos
- Comprovante de residência em nome de terceiros (fl. 10) e o endereço diverge do endereço informado no requerimento de profissional (fl. 02).

A UGI notificou a profissional para prestar esclarecimentos solicitados pela CEEE (fls. 23-25)

A interessada apresentou os documentos: Cópia do RG emitido pelo Estado de Minas Gerais (fl. 26);

Comprovante de Inscrição na Receita Federal (fl. 27); Cópia da Certidão de Casamento (fl.28) e

Comprovante de Endereço (fl. 29). A UGI alterou o registro da interessada, constando agora o nome de Giséli Soares Alves, e encaminhou o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para continuidade da análise e referendo” (fls. 30/33).

Apresenta-se às fls. 34/36 a Informação de Assistente Técnica do Conselho, na qual se destaca à fl. 34-verso a seguinte Tabela:

Relação dos documentos e divergência identificada no nome da profissional e cidade de nascimento.

<i>Documento</i>	<i>nome</i>	<i>Cidade nascimento</i>	<i>Página</i>
<i>Requerimento profissional</i>	<i>GiselSoares Alves</i>	<i>Alpinópolis</i>	<i>02</i>
<i>Diploma Ensino Técnico</i>	<i>Gisele Soares</i>	<i>São José da Barra</i>	<i>03</i>
<i>Histórico Escolar</i>	<i>Giséli Soares</i>		<i>04</i>
<i>Certificado Conclusão Educação Básica</i>	<i>Giseli Soares</i>	<i>São José da Barra</i>	<i>08</i>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

RG/RS ano 2012	GiséSoares Alves	Alpinópolis	09
Título de Eleitor	Giséli Soares Alves		09
CPF	Gisele Soares		09
Resumo Profissional CREA/SP	GiselSoares Alves		19
Certidão de Registro Profissional e Anotações	Giseli Soares Alves		20
RG/MG ano 2004	Gisele Soares	São José dBarra	26
Comprovante Inscrição CPF	Giseli SoareAlves		27
Certidão de Casamento	Giséli Soares/ Giséli Soares Alves	São José da Barra	28
Formulário Registro de Profissional	Gisele Soares Alves/ Giséli Soares Alves	Alpinópolis	30
Resumo Profissional CREA/SP	Giséli Soares Alves		31
SIC/Confea	Giséli SoareAlves	Alpinópolis	32

Apresenta-se à fl. 37 Despacho do Coordenador da CEEE encaminhando o processo à área jurídica do Conselho para que oriente a Câmara Especializada em face das divergências exibidas nos documentos. O processo foi restituído a CEEE através de despacho do Superintendente de Colegiados no qual informa que a localidade de São José da Barra pertenceu ao município de Alpinópolis até 21/12/1995, ocasião em que foi emancipada com a criação do município de São José da Barra (fls. 39/41).

Apresenta-se à fl. 42 novo Despacho do Coordenador da CEEE reencaminhando o assunto à Procuradoria Jurídica - PROJUR “para que oriente, objetivamente, esta Câmara Especializada em face das divergências exibidas nos documentos, por considerar que todos os aspectos envolvidos na documentação devem ser acompanhados da verificação de autenticidade junto aos órgãos expedidores, haja vista as divergências e complexidades de informações.”.

Apresenta-se a fl. 44 despacho do Secretário Geral do Conselho encaminhando o processo à SUPCOL (Superintendência de Colegiados) para “solicitar a apresentação de justificativa quanto à divergência apontada pela CEEE e, se ainda assim restarem dúvidas, encaminhar à PROJUR”.

Apresenta-se à fl. 45 despacho do Superintendente de Colegiados encaminhando o processo à UGI-Araraquara para que seja baixada diligência a fim de obter as justificativas da interessada.

Em 22/022016 a interessada apresentou justificativas e encaminhou cópia de sua Carteira de Identidade emitida no Estado de São Paulo com o nome de Giséli Soares Alves (fls. 46/48).

A UGI procedeu à alteração dos dados da interessada e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para continuidade da análise e referendo” (fl. 49/50).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 4º, 10, 11, 12 e 13 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; considerando que para permitir o julgamento por esta Câmara Especializada quanto a referendar ou não o registro da interessada efetuado pela UGI, há necessidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

segurança quanto à regularidade de toda a documentação apresentada no processo; e considerando as divergências exibidas nos documentos de identificação pessoal da interessada,

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à área jurídica do Conselho para emissão de parecer que oriente objetivamente esta Câmara Especializada quanto à regularidade dos documentos de identificação pessoal apresentados pela interessada, em face das divergências exibidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

VI. III - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-11960/2016 <i>ANDRE ZABINI</i>
Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado a esta câmara especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO ANDRE ZABINI, CREA/SP Nº 5069250738.

À fl. 02, consta o protocolo nº 18737 referente a esse pedido.

Às fls. 03 e 04, constam dados da Carteira Profissional do interessado.

À fl. 06 verifica-se a Declaração do interessado, descrevendo as atividades que desenvolve na empresa ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA., no cargo de analista de produtos PL.

À fl. 07, a declaração da citada empresa referente à função da ANALISTA DE PRODUTOS PL.

À fl. 09, consta o Ofício Nº 8658/2016-jun enviado à citada empresa pela gerência da 12ª Região deste conselho, em 20/07/2016, por ela recebido em 09/08/2016, solicitando-lhe uma descrição detalhada da função de "Analista de Produto PL", em face da solicitação do profissional ANDRE ZABINI, CPF 377.110.878-02 para interrupção de Registro.

Em 16/08/2016, aquela empresa responde à consulta, por e-mail, afirmando que suas atividades (fl. 10).

À fl. 11, verifica-se o Resumo Profissional do interessado, onde constam que suas atribuições são provisórias, constantes do Artigo 1º da Resolução 427/1999.

À fl. 12, verifica-se que não há ART em nome do interessado.

À fls. 13 e 14, constam informações obtidas no CREAMET referentes ao interessado, verificando-se que à débito da anuidade de 2016.

À fl. 15, consta o Despacho do gerente regional da 12ª Região-Jundiaí, encaminhando o processo para análise e manifestação da câmara especializada de Engenharia Elétrica-CEEE

Parecer:

Considerando RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 em seu capítulo V art.30:

A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.

Considerando que todos os documentos e procedimentos constante na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo.

Considerando que o profissional está em débito com o conselho conforme fls. 13 e 13 verso.

Considerando Art. 9º da Lei Nº 9.250/95:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerando a descrição do cargo fornecido pela empresa (fls. 10) onde consta a descrição do cargo de "Analista de Produto PL" onde consta que as atividades e responsabilidades do referido cargo são entre elas:

- Elaboração de documentação técnica
- Desenvolvimento de embalagens



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

- *Coordenação de projetos*

- *Necessidade de conhecimento de normas técnicas*

Considerando ainda (fls. 10) que os requisitos do cargo do interessado segundo a empresa contratante consta: “Desejável ensino superior e necessário curso técnico em mecânica”

Porém considerando que o profissional não desenvolve atividades correlatas a suas atribuições (Controle e automação) concluo meu voto abaixo.

Voto:

1 – pelo deferimento da interrupção do registro ao profissional ANDRE ZABINI CREA-SP 5069250738



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-11936/2016	DALTON PALLOPITO
	Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

O processo foi enviado para a CEEE para análise e manifestação quanto ao requerimento de baixa de registro profissional-BRP solicitado pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA E TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA DALTON PALLOPITO- CREA/SP N°5060105792 .

Fl. 11 Declaração da Empresa Telefônica Brasil S/A, afirmando atividades exercidas pelo interessado, conforme abaixo:

- 1- Planejamento e definição de metas e objetivos de curto, médio e longo prazo da área.
- 2- Organização das Atividades e Alocação de colaboradores e recursos para a realização das mesmas.
- 3- Gestão de Equipes de colaboradores, atribuição de responsabilidades e orientação focadas em resultados.

4- Controle periódico da execução das atividades e planos de ação, avaliação dos resultados e redirecionamento caso necessário.

Fl.12- Resumo Profissional do Interessado.

Fl. 16- Despacho do Chefe da UGI-Oeste encaminhando o processo para análise da CEEE.

LEGISLAÇÃO:

- Lei – 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências, da qual destacamos:

-Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Artigos 46 e 55.

- Resolução N° 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis N° 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTS, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAS onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

PARECER

Considerando:

1-Que o interessado foi contratado para trabalhar como Engenheiro;

2-Parágrafo II do artigo 30;

A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA.

Tendo em vista que o cargo atualmente exercido pelo interessado exige formação profissional da área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA.

Voto:

Pelo Indeferimento do pedido de interrupção de Registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

85	PR-432/2016	FÁBIO THEODORO GREGÓRIO.
	Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de *Requerimento de Baixa de Registro Profissional do Tecnólogo em Redes de Computadores Fábio Theodoro Gregório*, fls. 02 e 03.

No presente processo encontram-se cópias dos seguintes documentos:

- Cópia da CTPS, fls. 04 a 07.
- Débito em Anuidades fls. 23.
- Sem Responsabilidade Técnica Ativa, fls. 23.
- Sem ART ativa, fls. 14 e 22.
- Inexistência de Processos, fls. 14 e 22.

Consta, fls. 06, anotado em CTPS cargo de *Especialista em Administração e Suporte a Redes 2*.

Consta declaração da Empresa onde o Interessado trabalha com breve descrição das atividades exercidas, fls. 19 a 21.

Resumidamente é o que Consta.

Parecer:

Considerando o *Requerimento do Interessado declarando não exercer atividades do Título Acadêmico Tecnólogo em Redes de Computadores*, fls. 02 e 03;

Considerando o *Cargo do Interessado*;

Considerando a *Declaração das funções do Interessado fornecida pela Empresa*, fls. 19 a 21;

Considerando o *Título Acadêmico e Atribuições do Interessado*;

Considerando o *art. 3º da Resolução 313/86 do CONFEA*:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Considerando o anexo da *Resolução 473/2002 do CONFEA*:

Tabela de Títulos Profissionais

Resolução 473/02

Última Atualização: 29/08/2016

122-14-00 Tecnólogo em Redes de Computadores Tecnóloga em Redes de Computadores Tecg. Redes Comp

Considerando o *Inciso I da Resolução 1007/2003 do CONFEA*:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

do requerimento;

Voto:

Pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Baixa de Registro do Interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-452/2016	MORGAN ALVES DOS SANTOS
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo tem como objetivo analisar o pedido de interrupção do registro de Sr. MORGAN ALVES DOS SANTOS, neste Conselho.

No dia 29/02/2016 foi apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, que inclui como motivo da interrupção de registro o fato de não estar na função de técnico (fls. 02 e 03).

Foi apresentado cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego na empresa Vale Fertilizantes S.A.. Cargo Eletricista Industrial I – ano de 2015 (fls. 04 a 06).

À fl. 07, Edital de vaga de Eletricista Industrial I – Nível Técnico – Requisitos Obrigatórios – Técnico em Eletrotécnica.

Experiência e Descrição de Atividades: Executar serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, montagem e desmontagem em equipamentos elétricos, observando normas técnicas de segurança e procedimentos, visando o desempenho funcional dos equipamentos e a continuidade operacional do processo.

Em 01/04/2016 Ofício da UGI Santos, comunicando ao interessado quanto ao indeferimento do seu pedido de interrupção de registro, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias contados o recebimento do Ofício, para apresentar recurso (fl.08).

Em 15/04/2016, declaração da empresa relacionando as atribuições que o interessado executa na função de Eletricista Industrial I, apresentado como recurso por parte do profissional (fl. 10).

Em 22/06/2016, informação de cadastro quanto a inexistência de processo de ordem SF e E, de ARTs em nome do interessado e de responsabilidade técnica por empresa (fl. 11).

Ficha de Consulta de Resumo de Profissional, contendo informações que o interessado possui o título de Técnico em Eletrotécnica, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 12).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

Resolução n° 1.007/03, do Confea:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Dos dados e fatos apurados:

- No Edital de vaga de Eletricista Industrial I, da Empresa Vale Fertilizantes S.A., consta como Requisitos Obrigatórios que o profissional possua: Ensino Médio (2º grau) Completo e Técnico em Eletrotécnica – CH 1200 ou curso profissionalizante.

- A Resolução n° 1.007/03, do Confea, no seu Art. 30 estabelece:

A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

que atenda às seguintes condições:

II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea

Voto:

Baseado nos dados e fatos apurados Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-428/2016	RICARDO DE ABREU VILELA.
Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ	

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de Requerimento de Baixa de Registro Profissional do Técnico em Eletrônica Ricardo de Abreu Vilela, fls. 02 e 03.

No presente processo encontram-se cópias dos seguintes documentos:

- Cópia da CTPS, fls. 04 a 08.
- Débito em Anuidades fls. 15.
- Sem Responsabilidade Técnica Ativa, fls. 16.
- Sem ART ativa, fls. 16.
- Inexistência de Processos, fls. 18.

Consta, fls. 08, anotado em CTPS cargo de Eletricista de Distribuição II por motivo de promoção.

Consta declaração da Empresa onde o Interessado trabalha com breve descrição das atividades exercidas como Eletricista de 15kV, fls. 09 a 13.

Resumidamente é o que Consta.

Parecer:

Considerando o Requerimento do Interessado declarando não exercer atividades do Título Acadêmico Técnico em Eletrônica, fls. 02 e 03;

Considerando o Cargo anotado e declarado do Interessado;

Considerando a Declaração das funções do Interessado fornecida pela Empresa, fls. 09 a 13;

Considerando o Título Acadêmico e Atribuições do Interessado;

Considerando o art. 4º da Lei 90.922/1985:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Considerando a discrepância das atividades anotadas em CTPS e declaradas pela Empresa, fls. 04 a 08 e 09 a 13 respectivamente;

Considerando as atividades declarada pela Contratante à luz da Legislação em Vigor, fls. 09 a 13;

Considerando o Inciso I da Resolução 1007/2003 do CONFEA:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

Voto:

Pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Baixa de Registro do Interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-221/2016	DIEGO DE SIQUEIRA GONÇALVES
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação do profissional DIEGO DE SIQUEIRA GONÇALVES à UGI de S.J.Campos-SP, que na data de 16/01/2015 através de requerimento apropriado (Fls.03 e 04), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de Jacareí-SP, sito à Rua José Salgado Bicudo nº 220, Jd. Santa Maria, está inscrito neste Conselho sob nº 5063303214 com os títulos de Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica com a respectivas atribuições: artigo 7º da Lei nº 5.194/66 (provisória) e dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 (FL.27). O profissional exerce o cargo de "Mecânico Montador de estrutura aeronáutica" na empresa EMBRAER- Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, conforme consta na carteira de trabalho profissional nº 19.193, série 293-SP e Ficha de atualização de CTP (Fls.04 a 10).

Consta no processo, Declaração em papel timbrado da empresa (Fls.12 e 24) informando que o interessado exerce o cargo de "Mecânico Montador de estrutura aeronáutica" e realiza as seguintes atividades:

- Executar atividades na montagem estrutural de aviões;
 - Auxiliar no aprendizado dos operadores novos, bem como apoiar na análise de processos da área.
- A UGI-São José dos Campos indeferiu a solicitação de interrupção de registro do interessado (FL.14), mas o mesmo requereu reavaliação de seu pedido em 04/03/16, pois segundo ele, "na EMBRAER não é necessário ser técnico para trabalhar na área produtiva como Mecânico, e sim, é exigido somente o curso profissionalizante do SENAI" (FL.25).

O Processo em questão tramitou na CEEM-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme se verifica na Decisão CEEMM/SP nº 519/2016 de 20/05/2016 (Fls. 32 e 33), que decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro "referente ao título de Técnico em Mecânica.....e pelo encaminhamento do processo à CEEE/SP, para manifestação relativo ao título e atribuições da modalidade da elétrica".

PARECER:

Considerando que o interessado, além de Técnico em Mecânica, detém o título de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66 (FL.27);

Considerando que as atividades desenvolvidas e o cargo exercido pelo profissional interessado na empresa Embraer, não são ou estão relacionadas com áreas da engenharia elétrica;

Considerando a Resolução do Confea nº 1007/03 em seu artigo 30.

Art. 30 – A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - (...)

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis de nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Considerando que em consulta formulada por Agente Fiscal da UGI-São José dos Campos-SP no sistema interno do Crea-SP (Fls.27verso e 28), verificou-se que o profissional interessado não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa e não tem processos outros abertos neste Conselho;

VOTO:

Considerando única e exclusivamente a formação de nível superior do Sr. DIEGO DE SIQUEIRA GONÇALVES e o conseqüente título de Engenheiro de Controle e Automação, voto pelo DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

do pedido de interrupção e baixa do registro profissional.

Observações:

1-A baixa do profissional neste Conselho estará condicionada ao constante dos Incisos I e III do artigo 30 da Resolução nº 1007/13;

2-A Decisão da CEEE-SP, não implicará em argumento, estratégia ou mesmo de objeto contrário quanto à Decisão promulgada pela CEEMM-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-255/2016	ADJANITIS FERNANDO CORRÁ
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata-se de solicitação de interrupção de registro por parte do Engenheiro de Controle e Automação ADJANITIS FERNANDO CORRÁ, conforme consta nos autos (requerido as fls. 02)
A empresa apresenta declaração informando as principais atividades realizadas pelo interessado (fls. 03);
O engenheiro trabalha na empresa GARAKIS & RODOPOULOS IND. COM. E EXP. LTDA, conforme consta em sua carteira de trabalho como GERENTE INDUSTRIAL (fls 04 a 08);
Consta resumo de profissional na qual constam dados de registro do interessado, da qual destacamos que o profissional possui o título de Engenheiro de Controle e Automação (fls 09);
A unidade encaminha seu requerimento para análise e manifestação quanto à interrupção do registro profissional (fls. 10);

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Resolução 218/73 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

- 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- 09 - Elaboração de orçamento;
- 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 13 - Produção técnica e especializada;
- 14 - Condução de trabalho técnico;
- 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando a Resolução 427/99 que discrimina as atividades profissionais do engenheiro de controle e automação, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

CAPÍTULO V DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a declaração, da empresa empregadora, das atividades exercidas pelo profissional, da qual destacamos:

Realizar o gerenciamento das metas contratadas e indicadores de produção e produtividade.

Elaborar relatórios gerenciais.

Implementar projetos de melhoria de índice de rendimento e produtividade de industrializados.

Participar dos comitês operacionais.

Fazer análise de consumos e desvios de consumos.

Voto:

Diante do que foi exposto, estando o interessado exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, voto por:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Indeferir o pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação ADJANITIS FERNANDO CORRÁ.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	PR-346/2016 LUIZ FERNANDO DALBONI REBELO
	Relator JOÃO PAULO DUTRA

Proposta

VIDE ANEXO

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	PR-11930/2016 JULIO CESAR PAIVA COSTA
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão refere-se a solicitação de interrupção de registro profissional do Técnico em Eletrônica Julio Cesar Paiva Costa, CREASP 5062224817 por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fls.02).

O profissional em questão é empregado da empresa General Motors do Brasil a qual firmou declaração (fls07) executando a função de Verificador de Qualidade, no Departamento de Verificação de Qualidade S10 & Blazer e esta requerendo a interrupção de registro alegando não exercer função técnica.

Parecer:

Considerando que na declaração apresentado pela General Motors (fls 07) consta entre outras as atividades abaixo desenvolvidas pelo profissional, tais como:

“Registra discrepâncias encontradas em formulários específicos inserindo as mesmas em sistema de solução de problemas. Interpreta as fichas de opções afim de garantir que todos os itens solicitados estejam regularmente montados seguindo a folha de trabalho padronizado – FTP”:

“Realiza para processos de tapeçaria, linha final e pátio verificações em itens de acabamento e mecânica utilizando torquimetro e calibradores”;

“Executa trabalhos orientados a resultados, visando sempre atingir os índices de qualidade, redução de danos e eliminação de desperdícios”.

Voto:

No sentido do não atendimento da solicitação de interrupção de registro profissional, pois entendemos que o mesmo encontra-se executando função de caráter técnico, fato este declarado pela própria empresa na qual o interessado encontra-se empregado.

Esta comunicação deverá ser realizada por esta Câmara Especializada através do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-12013/2016	VICTOR HUGO GOMES DIAS
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre interrupção de registro.

Ele é empregado da “PETROBRAS SA” ocupando atualmente o cargo de “Técnico de Operação Pleno”. A Empresa, em correspondência de 02/06/2016, informou que conforme o CBO – Classificação Brasileira de Ocupações o cargo em análise está descrito no código 8113-10 e que para exercer a atividade de Operador de Exploração de Petróleo, é exigido apenas a formação no Ensino Médio.

Faz parte integrante dessa correspondência, o descritivo da carreira no PCAC - Plano de Classificação e Avaliação de Cargos, no qual está definido que para exercer esse cargo o profissional deverá ter escolaridade com formação, entre outras, de Curso Técnico em Mecatrônica.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1 – Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2 – Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3 – Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Confea/Crea;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Lei N° 5.524/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio

3.1 - Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

3.1.1 - I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

3.1.2 - II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

3.1.3 - III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

3.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

3.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

4) Decreto N° 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei n° 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

4.1 - Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

4.1.1 - I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

4.1.2 - II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

4.1.2.1 - 1) coleta de dados de natureza técnica;

4.1.2.2 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

4.1.2.3 - 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4.1.2.4 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

4.1.2.5 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

4.1.2.6 - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

4.1.2.7 - 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

4.1.3 - III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

4.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

4.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

4.1.6 - VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

2º grau, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

4.1.7 - § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

4.1.8 - § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

5) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

5.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

6) Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante é formado Técnico em Mecatrônica exercendo atualmente o cargo de Técnico de Operação Pleno.

A Empresa informou que para exercer o cargo, no qual o solicitante está enquadrado atualmente, a escolaridade exigida é formação em Curso Técnico de Nível Médio em Técnico Mecatrônica.

V – VOTO:

Diante do disposto acima, VOTO pelo indeferimento do solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	PR-319/2016	CÁSSIO CONRADO DELFINO.
	Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de *Requerimento de Baixa de Registro Profissional do Engenheiro Eletricista Cássio Conrado Delfino, fls. 02 f/v.*

No presente processo encontram-se cópias dos seguintes documentos:

- Cópia da CTPS, fls. 03 e 04.
- Débito em Anuidades fls. 07.
- Sem Responsabilidade Técnica Ativa, fls. 07.
- Sem ART ativa, fls. 09.
- Inexistência de Processos de Ordem "SF" ou "E", fls. 09.

Consta, fls. 04, anotado em CTPS cargo de Analista de Qualidade.

Consta declaração da Empresa onde o Interessado trabalha com descrição detalhada das atividades exercidas como Analista de Qualidade Júnior, fls. 05 e 06.

Resumidamente é o que Consta.

Parecer:

Considerando o *Requerimento do Interessado declarando não exercer atividades do Título Acadêmico Técnico em Eletrônica, fls. 02 f/v;*

Considerando o *Cargo anotado em CTPS e declarado pela Contratante do Interessado;*

Considerando a *Descrição detalhada das funções do Interessado fornecida pela Empresa, fls. 05 e 06;*

Destacando que o *Interessado realiza Relatórios Técnicos, Auditoria Elétrica, Calibração e Melhoria colaborando com o Desenvolvimento Industrial;*

Considerando o *Título Acadêmico e Atribuições do Interessado pelos arts. 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fls. 07;*

Considerando o *art. 1º da Lei 5.194/1966:*

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Considerando o *art. 7º da Lei 5.194/1966:*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando as atividades declarada pela Contratante à luz da Legislação em Vigor, fls. 05 a 06;

Considerando o art. 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o Inciso I da Resolução 1007/2003 do CONFEA:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

Voto:

Embasado apenas nas fls. 02 a 09 e 30 a 34 existentes no Processo, pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Baixa de Registro do Interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	PR-12019/2016 LUIZ CARLOS PISCINATO JUNIOR
Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara para análise e parecer quanto ao pedido de interrupção de registro neste CREASP feito pelo interessado Luiz Carlos Piscinato Junior, engenheiro eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, registrado neste Conselho sob o n.º 5063240859, fls 08 do presente.

O profissional em questão tem anexado ao presente, fls 10, declaração da empresa TEL – Telecomunicações Ltda, localizada à Rua Aparecida 5-55, Jardim Santana, na cidade de Bauru-SP, da qual é empregado, declaração afirmando que para exercer a sua função não há necessidade de formação específica.

Parecer:

Na declaração apresentada pela empresa TEL – Telecomunicações Ltda, o engenheiro eletricista Luiz Carlos Piscinato Junior, seu empregado, é coordenador de planta interna, executando entre outras funções a de “reunir-se com os técnicos líderes para definir metodologias” o que no meu entendimento configura a necessidade de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Voto:

Pelo não atendimento ao solicitado pelo engenheiro eletricista Luiz Carlos Piscinato Junior, uma vez que no meu entendimento, as funções executadas pelo mesmo necessita de profissional habilitado e registrado no CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UOP COSMÓPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	PR-11856/2016 EBER SILAS DE OLIVEIRA
Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

O presente processo tem como objetivo analisar o pedido de interrupção do registro de Sr. EBER SILAS DE OLIVEIRA, neste Conselho.

No dia 31/03/2016 foi apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, que inclui como motivo da interrupção de registro o fato de não estar na área (fls. 02).

Foi apresentado cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego na empresa CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, Cargo Operador – ano de 2012 (fls. 03 a 05).

Em 01/04/2016, realizada consulta das informações de cadastro quanto a anuidade e a inexistência de processo de ordem SF e E, de ARTs em nome do interessado, nada sendo constatado (fl. 06 a 08).

Encaminhamento do Ofício n° 511/2016 – UOP Cosmópolis, solicitando à empresa a descrição detalhada do cargo de Operador, inclusive com número de CBO (fl. 09).

Recebimento em 01/06/2016, mensagem eletrônica da empresa, informando que o CBO é o 8131-25 – Operador de Produção e as atividades são: Responsável por operar os equipamentos da produção, aplicar/executar o 5S da áreas, buscar melhoria continua nos processos e atividades, realizar a manutenção autônoma e inspeções (limpeza/lubrificação/reaperto), relatar anomalias, atender as especificações técnicas dos padrões da Cia. Escolaridade mínima exigida: ensino médio completo (fl. 11).

Enviado em 01/06/2016, Ofício n° 734/2016 – UOP Cosmópolis, comunicando o interessado do indeferimento do pedido de Interrupção de Registro em razão do detalhamento apresentado pela empresa empregadora (fl. 12).

Em 01/07/2016, pedido de revisão do indeferimento por parte profissional, alegando que, por questões de segurança, a empresa o limita apenas a parte produtiva, não tendo acesso a painéis ou a qualquer atividade que envolva eletricidade, sendo esta competente apenas aos profissionais da área de manutenção técnica (fl. 14).

Junto com o pedido de revisão foi encaminhada Declaração da AMBEV S/A, no sentido de que o profissional é responsável pela operação de equipamentos de produção, 5S de sua área, manutenção autônoma e inspeções, entre outras, porem o referido funcionário não exerce qualquer função relacionada a Eletricidade, sendo estas atividades competentes apenas aos profissionais da área de manutenção elétrica (fl. 15).

Nesta mesma Declaração a empresa informa que o funcionário foi admitido em 12/11/2012 no cargo de Operador, sendo que desde 01/06/2016 passou para Técnico Operador Pleno Fabril.

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

Resolução n° 1.007/03, do Confea:

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Dos dados e fatos apurados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

-Embora o profissional não exerça qualquer função relacionada a Eletricidade, conforme informado, para realização de suas atribuições é necessário conhecimento técnico.

- Conforme informado pela empresa, o funcionário foi admitido em 12/11/2012 no cargo de Operador, sendo que desde 01/06/2016 passou para a função de Técnico Operador Pleno Fabril.

Voto:

Baseado nos dados e fatos apurados Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UOP SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	PR-11905/2016	LEANDRO LEONARDO DA SILVA
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre interrupção de registro.

Ele foi admitido pela “COMERCIAL CABO TV SÃO PAULO SA”, em 01/03/2011, como “Técnico de Instalação e Manutenção Pleno”, e está ocupando atualmente o cargo de “ANALISTA TELECOM JR” A Empresa, em correspondência de 12/07/2016, informou que o requisito acadêmico exigido pelo cargo exercido pelo solicitante atualmente é, “Formação superior em exatas ou associadas a especialização vinculadas a estas áreas”.

O solicitante tem o título de Técnico em Telecomunicações.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1 – Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2 - Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

1.3 – Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4 – Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

- 2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
- 2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- 2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;
- 2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
- 2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
- 2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
- 2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;
- 2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.
- 2.3 – Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
- 2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
- 3) Lei N.º 5.524/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio
- 3.1 - Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
- 3.1.1 - I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- 3.1.2 - II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- 3.1.3 - III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- 3.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- 3.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
- 4) Decreto N.º 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei n.º 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- 4.1 - Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
- 4.1.1 - I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- 4.1.2 - II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
- 4.1.2.1 - 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 4.1.2.2 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 4.1.2.3 - 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4.1.2.4 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 4.1.2.5 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 4.1.2.6 - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 4.1.2.7 - 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- 4.1.3 - III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

equipes;

4.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

4.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

4.1.6 - VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

4.1.7 - § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

4.1.8 - § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

5) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

5.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

6) Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

7) Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

7.1- Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

8) Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

8.1- Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

8.2- Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.(...),

O título de Técnico em telecomunicações que consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:

Código: 123-10-00.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante é formado Técnico em Telecomunicações exercendo atualmente o cargo o cargo de “ANALISTA TELECOM JR”.

A Empresa informou que para exercer o cargo, no qual o solicitante está enquadrado atualmente, a escolaridade exigida é formação superior em exatas ou associadas a especialização vinculadas a estas áreas.

IV – PARECER:

Analisando-se a documentação apresentada podemos concluir que a sua formação escolar não o habilita a ocupar o cargo exercido atualmente, segundo as determinações adotadas pela empresa.

V – VOTO:

Diante do disposto acima, VOTO para que o processo seja devolvido à respectiva UGI, para que seja oficiado ao interessado para que nos informe qual a sua formação escolar/profissional atual, visando definir com embasamento qual a decisão a ser tomada, se defiro ou não a interrupção do registro, ou solicito fiscalização na empresa para verificação de profissional estar exercendo um cargo para o qual não está habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

97	SF-833/2014	JAVIER & CONCEIÇÃO MONTAGENS ELÉTRICAS E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
	Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**HISTÓRICO:**

Conforme cópias de dados constantes no processo oriundos do “F-4334/2013 V2”, o mesmo é destinado à empresa JAVIER & CONCEIÇÃO MONTAGENS ELÉTRICAS E INSTRUMENTAÇÃO LTDA, com objetivo social “Comércio varejista de materiais elétricos e alarmes em geral, com prestação de serviços de montagens, instalação, manutenção e instrumentação elétrica com reparação de equipamentos eletroeletrônicos em geral e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.-.-”, a qual registrada no CREA-SP desde 12/12/2013 e com baixa do responsável técnico em 06/02/2014 José Eduardo Gomes – Engenheiro Eletricista, foi notificada (fls. 18) para indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas pela mesma, com ciência em 09/10/2015 (fls. 20).

Apresenta-se às fls. 23/25, o Auto de Infração n°. 12797/2015 lavrado em nome da interessada em 25/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, com multa prevista no art. 73º da citada Lei e, ciência em 04/12/2015 (fls. 25) dos dez dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularização.

Apresenta-se às fls. 29, consulta ao sistema de dados do Conselho em que se verifica que a interessada continua na mesma situação inicial.

Apresenta-se às fls. 30, informação da não apresentação de defesa, nem do pagamento da multa proposta, bem como da regularização da falta que originou a presente infração, conforme registrado no encaminhamento do processo de fls. 31 a CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado à revelia do autuado, acerca da manutenção ou cancelamento do aludido Auto de Infração e, às fls. 34 a este conselheiro para análise e parecer, considerando as referidas informações.

PARECER E VOTO:

Considerando o exposto somos de parecer e voto quanto à manutenção do Auto de Infração n°. 12797/2015 lavrado contra a interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-1339/2014	CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - ME
	Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

Proposta*Histórico:**O presente processo trata de Infração à alínea “E” do art. 6º da Lei 5.194/66 fls. 07 e 07.**Houve baixa do Responsável Técnico, Técnico em Eletrotécnica João Paulo Vieira dos Santos fls. 02 e 03.**Consta Notificação à Interessada fls. 04 a 06.**Consta Auto de Infração nº 3370/2014 fls. 07 a 10.**Consta defesa da Interessada fls. 11.**Resumidamente é o que Consta.**Parecer:**Considerando as atividades desenvolvidas, Locação de palco, som, iluminação, tendas, sanitáriosquímicos, fechamento de painel, arquibancadas, arena de rodeio; e organização e promoção de eventos;**Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Considerando a alínea “E” do art. 6º da Lei 5.194/66:**Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.*

*Voto:**Pela manutenção do Auto de Infração nº 3370/2014.**Solicitado:**Após deliberação, seja realizada diligência à Interessada para Apuração de Atividades ao menos das seguintes Câmaras Especializadas:**Engenharia Civil;**Engenharia Mecânica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-14/2016	GUIDO RAMPINI
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata-se da apuração de atividades desenvolvidas pelo Profissional Engenheiro de Controle e Automação Sr Guido Rampini CREA/SP Nº 5069090396, com atribuições da resolução 427/99, atuando como responsável técnico pela empresa Metalúrgica Monte Negro Ltda., situada na cidade de Santa Isabel-SP, CNPJ:04.261.581/0001-76, cuja atividade principal é a fabricação de embalagens metálicas.

Após a realização de fiscalização na citada empresa em 12/08/2015 e após consulta no sistema CREANET e CREADOC, verificou-se que o Eng. Guido Rampini está com as anuidades 2014 e 2015 em aberto, desta forma foi lavrada a notificação de Nº 4732/2015 em 05/10/2015(fl-04), solicitando ao interessado que apresente a certidão de registro bem como a quitação junto ao sistema CREA-SP.

Em 05/01/2016 foi realizada pesquisas nos sistemas CREANET e CREADOC e foi constatado que as anuidades continuavam em aberto, desta forma foi lavrado o Auto de Infração de Nº 168/2016, o qual foi entregue ao interessado em 02/03/2016, conforme folhas 08 e 09.

Em 13/04/2016, foi feita nova pesquisa no sistema CREANET e CREADOC e nada foi constatado quanto ao protocolamento de documentos e ou manifestações de defesa bem como a regularização de débitos de anuidades, conforme folhas 10 e 11.

Parecer:

Considerando que o Interessado foi notificado em 05/10/2015 para que apresente a certidão de registro bem como a quitação junto ao sistema CREA-SP.

Considerando que o interessado foi autuado em 02/03/2016 e não apresentou recursos bem como não quitou o auto de infração e suas anuidades;

Considerando que após pesquisa no sistema CREANET e CREADOC(fl-11), constam os débitos de anuidades do interessado referente aos anos de: 2014,2015 e 2016.

Voto:

Pelo pela manutenção do Auto de Infração de Nº,168/2016, tendo em vista a infração ao Artigo 67 da Lei 5.194/66 “Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que se trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-194/2016	FJ SANTANA ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa FJ Santana Engenharia Elétrica por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada, obtido através de consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, é: “Instalação e manutenção elétrica; serviços assessoria, administração, execução, inspeção, diligenciamento e gerenciamento de obras; comércio varejista de material elétrico; e serviços de engenharia elétrica.” (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 Relatório de Fiscalização de Empresa no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Prestação de serviços na área da engenharia elétrica como, projeto e execução de instalações elétricas, industrial, comercial e residencial.”. Consta também que a interessada tem em seu quadro técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Francisco de Jesus Santana, CREA-SP 5063327039.

Apresenta-se à fl. 04 Consulta de Resumo Profissional na qual consta que o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Francisco de Jesus Santana possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em 10/12/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP indicando profissional para ser anotado de responsável técnico (fl. 05).

Em 12/02/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2078/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 06/07).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 10).

Em consulta efetuada em 23/01/2017 ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 12/13 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de “prestação de serviços na área da engenharia elétrica como, projeto e execução de instalações elétricas, industrial, comercial e residencial”, constantes no relatório de fiscalização de fl. 02, são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 2078/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1230/2014	<i>FEI SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA</i>
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da solicitação de anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Telecomunicações, Ricardo Clemente de Souza, indicado pela empresa Codema Comercial e importadora Ltda.

Conforme fls. 2 a 6, consta cópia do contrato social da empresa e objetivo social.

Conforme fl. 17, consta solicitação deste Conselho a atribuição de um responsável técnico com o art. 8 da resolução 218/73 do Confea.

Conforme fl. 21, consta AI 3262/2014.

Conforme fl. 32, consta anotação da UGI que não houve defesa da referida empresa e também não foi realizado o pagamento do boleto oriundo do AI 3262/2014.

Conforme fl. 34, despacho para a CEEE para opinar quanto a manutenção ou não do processo.

Parecer

Considerando a Resolução nº 1.008 de 09/12/2004. Considerando a lei 5.194, artigo 59 e as diversas vezes pela qual a empresa foi abordada, sem qualquer atenção para o cumprimento da legislação.

Voto

Em cumprimento a lei 5.194, artigo 59 o parecer deste Conselheiro é pela manutenção do AI 3262/2014.

Este Conselheiro também recomenda a execução deste conforme Art 20 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, sendo comunicada a empresa FEI SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA a cumprir o pagamento do AI e ao atendimento às solicitações imediatamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-199/2016	ROSEMARA DAVID DOS SANTOS 30596377843
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Rosemara David dos Santos 30596377843 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de denúncia (fls. 02/03).

Apresentam-se às fls. 04/16 dados relativos à interessada: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal; Sintegra/ICMS; JUCESP; e páginas extraídas do seu site na rede internet.

Apresenta-se à fl. 17 o Relatório de Empresa Nº 3421/2015 no qual consta que a interessada tem como objeto social: "Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – Instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança.". Consta ainda que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "Comércio, instalação e manutenção de ofendículos, sobretudo cercas eletrificadas e concertinas."

Em 21/12/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP indicando profissional para ser anotado de responsável técnico (fls. 27/28).

Em 03/02/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2182/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 33/35).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 38).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 39).

Apresenta-se às fls. 40/41 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de "instalação e manutenção de cercas eletrificadas", constantes no relatório de fiscalização de fl. 17, são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 2182/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-844/2015	EDUARDO VIEIRA SANTOS
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

O presente originou-se de uma correspondência enviada a UGI Santo André pela empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., encaminhando uma relação de profissionais de seu Quadro Técnico (informação extraída do processo – SF-1868/14), sendo que, nessa relação, consta o nome de EDUARDO VIEIRA SANTOS, como TÉCNICO ELETRÔNICO, CREA/SP n° 5061840560 (fls. 02 a 06).

À fl. 07, consta a informação do Agente Fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro.

À fl. 08 e verso, consta o seu Resumo Profissional, verificando-se que o mesmo está em débito com o Conselho referente aos anos 2011 a 2014.

À fl. 09, consta a NOTIFICAÇÃO n° 13028/2014 – OS 56113/2014, recebida na mesma data, dando-lhe conta de que “Desenvolve atividade de Técnico em Eletrônica para a empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA” e que “Apesar de registrado encontra-se com anuidade em débito (2011, 2012, 2013 e 2014)”.

Assim, está infringindo o Artigo 67 da Lei 5.194/66, sujeitando-se à multa estipulada pela alínea “a” do Artigo 73 da citada lei.

À fl.12 verifica-se que, até 02/06/2015, o profissional ainda não regularizara suas anuidades.

Em 02/06/2015, é enviado ao citado profissional o AUTO DE INFRAÇÃO n° 13.34.3.6.1-0, por ele recebido em 12/06/2015 (fl. 15), em razão de que “Vem exercendo a atividade de TÉCNICO EM ELETRÔNICA PELA EMPRESA PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA – Filial São Caetano do Sul/SP localizada na Rua dos Autonomistas, n° 84 Bairro Santa Paula, CEP 09.520-040”, impondo-lhe a multa estipulada no artigo 73 da lei 5.194/66.

Em 15/06/2015, o profissional se manifesta, conforme fl. 17, solicitando o CANCELAMENTO do referido Auto de Infração.

Em 08/07/2015, em Despacho, o Chefe da UGI Santo André, encaminha o processo para análise da CEEE (fl.29).

Às fls. 30 e 31, consta a informação, do CREAMET, em 04/07/2016, de que o profissional está em débito com as anuidades referentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 67 – Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Dos dados e fatos apurados:

- O envio de correspondência ao interessado contendo a Notificação nº 13028/2014 OS 56113/2014 em 04/03/2015, informando estar em débito das anuidades de: 2011, 2012, 2013 e 2014, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para expediente de defesa;

- Até 02/06/2015, o profissional ainda não regularizara suas anuidades;

- Em 02/06/2015 é enviado ao citado profissional o Auto de Infração nº 13.34.3.6.1-0, por ele recebido em 12/06/2015, em razão de que "Vem exercendo a atividade de TÉCNICO EM ELETRÔNICA PELA EMPRESA PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA – Filial São Caetano do Sul/SP, impondo-lhe a multa estipulada no artigo 73 da lei 5.194/66;

- Às fls. 30 e 31, consta a informação, do CREANET, em 04/07/2016, de que o profissional está em débito com as anuidades referentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Voto:

Considerando que:

- O profissional foi notificado em 04/03/2015 para regularizar a situação referente aos débitos das anuidades de: 2011, 2012, 2013 e 2014, com prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação;

- Apenas em 02/06/2015 foi lavrado o Auto de Infração, estabelecendo multa correspondente;

- Consta a informação, do CREANET, em 04/07/2016, de que o profissional está em débito com as anuidades referentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 13.34.3.6.1 – 0, por infração do Artigo 67 da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-850/2015	RENATO ROSÁRIO DOS SANTOS
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

O presente originou-se da NOTIFICAÇÃO N° 247/2015 – OS 811/2015, enviada a RENATO ROSÁRIO DOS SANTOS, CPF n° 293.620.158-62, por ele recebido em 06/03/15 (fl.02), pelo fato de que “Desenvolve atividade de Técnico em Eletrônica para a empresa PROCOMP INDÚSTRIA LTDA”, sendo que “Desenvolve atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP”.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento deveria regularizar a situação acima referida, sendo que, o não atendimento da mesma facultaria sua autuação por infringir a alínea “a” do Artigo 6° da Lei 5.194/66, com multa prevista na alínea “d” do Artigo 73 da mesma lei.

À fl. 03, verifica-se que o interessado não possui registro no CREA-SP.

À fl. 06, consta o AUTO DE INFRAÇÃO N° 13.45.3.6.1-0, enviado ao interessado pela razão acima, por ele recebido em 06/06/2015 fl. 08, eis que a NOTIFICAÇÃO a ele enviada não foi atendida.

À fl.10, o interessado se manifesta, solicitando anulação do referido Auto de Infração, em 30/06/2015, alegando que o “curso que possui não dá direito ao CREA”, afirmando que é TÉCNICO EM INFORMÁTICA.

À fl. 12, verifica-se o HISTÓRICO ESCOLAR do interessado, fornecido pelo CENTRO PAULA SOUZA, Escola Técnica Estadual “Juscelino Kubitschek de Oliveira”, conferindo-lhe a Habilitação Profissional de Nível Médio de TÉCNICO EM INFORMÁTICA em 27/06/2014.

À fl. 13, verifica-se que o Boleto Bancário referente à citada multa não foi pago.

À fl. 15, consta um resumo do processo até 08/07/2015 elaborado pelo Agente Fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro.

Parecer:**Dos dispositivos legais destacados:**

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

III – relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 10 – O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Dos dados e fatos apurados:

- O envio de correspondência ao interessado contendo a Notificação n.º 247/2015 OS-811/2015, em 06/03/2015, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para expediente de defesa;*
- Em 06/06/2015 o interessado foi autuado por infração da alínea “a” ao artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração n.º 13.45.3.6.1-0, com multa no valor de R\$ 1.788,72, com vencimento para 30/06/2015;*
- O interessado se manifesta, solicitando anulação do referido Auto de Infração, em 30/06/2015, alegando que o “curso que possui não dá direito ao CREA”, afirmando que é TÉCNICO EM INFORMÁTICA;*
- Foi conferida ao interessado, a Habilitação Profissional de Nível Médio de TÉCNICO EM INFORMÁTICA em 27/06/2014, pelo CENTRO PAULA SOUZA, Escola Técnica Estadual “Juscelino Kubitschek de Oliveira”.*

Voto:

Baseado nos dados e fatos apurados Voto pela manutenção do Auto de Infração n.º 13.45.3.6.1-0, por infração à alínea “a” do Artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1105/2015	SILVIO CESAR DE ALMEIDA
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Histórico

O presente processo trata de Registro Profissional vencido, sob exercício da profissão.

Conforme fls. 2 a 6, consta que o Sr Silvio Cesar de Almeida possui seu título profissional vencido deste ano de 2003.

Conforme fl. 12, consta notificação 13.47.3.4.1-7. apontando exercício ilegal da profissão.

Conforme fl. 15, consta o AI 364/2015.

Conforme fl. 16, consta boleto de cobrança da multa.

Conforme fl. 18, consta verificação de não pagamento da multa.

Conforme fl. 19, consta verificação de registro do profissional ainda inativo.

Conforme fl. 22, consta que a UGI de Santo André ofereceu todas as condições para a adequação da infração, seja para o profissional, seja da empresa DIEBOLD.

Parecer

Considerando a Resolução nº 1.008 de 09/12/2004. Considerando a lei 5.194, artigo 55, sem a devida atenção a este Conselho Profissional para o cumprimento da legislação.

Voto

Este Conselheiro recomenda a execução deste conforme Art 20 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, com as seguintes ações:

1) Solicitação à UGI uma diligência à empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA e verificar se o referido profissional ainda encontra-se com atribuições técnicas. Solicitar medidas IMEDIATAS por parte da empresa e em caso de não cumprimento. Conforme avaliação da UGI, deverá notificá-la ou autuá-la em caso de condição inadequada mediante esta situação.

2) Em cumprimento a lei 5.194, artigo 55 o parecer deste Conselheiro é pela manutenção do AI 364/2015.

Caso o profissional Silvio Cesar de Almeida ainda esteja sob exercício ilegal da profissão, proceder a comunicação às autoridades competentes, conforme Art 41 da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-2301/2016	NEW ELLO TECNOLOGIA LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa New Ello Tecnologia LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI- 29184/2015(fl. 18).

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 28/04/2008 e seu objeto social é: “A fabricação de produtos eletrônicos (câmaras de vigilância e equipamentos de controle de acesso e ponto eletrônico) e prestação de serviços técnicos de consultoria, elaboração de projetos e serviços correlatos; comércio, locação, importação, exportação, instalação e representação de equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos, de automação e de informática; compra, venda e representação da cessão de uso de softwares e equipamentos próprios e de terceiros; desenvolvimento de softwares e a prestação de serviços afins e correlatos de informática; a representação de outras sociedades, com ou sem exclusividade; a participação no capital social de outras sociedades.”(fl. 17).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 64 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do auto de infração AI-29184/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-320/2014	ARNALDO CESAR FERREIRA ME
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

A empresa supra citada foi autuada em 10/10/2015 pelo Auto de Infração nº 4432/2015 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Elétrica em geral e cabeamento estrutural" sem registro no CREA. A empresa não apresentou defesa, não quitou a multa e não regularizou sua situação perante o conselho. Dessa forma, a UOP de Descalvado encaminha o processo a CEEE para emissão de parecer.

Parecer

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017*aplicação de penalidades.**Seção II**Da Revelia*

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Voto

Com base na Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus artigos 6º e Parágrafo único, voto pela manutenção do Auto de Infração número 4462/2015, mantendo-se a obrigatoriedade de apresentação do responsável técnico habilitado.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

108	SF-1185/2015 DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do Técnico em Eletroeletrônica Daniel Rodrigues de Oliveira por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Após ação de fiscalização na Companhia Nacional de Energia Elétrica – CNEE, e tendo em vista que o interessado consta na lista de funcionários da empresa exercendo o cargo de Técnico SE/LT I, o mesmo foi notificado em 27/03/2015 para fornecer cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica naquela empresa, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho (fls. 02/10).

Em 24/11/2015 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 1207/2015 – OS 3737/2015, com multa no valor de R\$ 536,62 (fls. 15/23).

Em 04/02/2015 o interessado apresentou defesa na qual solicita o cancelamento do referido Auto de Infração, alegando que não tinha conhecimento sobre a ART e que está providenciando “o mais rápido possível” (fl. 25).

O interessado regularizou a situação conforme se verifica com a cópia da ART 92221220151584545 registrada em 16/12/2015 (fl. 27).

Apresenta-se às fls. 28/29 parecer da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Catanduva no qual sugere “a não cobrança da multa emitida pelo CREA”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 31).

Apresenta-se às fls. 32/33 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 73 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º e 3º da Lei 6.496/77; considerando que o interessado regularizou a situação perante o Conselho; e considerando o §2º do artigo 11 e os incisos I, III, IV e V do artigo 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 1207/2015 – OS 3737/2015, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL-1056/2016 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-1804/2015 NELSON A.A. DA SILVA-ME
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 7024/2015.

Este processo surgiu em decorrência de diligência realizada pela UGI- SJRPreto na empresa Nelson A.A. da Silva-ME, sendo a mesma orientada, conforme fls 11 do presente, a indicar profissional para ser anotado como responsável técnico.

A empresa Nelson A.A. da Silva-ME apresentou defesa, fls. 21 do presente, alegando que não estava executando nenhuma obra e que providenciou o seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo-CAU/SP.

Ocorre que o objetivo da citada empresa é o que se segue: “Instalações de Sistema de Prevenção contra Incêndio, Instalação e Manutenção Elétrica, Comércio Varejista de Produtos Elétricos, Hidráulicos e Produtos Relacionados ao Combate e Prevenção de Incêndio”

Parecer:

Considerando o objetivo social da empresa que é entre outros: instalações de sistema de prevenção contra incêndio, instalação e manutenção elétrica e que para tanto é necessário ter um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico perante este CREA-SP;

Voto:

No sentido do não cancelamento do AI N° 7024/2015 imposto a empresa Nelson A.A. da Silva –ME, CNPJ 05.209.916/0001-70, devendo esta comunicação ser realizada por esta Câmara Especializada através do CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI SÃO ROQUE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-766/2015	JD RODRIGUES SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho. Conforme fls. 02 a 07, consta pesquisas realizadas pela UGI, onde em suas divulgações comerciais, apresenta atuação técnica.

Conforme fls. 08 a 10, consta ficha cadastral simplificada e cartão CNPJ da empresa.

Conforme fl. 11, apresenta a Notificação da UGI, datado de 27/02/2015 e sob número 798/2015 para a empresa indicar responsável técnico e atualizar seus dados perante este Conselho.

Conforme fl. 12, consta o documento AR dos Correios indicando recebimento da Notificação em 27/03/2015.

Conforme fl. 13, consta email datado de 22/04/2015 da contabilidade Qualiser, solicitando prorrogação de prazo para as regularizações.

Conforme fl. 14, foi protocolado em 14/05/2015 o recurso e a documentação para a análise da UGI.

Conforme fl. 15, apresenta-se o recurso da referida empresa informando que não mais realiza atividades inerentes a este Conselho, que está em processo de realização de alteração de seu objeto social, e que apresenta 10 últimas notas fiscais emitidas pela empresa.

Conforme fls. 17 a 26, consta notas fiscais de serviços emitidas pela empresa, todas com descrição "MONITORAMENTO ELETRÔNICO MARÇO/2015."

Conforme fls. 27 a 31, consta a terceira alteração contratual da referida empresa e o protocolo junto a JUCESP.

Conforme fls. 32 a 34, consta emails entre a UGI e a referida empresa com todos os esclarecimentos sobre a necessidade de haver profissional deste Conselho.

Conforme fl. 35, consta breve histórico e informativo lavrado pelo Agente Fiscal Danilo Halter em 19/05/2015.

Conforme fl. 36, consta ofício emitido à empresa sob número 1227/15, instruindo e informando sobre a autuação da empresa.

Conforme fls. 37 e 38, consta Auto de Infração 725/15 datado de 21/05/2015 e boleto com valor de R\$ 5.366,16, com vencimento em 05/07/2015.

Conforme fl. 39, o recebimento ocorreu via AR em 05/06/2015 pela referida empresa.

Conforme fl. 41, a empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração, alegando estar sob trâmites para cancelamento de registro de PJ neste Conselho. Documento datado de 17/06/2015.

Conforme fls. 42 e 43, consta formulário preenchido pela referida empresa com solicitação de cancelamento de registro, protocolo 85531, datado de 17/06/2015, mesma data da solicitação do pedido de cancelamento parágrafo anterior.

Conforme fls. 44 a 50, consta o contrato social em sua terceira alteração, constam apenas as atividades abaixo:

- Serviço de monitoramento via telefone;
- Serviço de controle de acesso e portaria em empresas;
- Serviços combinados para apoio em edifícios, tais como: limpeza e recepção;
- Serviços de segurança de piscina em empresas;
- Comércio varejista de equipamentos de informática e segurança eletrônica.

Conforme fls. 51 a 55, consta aceite da JUCESP às alterações.

Conforme fl. 56, até 22/07/2015 o boleto referente ao AI 725/15 não havia sido pago.

Conforme fl. 57, em 11/08/2015 foi enviado e-mail à UGI com as últimas notas fiscais emitidas pela referida empresa, solicitação do fiscal Danilo Halter.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Conforme fl. 58, foi protocolado o recebimento das notas fiscais enviadas em 12/08/2015, sob número 112151.

Conforme fl. 59 a 75, constam as notas fiscais apresentadas, onde entre elas, temos as seguintes descrições de serviços prestados: "MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CÂMERAS" (3x), "INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CÂMERAS" (2x), "SISTEMA DE CÂMERAS". Sendo este último bastante subjetivo, mas por se tratar de SERVIÇO, sugere também serviço de instalação.

Conforme fl. 76, apresenta-se o histórico e informações da UGI encaminhando para a CAF.

Conforme fls. 77 e 78, a CAF encaminha o processo para a CEEE.

Parecer

A UGI de São Sorocaba decidiu pela notificação da empresa para registro no CREA-SP, tendo em vista as atividades desenvolvidas.

Mesmo após notificada, a empresa não se regularizou, e apresentou claramente, pelo histórico apresentado, comportamento visando burlar a sua real atividade, que claramente é fiscalizada por este Conselho.

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial os artigos 59 e 60.

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que "dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades" deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

"§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Ou seja, este Conselheiro entende que não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exime do pagamento de multas aplicadas.

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas:

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Perante o exposto, votamos:

1) Pelo não aceite do pedido de cancelamento votamos pela manutenção do AI nº 725/2015, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004;

2) Considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial os artigos 59 e 60, votamos pelo não cancelamento de registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, visto que a prática da empresa permanece em prestar serviços à sociedade relacionada a instalações e manutenções técnicas;

3) Pela indicação imediata de profissional habilitado conforme Lei Federal no 5.194/66 artigo 6 e artigo 8 em seu parágrafo único.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-457/2015	COLOMBO&ALMEIDA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa COLOMBO & ALMEIDA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. , por infração ao artigo 59 o da Lei 5.194/66.

II- Histórico:

O presente processo originou-se de uma “ Pesquisa de Empresas ” realizada pela UGI Sorocaba, na qual foi identificada a empresa COLOMBO & ALMEIDA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.”

À fl.03 verifica-se a Ficha Cadastral Completa da mesma na Junta Comercial do Estado de São Paulo , donde se extrai seu Objetivo Social , qual seja : **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA , INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS,SANITÁRIAS E DE GÁS , OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE , SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE”.**

Pesquisa CREAMET pelo CNPJ da empresa à fls.05 indica que a mesma não está registrada no CREA-SP. Em 28/10/2014 é enviada à interessada a NOTIFICAÇÃO N o. 12.657/2014-UGI SOROCABA , por ela recebida em 05/11/2014 (fls.07) , cientificando-a da irregularidade apurada, qual seja : “Pessoa Jurídica que , embora enquadrada no Art. 59 da Lei n o. 5.194/66 desenvolve atividade técnica prevista em seu objetivo social sem possuir registro no CREA-SP” , a qual faculta ser autuada com multa prevista na alínea “c” do artigo 73 da referida lei.

Desta forma , deverá regularizar sua situação perante este Conselho no prazo de 10(dez) dias contados de seu recebimento para se registrar no CREA-SP , indicando responsável técnico legalmente habilitado.

Em 10/11/2014 a empresa se manifesta por e-mail(fl.08) alegando a “inexibibilidade de inscrição da empresa no CREA-SP , haja visto que a mesma atua na área de serviços de elétrica, hidráulica, pequenos reparos e instalações diversas, conforme comprova com Notas Fiscais em anexo”.

Em 06/04/2015 , em sua informação , a agente fiscal Luzia de Almeida Goes , da UGI Sorocaba salienta que a empresa foi orientada para apresentar notas fiscais para comprovar sua alegação e que , decorridos 120 dias , ela não atendeu a notificação já referida e não se registrou neste Conselho , sugerindo sua AUTUAÇÃO (fls.09) , com a qual, na mesma data , concorda o Chefe daquela UGI.

Em 09/04/2015 é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO N o. 410/15 , por ela recebido em 20/04/2015 (fls.12) pela infração já citada , cuja multa estipulada no Artigo 73 da Lei 5.194/66 , dando-lhe 10(dez) dias para apresentar DEFESA ou pagar a multa , além de regularizar sua situação perante este Conselho.

Em 27/04/2016 a Interessada de manifesta) protocolo 59.392) solicitando o CANCELAMENTO do citado AUTO DE INFRAÇÃO anexando “Cópia da Terceira Alteração Contratual”, “Ficha Cadastral da JUCESP”, “CNPJ” e “Notas Fiscais de Prestação de Serviços n os. 33 a 37 “(fls.15 a 32).

Às fls.32 e 33 verifica-se a “Consulta de Boletim”, indicando que a multa não foi paga bem como não se registrou no CREA-SP.

Em 24/06/2015 , em despacho , o Chefe da UGI Sorocaba encaminha o processo para análise da “CAF” daquela unidade , a qual , em 07/08/2015 decide MANTER o citado AUTO DE INFRAÇÃO e encaminhar o processo para a CEEE(fl.34 e 35).

III – Dispositivos legais:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:□

Art. 6o - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:□

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:□



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º. desta Lei.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º – As atividades e atribuições de engenheiro, do arquiteto e engenheiro-agrônomo, consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento de produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55º. - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 73º. - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
 - b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea “b” do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
 - c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
 - d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do Art. 6º;
- Resolução no 1008/04 do CONFEA de 09 de dezembro de 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4o. A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Art. 5o O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Art. 7o – Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único – O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 8o – A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar os exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completo da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para a regularizar a situação objeto da fiscalização.

§ 1o A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2o Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9o Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1o Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

□ § 2o Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10o. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art.11 o. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1o A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2o Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3o Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15 o. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1o Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2o Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16 o Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17 o. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art.20 o. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

IV – Parecer:

IV-1 - Considerando as atividades da interessada;

IV-2 – Considerando que cabe a este Conselho a verificação e aplicação de medidas para o correto desempenho das atividades técnicas a ele atribuídas ;

V– Voto:

Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 000457/2014, considerando que o interessado infringiu o Artigo 59o da Lei 5.194/66.

VOTO:

a.Pela MANUTENÇÃO deste processo e do Auto de Infração n o. 410/2015 – OS 54.935/14.

b.Informar à empresa para regularizar sua situação perante este Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-1226/2015	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 da Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A devido a falta de ART de cargo/função do profissional Silvano Cassio dos Santos.

O presente processo foi iniciado com a notificação a empresa fornecer a relação de funcionários que desempenham atividades técnicas (engenheiros, tecnólogos ou técnicos) funcionários ou contratados. A empresa, devidamente registrada no Conselho sob nº 0553446, em fl. 03 temos o Relatório de resumo da Empresa na qual encontra-se com o seu registro ativo mas encontra-se em atraso com o pagamento desde 2013.

Em fl. 06 temos o pedido de dilatação do prazo para 30 dias para fornecimento dos documentos solicitados. A empresa em 24/07/2014 apresenta em fls. 07 e 08 a relação de 09 funcionários que compõe o quadro técnico da filial de Piedade dentre eles o Técnico de Empreendimentos SR Silvano Cassio Santos.

Em fl. 09 temos a notificação da empresa em apresentar a cópia da ART de cargo/função do profissional Silvano Cassio dos Santos (AR datada de 08/01/2015)

A empresa não apresentou cópia da ART de cargo/função do Técnico em Eletrotécnica Silvano Cassio dos Santos apesar de notificada em 16/12/2014 e ter recebida a notificação em 08/01/2015 conforme AR anexa ao processo. O auto de infração nº 992/15 – O S 58364/14 foi feito em 24/07/2015, mas a AR foi devolvida dizendo que o imóvel do endereço fornecido, encontra-se desabilitado em 12/08/2015.

Perante isso foi feita novo AI nº 6861/2015 em 19/10/2015 com o novo endereço (AR datada de 04/11/2015) dando o prazo de 10 dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto que se encontra em anexo.

A empresa apresenta sua defesa, intempestivamente em 24/11/2015, ou seja, 10 dias além do prazo estipulado.

A empresa alega que o funcionário Silvano Cassio dos Santos no cargo de Técnico de Empreendimentos SR não traz em seu bojo nenhuma atividade que enseje responsabilidade técnica pela empresa. A descrição do cargo é a seguinte: "Elaborar e analisar projetos de redes de distribuição de energia elétrica na Região assegurando o cumprimento dos prazos, a eficiência técnica-econômica, a segurança, a qualidade e o aumento de produtividade"

A empresa entende que as funções atribuídas ao profissional, apenas o fato de elaborar e analisar os projetos das obras não significa que o mesmo seja responsável técnico pelo empreendimento, logo não precisa de ART, e com a tese de que a função não constitui profissão de responsabilidade técnica o auto de infração deve ser declarado totalmente improcedente.

Em fl. 26 temos a informação do sistema de TI do Conselho que a multa não foi paga.

Em fl. 27 temos a informação do sistema de TI do regional informando que o profissional continua sem o registro de ART necessária

Em fl. 29 temos o parecer da CAF da Inspeção de Piedade na qual mantém o auto de infração e encaminha o processo a CEEE.

Em fls. 31 a 32 temos a informação sobre o processo elaborado pela Assistente Técnica Sonia de Souza Lima

Considerando:

- Que o profissional exerce um cargo técnico e também exerce atividades técnicas conforme descrição de seu cargo;
- Que a interessada apresentou defesa, intempestivamente, não pagou a multa e também não se regularizou perante o Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

- Que a empresa se encontra com o pagamento de seu registro no Conselho em atraso desde 2013;*
- Que o profissional Silvano Cassio dos Santos não emitiu a sua ART de cargo/função para regularizar a sua situação perante ao Conselho;*
- O artigo 1º da Lei 6.496/77;*
- Os artigos 7º, 8º, 34, 45, 46, 58, 59, 60, 71 da Lei 5.194/66;*
- Os artigos 2º, 5º, 10, 11, 16, 20 e 43 da Resolução 1.008/04 do Confea;*
- Os artigos 3º, 5º, 6º, 8º e 46 da Resolução nº 1.025/09 do Confea*

Voto

- Pela manutenção do AI nº 6861/2015 da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77;*
 - Pela notificação do profissional para regularização de sua situação junto ao Conselho emitindo a ART de cargo/função conforme artigo 46 da Resolução 1.025/09 do Confea. O não cumprimento desta notificação estará sujeita a multa.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-1350/2015	<i>BV POWER SERVIÇOS LTDA</i>
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa BV POWER SERVIÇOS LTDA , por infração ao artigo 59 o da Lei 5.194/66.

II- Histórico:

O presente processo originou-se do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES DE MÉDIO E GRANDE PORTE da UGI Sorocaba referente à CONSTRUTORA PLANETA LTDA. em obra na Rua Ipiranga,280 Vila Independência – Sorocaba (fls.02 a 04).

Verificou-se que no local haviam trabalhos sendo realizados pela empresa BV POWER SERVIÇOS LTDA. CNPJ/CREA 19778514/0001-15.

À fls. 05 consta o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL de empresa , verificando-se , no CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL – 43.21-5-00 , “instalação e manutenção elétrica”.

À fls.06 está a pesquisa de empresa do Sistema CREANET , verificando-se ,pelo CNPJ acima referido , que a empresa não está registrada no CREA-SP.

Assim , em 24/02/2015 é enviada à interessada a NOTIFICAÇÃO N o. 691/2015-UGI SOROCABA por ser “pessoa jurídica que , embora enquadrada no artigo 59 da Lei no. 5.194/66 desenvolve atividade técnica em seu OBJETIVO SOCIAL sem possuir registro no CREA-SP”, por ela recebida em 12/03/2015(fl.08).

Por este motivo ela está infringindo o artigo acima referido, podendo ser autuada com multa prevista na alínea “c” do artigo 73 da referida lei , sendo-lhe concedida 10(dez) dias , a contar de seu recebimento , para regularizar sua situação perante este Conselho , indicando profissional como Responsável Técnico. Em 27/03/2015 a empresa se manifesta por e-mail solicitando uma prorrogação de prazo para que ela se registre neste Conselho (fls.09).

Em 19/06/2015 , pelo CREANET , verifica-se que a empresa ainda não se registrara neste Conselho (fls.10).

Em 22/06/2015 é enviada à interessada a NOTIFICAÇÃO N o. 2.654/2015-UGI SOROCABA , reiterando os termos da notificação anterior recebida por ela em 07/07/2015 (fls.12).

Em 06/08/2015 é enviado à empresa o AUTO DE INFRAÇÃO N o. 1.068/15 por ela recebido em 20/08/2015 (fls.15) , por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs , infringindo , assim , o artigo 59 da Lei 5.194/66 , sendo a multa estipulada para tal a estabelecida pelo artigo 73 da mesma Lei.

Assim , no prazo de 10(dez) dias contados de seu recebimento , deverá pagar a multa conforme boleto anexo ou apresentar DEFESA, além de regularizar sua situação perante o CREA/SP.

Em 31/08/2015 a empresa se manifesta (protocolo 120894) , acrescentando que o processo para seu registro (protocolo 112483) está em andamento (fls.17).

À fls.18 verifica-se , pelo sistema CREANET , que a interessada não efetuou o pagamento do boleto bancário referente à multa estipulada pelo Auto de Infração referido.

À fls.19 verifica-se o protocolo 112483/2015 , indicando que o mesmo está em andamento.

Em 08/09/2015a agente fiscal Luzia Almeida Goes resume o processo até aquela data , nos termos abaixo :

- 1.Em 06/08/2015 a interessada foi autuada ,recebendo o auto de infração em 20.08/2015;
- 2.Em 31/08/2015 apresenta TEMPESTIVAMENTE SUA DEFESA (fls.16 e 17) SOLICITANDO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO;
- 3.Não foi localizado pagamento da multa , conforme pesquisa de fls.18;
- 4.Em 13/08/2015 a interessada protocolou seu registro neste Conselho (fls.19).

Em 09/09/2015 o processo é encaminhado à CAF de Sorocaba , conforme despacho do chefe daquela UGI(fl.20).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Em 25/09/2015 aquela CAF se manifesta no sentido de **MANTER** o citado **AUTO DE INFRAÇÃO** e pelo encaminhamento do citado processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fls.21).

III – Dispositivos legais:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:□

Art. 45o - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.□

Art. 46 o - São atribuições das Câmaras Especializadas:□ a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;□

Art. 59 o - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.□

§ 1o.- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2o.- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3o.- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 73º. - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

Resolução no 1008/04 do CONFEA de 09 de dezembro de 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:□

Art. 2o Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado ;

II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino ;

III – identificação da obra , serviço ou empreendimento , com informação sobre o nome e endereço do executor , descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização , tais como fase , natureza e quantificação ;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.□

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5o O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

187

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único : O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização .

Art. 7o – Compete à gerência de fiscalização do Crea , com base no relatório elaborado , caso seja constatada ocorrência de infração , determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação .

Paragrafo único – O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9o Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...)

Art. 10 o. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11 o. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

□ § 1o A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2o Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3o Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15 o. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16 o Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17 o. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. □

Art. 20 o. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

IV – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017*IV-1 - Considerando as atividades da interessada;**IV-2 – Considerando que cabe a este Conselho a verificação e aplicação de medidas para o correto desempenho das atividades técnicas a ele atribuídas ;**V- Voto:**Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 001350/2015, considerando que o interessado infringiu o Artigo 59º da Lei 5.194/66.***VOTO:***a. Pela MANUTENÇÃO deste processo e do Auto de Infração n o. 1.068/2015 – OS 2.857/15.**b. Informar à empresa atuada para regularizar sua situação perante este Conselho.**c. Informar à contratante da empresa atuada de sua corresponsabilidade quando da subcontratação de serviços .***UOP ITANHAEM****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

114	SF-2103/2015 SMS SEGURANÇA MONITORADA E SERVIÇOS LTDA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:**Apurou-se que a empresa SMS Segurança Monitorada e Serviços LTDA, foi notificada a esclarecer porque está em débito com as anuidades de 2014, 2015 e 2016(folha 07).**Em 17/11/2015, lavrou-se contra o interessado o AI nº 11446/2015, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66 incidência, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA. O interessado não apresentou defesa e não pagou as anuidades de 2014 a 2016(fl.s.16). A UGI /Santos encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto as fls. 18.**II – Parecer:**Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 46, 55, 59, 64 e 67 da Lei nº 5.194/66; e os artigos 11, 20 e 47 da Resolução 1.008/04.**III- Voto:**Pela manutenção do auto de infração AIN nº 11446/2015.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UOP SUZANO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

115	SF-901/2015	DJALMA PEREIRA FERRAZ
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

De acordo com as informações prestadas pela UOP de Suzano, o interessado Djalma Pereira Ferraz é funcionário da empresa Sabesp Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Município de Suzano. Em 29/08/2014 foi oficiado a esclarecer por que encontra-se com registro vencido estando desenvolvendo suas atividades normais. Em 03/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 797/2015, não havendo nenhuma manifestação do interessado.

Dessa forma a UGI/Mogi das Cruzes encaminha o processo à CEEE, para análise e emissão de parecer, destacando que o Técnico em Sistemas de Saneamento Djalma Pereira Ferra, esta com a validade de seu registro vencida desde 21/05/2013.

Parecer

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Seção II

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Voto

Com base na Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo em seu artigo Nº 55, voto pela manutenção do Auto de Infração numero 797/2015, mantendo-se a obrigatoriedade de regularização do registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

VII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-469/2012 I. G. MARTINS & MARTINS LTDA - ME
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da empresa I. G. MARTINS & MARTINS LTDA - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – Reincidência.

A interessada havia sido autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, cuja tramitação ocorreu através do Processo SF-1492/2008, que foi arquivado tendo em vista que o respectivo Auto de Infração foi cancelado por ter sido verificada falha material, qual seja, não constava o CNPJ da empresa, conforme estabelece o inciso III do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA (fls. 02 a 04).

Apresenta-se à fl. 35 “Relatório de Fiscalização de Empresa”, datado de 11/11/2014, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de componentes eletrônicos, instalação de equipamentos de segurança e monitoramento.”; e como principais atividades desenvolvidas: “Automatização de portões, monitoramento de alarmes, instalação de câmeras, cerca elétrica.”.

Apresenta-se às fls. 07/12 cópia do Contrato Social da interessada no qual se verifica à fl. 08 o objeto social citado no parágrafo anterior.

A interessada solicitou prorrogação do prazo (por 15 dias) para providenciar o registro da empresa, que foi concedido, contados a partir do dia 20/11/2014 (fls. 13/17).

Em 02/02/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência, através do Auto de Infração Número: 69/2015 – OS 56952/2014, com multa no valor de R\$ 3.577,44. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de automatização de portões, monitoramento de alarmes, instalação de câmeras, cerca elétrica” (fls. 20/22).

A interessada regularizou a situação – verifica-se no Relatório de Resumo da Empresa de fl. 23 que a empresa se encontra registrada no Conselho desde 04/03/2015 - e solicitou o cancelamento do Auto de Infração (fls. 23/25).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 27).

Apresenta-se às fls. 29/30 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando que autuação por reincidência não procede e não pode prosperar, uma vez que se encontra em desacordo com o que preceitua o parágrafo único do artigo 13 e o artigo 38 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, tendo em vista que a interessada nunca foi autuada por incidência - no processo SF-1492/2008, que seria referente à autuação por incidência, o Auto de Infração foi cancelado por falha material e o processo foi arquivado;

Considerando que a empresa regularizou a situação com a efetivação do seu registro no CREA-SP em 04/03/2015;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 69/2015 – OS 56952/2014 e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-2372/2015	ESC – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa ESC – Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda – EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A interessada se encontra registrada no Conselho desde 05/09/2013 e seu objeto social é: “Prestação de serviços de vigilância e monitoramento de sistemas eletrônicos, de segurança de bens e pessoas e a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos públicos ou privados conforme preceitua o artigo 30, inciso I, do Decreto nº 89.056/83, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592/95.” (fl. 04).

Em 30/10/2015 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 05/06).

Em 22/10/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15097/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo atividades de prestação de serviços de vigilância e monitoramento de sistemas eletrônicos, de segurança de bens e pessoas e a estabelecimentos financeiros, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/10/2015” (fls. 10/12).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 16).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 18/19 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 15097/2015 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo atividades de prestação de serviços de vigilância e monitoramento de sistemas eletrônicos, de segurança de bens e pessoas e a estabelecimentos financeiros, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/10/2015” ou seja, apesar de citar “conforme apurado em 21/10/2015” a lavratura do Auto foi feita com citações genéricas, sem a apresentação de fatos concretos, não tendo sido identificado no processo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 15097/2015 e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-846/2015	FERNANDO MOTA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

O presente originou-se de uma correspondência enviada a UGI Santo André pela empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., encaminhando uma relação de profissionais de seu Quadro Técnico (informação extraída do processo – SF-1868/14), sendo que, nessa relação, consta o nome de FERNANDO MOTA, como TÉCNICO ELETRÔNICO, CREAS/SP n° 5062972861 (fls. 02 a 06).

À fl. 07, consta a informação do Agente Fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro.

À fl. 08 e verso, consta o seu Resumo Profissional, verificando-se que o mesmo está em débito com o Conselho referente aos anos 2012 a 2014.

À fl. 09, consta a NOTIFICAÇÃO n° 13042/2014 – OS 56130/2014, recebida pelo interessado em 04/03/2015, dando-lhe conta de que “Desenvolve atividade de Técnico em Eletrônica para a empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA” e que “Apesar de registrado encontra-se com anuidade em débito (2012, 2013 e 2014)”.

Assim, está infringindo o Artigo 67 da Lei 5.194/66, sujeitando-se à multa estipulada pela alínea “a” do Artigo 73 da citada lei.

À fl.10 verifica-se que, até 30/04/2015, o profissional ainda não regularizara suas anuidades.

Em 02/06/2015, é enviado ao citado profissional o AUTO DE INFRAÇÃO n° 13.39.3.6.1-0, em razão de que “Vem exercendo a atividade de TÉCNICO EM ELETRÔNICA PELA EMPRESA PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA – Filial São Caetano do Sul/SP localizada na Rua dos Autonomistas, n° 84 Bairro Santa Paula, CEP 09.520-040”, impondo-lhe a multa estipulada no artigo 73 da Lei 5.194/66.

Em 08/07/2015, o profissional se manifesta (Protocolo n° 96302), conforme fls. 15 e 16, solicitando o CANCELAMENTO do referido Auto de Infração, argumentando dificuldades financeiras e doença e que pedira parcelamento pelo protocolo n° 9628/2015, conforme se verifica no Resumo de Profissional fl. 17. Em 08/07/2015, em Despacho, o Chefe da UGI Santo André, encaminha o processo para análise da CEEE (fl.29).

Às fls. 22 e 23, consta a informação, do CRENAT, em 04/07/2016, de que o profissional está em situação de PARCELAMENTO EM DIA das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Parecer:**Dos dispositivos legais destacados:**

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;

g)Execução de obras e serviços técnicos;

h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 67 – Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Dos dados e fatos apurados:

- O envio de correspondência ao interessado contendo a Notificação n° 13042/2014 OS 56130/2014 em 04/03/2015, informando estar em débito das anuidades de: 2012, 2013 e 2014, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para expediente de defesa;

- Até 02/06/2015, o profissional ainda não regularizara suas anuidades;

- Em 02/06/2015 é enviado ao citado profissional o Auto de Infração n° 13.39.3.6.1-0, em razão de que “Vem exercendo a atividade de TÉCNICO EM ELETRÔNICA PELA EMPRESA PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA – Filial São Caetano do Sul/SP, impondo-lhe a multa estipulada no artigo 73 da lei 5.194/66;

- Em 08/07/2015, o profissional se manifesta solicitando o CANCELAMENTO do referido Auto de Infração, argumentando dificuldades financeiras e doença e que pedira parcelamento das anuidades de 2012 a 2015 (2015 não fazia parte da notificação) pelo protocolo n° 9628/2015, conforme se verifica no Resumo de Profissional fl. 17.

- Consta a informação, do CREANET, em 04/07/2016, de que o profissional está em situação de PARCELAMENTO EM DIA das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Voto:

Considerando que:

- O profissional foi notificado em 04/03/2015 para regularizar a situação referente aos débitos das anuidades de: 2012, 2013 e 2014, com prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação;

- Apenas em 02/06/2015 foi lavrado o Auto de Infração, estabelecendo multa correspondente;

- O profissional alegou em sua defesa problemas financeiros e de doença, para o não atendimento da data estipulada na notificação;

- O profissional solicitou de imediato o parcelamento dos débitos após o recebimento do Auto de Infração, acrescentando o ano de 2015, que não estava sendo cobrado;

- Consta a informação, do CREANET, em 04/07/2016, de que o profissional está em situação de PARCELAMENTO EM DIA das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015;

- A anuidade de 2016 esta quitada.

Voto pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração n° 13.39.3.6.1 – 0, por infração do Artigo 67 da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-1731/2015	<i>P&K NETWORKS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA</i>
	Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**HISTÓRICO:**

Conforme cópias de dados constantes no processo oriundos do “F-1809/2005” (fls. 02 à 13), o mesmo é destinado à empresa P&K NETWORKS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a qual registrada no CREA-SP desde 29/06/2005, porém sem a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 14/16, o Auto de Infração n.º 5709/2015 lavrado em nome da interessada em 09/10/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, com multa correspondente a R\$ 5.366,16, prevista no art. 73º da citada Lei e, ciência em 22/10/2015 (fls. 16), pelo fato de desenvolver as atividades de “Execução Operadoras de televisão por assinatura por caboComércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informáticaComércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormenteServiços de telefonia fixa comutada-stfcProvedores de acesso às redes de comunicaçõesExistem outra atividades, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/09/2015”.

Apresenta-se às fls. 19, informação da não apresentação de defesa em prazo legal (até 03/11/2015), nem do pagamento da multa proposta, entretanto em 06/11/2015, sob o protocolo n.º 149665/2015, a interessada apresentou documentos para atendimento à exigências referentes a indicação de responsável técnico (fls. 18) e verifica-se à fl. 27 que naquela data foi anotado o Engenheiro Eletricista Alessandro Amaral Sanches Ponce como responsável técnico da interessada.

Apresenta-se às fls. 19 o encaminhamento do processo a CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do referido Auto de Infração, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do mesmo e, às fls. 26 a este conselheiro para análise e parecer, considerando as referidas informações.

PARECER:

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração n.º 5709/2015 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Execução Operadoras de televisão por assinatura por caboComércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informáticaComércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormenteServiços de telefonia fixa comutada-stfcProvedores de acesso às redes de comunicaçõesExistem outra atividades, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/09/2015”, ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...)”;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”; e

Considerando que a interessada regularizou sua situação em 06/11/2015, com a anotação do Engenheiro Eletricista Alessandro Amaral Sanches Ponce como seu responsável técnico,

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 5709/2015 e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UOP SERRA NEGRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-91/2016	JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Jorge Augusto Aparecido Argentini - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 14/04/2012 e tem como objeto social: “Comércio varejista de materiais de construção em geral, materiais elétricos, serviços de instalações elétricas e hidráulicas.” (fl. 02).

Após a baixa da anotação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Sidney Loureiro, a interessada foi notificada para providenciar anotação de responsável técnico, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 03/04).

Em 13/01/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 823/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Execução Serviços Elétricos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em.” (fls. 05/06).

Em 18/01/2016 a interessada apresentou manifestação (fls. 07/08).

Encontram-se anexadas às fls. 11/16 cópia do requerimento de anotação do Engenheiro Eletricista Sidney Loureiro como responsável técnico da interessada, protocolado em 18/01/2016, e de documentos afins (Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional e ART 92221220160039403). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para emissão de parecer acerca da procedência do Auto de Infração Nº 823/2016, manifestando-se quanto à sua manutenção ou cancelamento (fl. 18).

Em consulta feita em 12/12/2016 ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 20/21 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º - alínea “e”, 7º, 8º, 45 e 46 - alínea “a” da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 823/2016 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Execução Serviços Elétricos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em.”, ou seja, a lavratura do Auto foi feita de forma genérica sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...)” e Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”,

Voto:

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 823/2016 e arquivamento do presente processo.

2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1.008/04 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

VII . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI ITAPEVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-2208/2015	CREA-SP
	Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata *Apuração de Irregularidade por meio de Fiscalização – Denúncias/Representações* fls. 02 em que a Prefeitura de Itararé fls. 02 a 09 se manifesta sobre o *Laudo Técnico* fls. 10 a 21.

Consta *Laudo Técnico* datado e assinado fls. 21 pelos Engenheiros Sebastião de Amorim e Rogério Tsutomu Kotsubo, estando o primeiro quite até 2015 fls. 22 e o segundo consta débito fls. 24.

Consta na situação de Sócio e Administrador da Empresa *Tecnométrica Estatística LTDA* o Sr. Sebastião de Amorim fls. 29.

Não Consta qualquer *Responsabilidade Técnica Ativa dos Engenheiros* fls. 22 e 24.

Não Consta *Anotação de Responsabilidade Técnica* fls. 23 e 25, ART, do *Laudo Técnico* de fls. 10 a 21.

Não Consta vínculo contratual formalizado entre as Empresas *Tecnométrica Estatística LTDA* e *Elektro*, exceto pelos timbres fls. 10 a 21.

Não Consta vínculo *Empregatício* entre o Engenheiro *Eletricista Rogério Tsutomu Kotsubo* e a Empresa *Tecnométrica Estatística LTDA*.

Resumidamente é o histórico.

Parecer:

Considerando os artigos 59 e 60 do Capítulo II da Lei 5.194/66:

...

CAPÍTULO II*Do registro de firmas e entidades*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

...

Considerando o *Laudo Técnico* fls. 10 a 21 elaborado e assinado por dois Engenheiros fls. 21;
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 combinados e o Objeto Social Tratamento de Dados, Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet, holdings de instituições não-financeiras, aluguel de imóveis próprios, pesquisa e desenvolvimento experimental em Ciências Sociais e Humanas;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

...

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

...

Considerando o artigo 3º da Lei 6.496/77:

...

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

...

Considerando a deficiência de vínculos destacadas acima nos Não Consta deste documento, destaque para ART;

Considerando a Atividade 06, Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA;

Considerando a Atividade 06, Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem, do artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA;

Voto:

1. Diligência à Empresa Tecnométrica Estatística LTDA para Apuração das Atividades e Apresentação de Responsáveis Técnicos, o Laudo Emitido fls. 10 a 21 e o Objeto Social fls. 29 requerem Responsáveis Técnicos plenos em Engenharia Elétrica modalidades do art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA respectivamente. Solicitar a ART referente ao Laudo emitido fls. 10 a 21.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-927/2015	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de apuração de irregularidades de denúncia formulada pelo Eng. Edson Yutaka Gomosako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Indaiatuba devido a não aplicação das normas técnicas e de segurança.

Em fl.2 temos cópia do protocolo nº 50308 em 07/04/2015

Em fls. 03 a 07 temos o que o denunciante intitula de “complemento” do pedido de fiscalização das redes de distribuição da CPFL e das empresas de telecomunicações de Indaiatuba – Processo SF-000593/2015 pois alega dúvidas quanto a habilitação e formação dos Responsáveis Técnicos envolvidos.

Usa como exemplo a empresa GVT ou sua terceirizada que alega que a mesma não respeita muito as normas.

Alega o denunciante que a GVT elabora um projeto de expansão de rede aérea de telecomunicações na cidade de Sorocaba assinado por Eng. Eletricista, modalidade Telecomunicações ou Eng. De Telecomunicações com recolhimento de ART do CREA-MG. Alega também que o mesmo profissional elabora um projeto de adequação dos postes da rede de distribuição de energia elétrica de 23kV com recolhimento de ART do CREA-MG.

O denunciante alega que após a aprovação desse projeto de adequação de postes não se verifica a devida regularização no CREA-SP. Com a aprovação, a GVT ou sua terceirizada realiza a etapa final na qual entram os cabistas instalando os fios nos postes da rede de distribuição de energia elétrica de 23kV ou sistema elétrico de potência da CPFL na qual não tem Responsável Técnico para a execução desses serviços.

Em fl. 04 temos as dúvidas formuladas do denunciante que estão em 9 perguntas.

Em complemento apresenta uma reportagem de 01/10/2014 na qual um homem foi eletrocutado ao executar serviço em poste. Em sua análise entende que estão todas as empresas irregulares pois a CPFL Piratininga de Sorocaba não adequou as estruturas primárias da chave faca de 23.000V não sobrando espaço seguro para instalação dos cabos de todas as empresas de telecomunicações.

Alega que este é um exemplo típico e muito comum de falta de aplicação de normas técnicas e de segurança nos postes da região pois os trabalhadores das empresas de telecomunicações estão trabalhando dentro da área controlada e da área de risco

Alega, sob a sua ótica é necessário ter dois responsáveis técnicos um engenheiro eletricista modalidade telecomunicações e outro engenheiro eletricista modalidade eletrotécnica e cada um atuando em sua área de aplicação.

Em fls. 08 a 12 temos fotos do Google Maps 2013 de situações que o denunciante entende estarem irregulares não respeitando as normas técnicas.

Em fls. 13 a 28 temos o protocolo nº 71096, objeto deste processo, na qual o denunciante apresenta a CEEE e a CEEST uma denúncia contra a CPFL Piratininga - Regional Sorocaba - sobre a não aplicação das Normas Técnicas, de Segurança, do CREA, da ABNT, Resolução conjunta Aneel/Anatel e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, mais especificamente NR-10, referentes ao compartilhamento de infra estruturas, colocando em risco iminente de acidentes graves os trabalhadores e a população de Sorocaba e região.

Volta a apresentar o acidente de trabalho já descrito anteriormente que aconteceu em 01/10/2014 de um homem que foi eletrocutado ao executar serviço em poste alegando que esse problema se encontra dessa forma há muito tempo e que a CPFL jamais poderia ter aprovado e autorizado a instalação de todos aqueles cabos sem qualquer adequação naquele poste e como nada foi feito, ocorreu o pior. Somente após esse grave acidente a CPFL tomou a iniciativa tardia e regularizou a distância mínima do condutor de 23.000V, substituindo a montagem da chave faca, mas os condutores de baixa tensão e o braço de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

iluminação continuam encostados e abaixo dos cabos telefônicos.

O denunciante apresenta exemplos de situações de não conformidade encontradas nas instalações do sistema de telecomunicações nos postes do sistema elétrico de potência de acordo com as normas da CPFL Piratininga e ABNT:

- *Cabos telefônicos instalados acima dos braços de iluminação pública;*
- *Cabos telefônicos, cruzando e até instalados acima dos condutores das redes de baixa tensão;*
- *Cabos telefônico instalados a menos de 1,80m dos condutores das redes de energia de alta tensão;*
- *Cabos telefônicos instalados a menos de 5m do solo em travessias de ruas e avenidas*
- *Cabos telefônicos instalados a menos de 4,5m do solo nas entradas de veículos;*
- *Descumprimento da norma GED 15.384 – diretrizes na Segurança e saúde do Trabalho pelas empresas de telecomunicações;*
- *Descumprimento da norma GED 270 – compartilhamento de Postes da Rede elétrica pelas empresas de telecomunicações.*

O denunciante apresenta exemplos de não conformidade referente a NR-10: Itens 10.1.2; 10.2.1; 10.2.4; 10.2.5; 10.2.5.1; 10.2.8.1; 10.2.9.1; 10.2.9.2; 10.3.3; 10.3.3.1; 10.3.8; 10.4.1; 10.4.2; 10.4.3; 10.4.3.1; 10.6.1; 10.6.1.1; 10.6.2; 10.6.3; 10.7.1; 10.7.3; 10.7.4; 10.7.5; 10.7.6; 10.7.7; 10.8.8.4; 10.8.8; 10.8.8.1 e 10.8.8.2.

O denunciante apresenta exemplos de não conformidade referentes a Resolução Aneel/Anatel 004/2014: artigo 4º incisos I, II e III; parágrafos 1º, 2º, 3º, 7º e artigo 12.

Além disso o denunciante cita exemplos de itens do manual de fiscalização do CREA-SP que poderiam ser aplicados no caso em questão

Por derradeiro entende o denunciante, através dos materiais apresentados, que a sua denúncia está tecnicamente embasada, propondo uma fiscalização e posterior intimação para que a CPFL Piratininga detentora dos postes e as empresas de telecomunicações cumpram com as normas.

Em fls. 36 a 40 temos a informação do CREA-SP dos Responsáveis Técnicos que estão na ativa e os inativos da CPFL Piratininga totalizando 40 profissionais.

Em fl. 72 temos a notificação para que a CPFL se manifeste sobre a denúncia em 10 dias (ofício nº 1609/2015 -UGISOROCABA)(16/06/2015).

Em fls. 74 a 79 temos a resposta da CPFL sob protocolo 88129 em 22/06/2016.

Destacamos do texto as seguintes observações:

- *Informa a esta unidade do CREA que essa matéria de denuncia já teve resposta da CPFL em atenção ao ofício nº 954/2015 – OS6795/2015 da unidade de Indaiatuba e foram feitas pelo mesmo denunciante;*
 - *Repentinamente a concessionária tem recebido tais ofícios e tem se manifestado de modo a aclarar os fatos e esclarecer os seus procedimentos que são idênticos em toda sua área de concessão;*
 - *Espera o arquivamento de todos os processos administrativos e que seja a atitude tomada de forma comum por todas as unidades do CREA-SP a fim de observar a incoerência de eventuais decisões conflitantes garantindo assim a segurança jurídica;*
 - *Esclarece que adota um padrão único de normas técnicas, procedimentos, critérios e metodologia para atendimento das solicitações de compartilhamentos de infraestrutura envolvendo rede de distribuição de energia elétrica, nos termos que estabelece as Resoluções Conjuntas ANEEL/ANATEL/ANP nº 001/1999 e nº 04/2014. Os processos de compartilhamento de infraestrutura de envolvimento desta concessionária estão em conformidade com a Norma NBR-15214 da ABNT, norma técnica desta concessionária nº 270 que pode ser encontrado pela internet;*
 - *Esclarece que todo o processo nas empresas do grupo é tramitado de forma eletrônica, ou seja, a aprovação e reprovação se dá por meio de interação dentro de site próprio onde o profissional se cadastra para apresentar seus projetos e documentos exigidos pela concessionária;*
 - *Toda e qualquer viabilização de processo do gênero só é possível quando celebrado um contrato específico entre a distribuidora e a empresa pretendente do uso compartilhado de infraestrutura na qual são definidas todas as condições técnicas, comerciais, responsabilidades e obrigações entre as partes, além de previsão expressa quanto a segurança na execução dos serviços por parte das empresas de uso compartilhado;*
 - *A distância de segurança é definida por faixa de tensão sendo até 7.500V é de 30cm e de 7.500 a 15.000V é de 50cm;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

- Que a CPFL celebra contrato específico com a empresa que fará o compartilhamento definindo condições técnicas, comerciais, reponsabilidades e obrigações entre as partes;
 - Esse contrato prevê obrigações e responsabilidades adicionais quanto a segurança na execução dos serviços pelas empresas do uso compartilhado;
 - Apresenta cláusulas padrão de seus contratos em destaque para que em qualquer acidente decorrente das atividades exercida é de responsabilidade das empresas usuárias de postes;
 - Além disso, das obrigações previstas em contrato ainda tem mais obrigações de promover por sua iniciativa e ônus, a instalação, manutenção preventiva e corretiva dos cabos e/ou equipamentos a serem afixados pelas empresas usuárias de postes e executar os serviços na melhor técnica;
- A CPFL com estes exemplos afirmou que as supostas irregularidades apontadas não se referem a aprovações de ocupações irregulares, mas a situações decorrentes de intervenções inadequadas ao longo do tempo, provocadas pelos próprios acessantes, que por estes deverão ser regularizadas conforme determina a legislação e o contrato firmado entre as partes.

Em atenção ao acidente no município de Sorocaba no dia 01/10/2014 mencionado pelo denunciante a CPFL Piratininga esclareceu que apurou os fatos, concluindo que o ocupante estava executando serviços de instalação de rede de comunicação a revelia da concessionária, sem qualquer autorização ou aprovação técnica previa.

Em fl. 83 temos o pedido da CPFL de cópia do processo bem como prorrogação de prazo de 60 dias para apresentação de documentos.

Em fls. 85 a 90 temos novo ofício da CPFL Piratininga de defesa da denúncia formulada na qual é cópia de inteiro teor do de fls. 74 a 79 já mencionado acima.

Em fl. 91 temos a informação fornecida pela CPFL dos seus Responsáveis Técnicos no município de Sorocaba a saber:

- Amaury Haga – CREA 0605212523
- William Alves Carneiro – CREA 1400456371
- Carlos Eduardo Camargo – CREA 5060763029

Em fls. 93 a 95 temos a informação do sistema de TI do CREA-SP sobre os engenheiros com a seguinte situação

- Amaury Haga – CREA 0605212523 – Engenheiro Eletricista – artigos 8º e 9º da Res. 218/73 - situação: ATIVO – Responsabilidade Técnica: Companhia Luz e Força Santa Cruz;
- William Alves Carneiro – CREA 1400456371 – Engenheiro Eletricista – artigos 8º e 9º da Res. 218/73- situação: ATIVO – sem Responsabilidades Técnicas ativas;
- Carlos Eduardo Camargo – CREA 5060763029 – Engenheiro Eletricista – artigos 8º e 9º da Res. 218/73- situação: ATIVO – sem Responsabilidades Técnicas ativas;
- Edson Yutaka Gomosako – CREA 060277337 – Engenheiro Eletricista – artigo 9º da Res. 218/73 e Engenheiro de Segurança do Trabalho - situação: ATIVO – sem Responsabilidades Técnicas ativas;

Considerando:

- As afirmações do denunciante;
- O que o Engenheiro Edson Yutaka Gomosako denunciou, não é novidade para ninguém e muito menos para os responsáveis dos órgãos fiscalizadores pois a situação da fiação nos postes é constatada por todos nós que andamos pelas ruas das nossas cidades;
- A falta no processo do Relatório Resumo de Empresa do departamento de TI do CREA-SP para verificação da situação do registro da CPFL Piratininga;
- Não foi localizado no processo o devido Relatório de Fiscalização (art. 5º da Res. 1.008/2004 do Confea);
- Os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Inciso IV do art. 2º, art. 3º, art. 5º, art. 6º e art. 9º da Resolução 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto

Antes de proferir o meu voto, este Conselheiro gostaria de que fosse feita a regularização dos procedimentos deste Regional no referido processo como segue, através de uma fiscalização “in loco” rapidamente:

- Providenciar o respectivo Relatório de Fiscalização para cumprimento do art. 5º da Res. 1.008/2004 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Confea;

- *Providenciar o respectivo Relatório Resumo de Empresa do departamento de TI do CREA-SP para verificação da situação do registro da CPFL Piratininga no Conselho Regional;*
 - *Enviar cópia de inteiro teor da resposta apresentada pela denunciada ao denunciante para ciência do andamento do processo e comentários sobre a defesa apresentada pela mesma;*
 - *Com as respostas dessas indagações, fazer esse processo retornar a este Conselheiro para parecer e voto final sobre essa questão.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

VII . IV - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-322/2016	SAUBER SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Sauber System Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Conforme se verifica às fls. 02/08, após apreciar o processo F-4032/2011 referente ao pedido de registro da empresa que indicou os sócios Técnico em Eletromecânica Dirceu Luiz Correa Junior e Geólogo Daniel Ferreira Brandão como seus responsáveis técnicos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em 25/04/2014, através da Decisão CEEE/SP nº 243/2014, “por não referendar a anotação do Técnico em Eletromecânica Dirceu Luiz Correa Junior, como responsável técnico pelas atividades exercidas pela interessada; solicitar a UGI Capital-Leste diligência para apurar as atividades desenvolvidas pela interessada, bem como xerocopiar as Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais de Vendas de Equipamentos e ou Produtos Industrializados dos últimos 6 (seis) meses. Após análise do relatório da diligência, encaminhar este Processo para a CEEMM para análise e apreciação referente aos serviços de gases”.

Na ocasião a interessada tinha como objeto social: “Industrialização por conta de terceiros e comércio de produtos plásticos e eletromecânicos, desenvolvimento de projetos, montagem, locação, assistência técnica, manutenção e instalação de produtos eletromecânicos em geral e prestação de serviços de geologia ambiental.” (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 14 Relatório de Fiscalização do qual destacamos o novo objeto social da interessada, qual seja, “Comércio e industrialização por conta de terceiros de máquinas, equipamentos, peças e acessórios para saneamento básico e ambiental; desenvolvimento de projetos, montagem, locação, assistência técnica, manutenção e instalação de produtos eletromecânicos em geral”, e que a empresa possui em seu quadro técnico os profissionais: Técnico em Eletromecânica Dirceu Luiz Correa Junior, Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Samuel Fernandes Nunes, Engenheiro Ambiental Alexandre Vieira Poletine e Técnico em Eletrônica Rafael Silva dos Santos.

Apresenta-se às fls. 15/18 o documento “Instrumento particular de alteração de contrato social de sociedade empresária limitada – 8ª alteração”, no qual se verifica o objeto social citado no parágrafo anterior (fl. 16). Destaca-se também que o Geólogo Daniel Ferreira Brandão não é mais sócio da empresa. Apresentam-se às fls. 19/21 folhetos de apresentação dos produtos da interessada.

Em 16/12/2015 a interessada foi notificada para apresentar cópia das notas fiscais de serviços e de vendas de equipamentos dos últimos 6 (seis) meses, conforme decisão da CEEE citada anteriormente (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 24/25 informação de agente fiscal do Conselho e Despacho do Chefe da UGI Leste para se lavrar Auto de Infração contra a interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

Em 19/02/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 3455/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de industrialização e comercialização de plásticos e equipamentos para área ambiental, bem como assistência técnica dos equipamentos fabricados, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 20/10/2015” (fls. 27/28).

Em 25/02/2016 a interessada apresentou defesa e anexou cópias das notas fiscais, conforme solicitação feita através da Decisão CEEE/SP nº 243/2014 exarada no processo F-4032/2011 referente ao pedido de registro da empresa (fls.30/167).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação e julgamento do Auto de Infração Número: 3455/2016 (fl. 169).

Apresenta-se às fls. 170/171 cópia da Decisão CEEE/SP nº 1108/2016, exarada em 16/12/2016 no



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017**

Julgamento do processo F-4032/2011, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu “1) Pelo deferimento da anotação do Técnico em Eletromecânica Dirceu Luiz Correa Junior como responsável técnico da interessada, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de montagem, assistência técnica, manutenção e instalação de produtos eletromecânicos em geral constantes do objeto social da empresa; 2 – Tendo em vista a informação que consta no Relatório de Fiscalização de fl. 55 que também faz parte do quadro técnico da interessada os profissionais Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Samuel Fernandes Nunes e o Engenheiro Ambiental Alexandre Vieira Poletine, orientar a UGI para que solicite pronunciamento das Câmaras Especializadas pertinentes aos profissionais citados, para possibilitar a adequada aplicação do que estabelece o art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, juntamente com o seu parágrafo único.”

Apresenta-se às fls. 172/174 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º - alínea “e”, 7º, 8º, 45 e 46 - alínea “a” da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que no âmbito desta Câmara Especializada a empresa apresentou para ser anotado como responsável técnico, na ocasião de seu pedido de registro no Conselho, o Técnico em Eletromecânica Dirceu Luiz Correa Junior, sendo que no primeiro julgamento a CEEE não referendou a sua anotação tendo solicitado mais dados para posterior julgamento (fl. 08) e no segundo julgamento, ocorrido em 16/12/2016, deferiu a anotação do referido profissional para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de montagem, assistência técnica, manutenção e instalação de produtos eletromecânicos em geral constantes do objeto social da empresa (fls. 170/171);

Considerando que no Auto de Infração Número: 3455/2016 consta como motivo da autuação que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de industrialização e comercialização de plásticos e equipamentos para área ambiental, bem como assistência técnica dos equipamentos fabricados, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 20/10/2015” (fl. 27);

Considerando que atividades referentes a comercialização não são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs;

Considerando que as atividades de industrialização de plásticos e equipamentos para área ambiental, citadas no referido Auto, não são pertinentes à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica;

Considerando que, conforme Relatório de Fiscalização de fl. 14, a empresa possui em seu quadro técnico outros profissionais cujas especialidades não são pertinentes à CEEE, quais sejam: o Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Samuel Fernandes Nunes e o Engenheiro Ambiental Alexandre Vieira Poletine,

Voto:

Por restituir o processo à UGI Capital – Leste com a orientação que o mesmo seja encaminhado à Câmara Especializada para a qual as “atividades de industrialização de plásticos e equipamentos para área ambiental” sejam pertinentes, para apreciar e julgar o Auto de Infração Número: 3455/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-655/2014	JOÃO ALVES JUNIOR
	Relator	JOÃO PAULO DUTRA

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo trata de verificação de 5 ARTs de Obra ou Serviço, emitidas em nome do Engenheiro Eletricista JOÃO ALVES JUNIOR CREA-SP n° 5061282045.

As ARTS. São as seguintes:

- 92221220130022724.
- 92221220130489399.
- 92221220130491072.
- 92221220130707867.
- 92221220131025049.

À fl. 04, consta Ofício n°03850 – DOP (ART), de 27/11/2013, com data de recebimento em 20/12/13, para o citado profissional comparecer, em 10 dias, a uma unidade do CREA-SP a fim de tratar de assuntos referentes as ARTs em seu nome identificadas no documento.

Às fls. 02 e 03, o profissional se manifesta afirmando que “detectou que o preenchimento de ARTs descritas no referido ofício e constante neste Conselho não foram, absolutamente de autoria do ora notificante, embora estejam em seu nome.

Que, além das ARTs mencionadas, localizamos, via internet, outras, num total aproximado de vinte e oito, todas com registros falsificados.

Sendo assim, foram tomadas de imediato, as providências necessárias junto à Polícia Judiciária do Estado, pela Delegacia de Polícia da cidade e comarca de Buritama-SP, com protocolo de REPRESENTAÇÃO, nos termos da inclusa cópia, contra WELLINGTON GEOVANI BORGES, suposto Autor da prática delituosa, cuja autoridade policial já instaurou o devido inquérito, para denúncia do acusado e apuração de responsabilidades que será levada ao Poder Judiciário para decisão e condenação do criminoso.

Que nestes termos, o presente procedimento objetiva prevenir quaisquer responsabilidades e ressalvar os direitos do notificante João Alves Junior.

Por último, solicita a Vossas Senhorias as providências que se fizerem necessárias para isentar o notificante, desconsiderar os registros de ARTs, descritos no ofício expedido por este Conselho, ao notificante, bem como os demais registros de ARTs em nome deste, com exceção da única ART sob n° 8210200604329748, empresa da qual o notificante é sócio”.

Às fls. 05 a 07, consta a REPRESENTAÇÃO do profissional João Alves Junior contra Wellington Geovani Borges, apresentado ao Senhor Delegado de Polícia de Buritama-SP que, ao seu final, diz “Diante do exposto vem o ofendido representar nos termos dos arts. 5º do CPP, pela propositura da ação penal, a fim de que sejam aplicadas ao representado as penas cabíveis pela Lei, na certeza de que estará a Polícia Judiciária ajudando a aplicar a JUSTIÇA”.

À fls. 08 e 09, consulta de ARTs pelo CREAMET.

À fl. 10, consta o Resumo Profissional do ENGENHEIRO ELETRICISTA JOÃO ALVES JUNIOR.

Às fl. 11, 12 e 13, verifica-se o Relatório Resumo da Empresa acima referida.

Às fls. 14 a 23, constam as ARTs de números 92221220130022724, 92221220130489399, 92221220130491072, 92221220130707867 e 92221220131025049.

À fl. 24, consta a INFORMAÇÃO da Agente Fiscal Terezinha Ap. Z. Monteiro.

À fl. 25, verifica-se o Despacho do Chefe da UGI Marília, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEE.

II – PARECER

Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a RESOLUÇÃO 1.008/2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

Considerando a INSTRUÇÃO 2559/2013

III – VOTO

Pelo RETORNO do processo à UGI de Origem a fim de que sejam feitas Diligências junto aos Contratantes dos trabalhos referentes às ARTs acima citadas e se obtenham informações de quem realizou os trabalhos nelas constantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UOP HORTOLÂNDIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-2207/2016	VANESSA JULIA DA SILVA
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta*Histórico*

A interessada protocolou em 15/04/2016 um requerimento solicitando a baixa de seu registro profissional de Técnica em Mecatrônica, juntando a este cópia das paginas de sua carteira profissional.

Após solicitação da UOP Hortolândia, a empresa enviou uma declaração esclarecendo sobre as atividades da interessada descritas a seguir :

Executar em período de treinamento, conforme grade de classificação de maquinas/equipamentos, montagens variadas de baixa complexidade em célula de trabalho ou individualmente, bem como operar maquinas/equipamentos industriais e/ou assemelhados, alimentando-os com matéria-prima e acionando seus comando manuais coloca-los em movimento. Pode executar também todos os serviços auxiliares da produção ou tarefas correlatas, conforme necessidade, sob orientação do Líder Time.

Acrescentou que a interessada encontra-se habilitada a trabalhar nas seguintes maquinas/equipamentos :
Abastecimento de linhas simples e movimentações de peças.

Embalagem fora da linha

Inspeção final visual

Centro de usinagem (operação/inspeção)

Lavadora/rebarbação

Serra de processo de motor (mica/papel)

Magnetizadora

Tamboreamento

Escovação

Impregnadora simples

Isoladora (papel)

Injetoras simples (sem setups ou ajustes)

Montagem em posto único simples

Montagem em entrosamento simples

Forno tipo esteira

Linhas de tratamento de superfície (des/carregar/exame visual).

Parecer

A Lei Nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial nível médio, em seu Artigo 2º

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

A Lei 90.922 de 06-02-1985 em seu artigo 4º determina as atribuições do Técnico :

“Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.”*

O artigo 10º do Decreto Lei 90.922 do dia 06-02-1995 revogado pelo Decreto Federal 4.560 de 30-12-2012 . artigo 9º determina :

“Art.9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (NR)”

Voto

Com base na Lei Nº 5524/68 que detalha as atividades do Técnico Industrial de nível médio, voto pela permanência do registro do requerente, pois o mesmo desenvolve predominantemente as atividades descritas nos itens I e III do Art. 2º da Lei acima mencionada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

VII . VI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-1607/2015 ROSEANE FERREIRA VENDRAME
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão inicia-se com serviços de fiscalização no município de Fernandópolis e através de um relatório de obra foi verificado que a Engenharia Civil Roseane Ferreira Vendrame recolheu nove ART's de projetos de instalação elétrica de baixa tensão e de Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

A profissional em questão possui registro neste CRE-SP sob o n° 5061087976 e atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73 do CONFEA.

Parecer:

Considerando a Resolução n° 218/1973 do CONFEA que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando o Artigo 7° desta Resolução que diz o que se segue:

Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

“O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transporte, de abastecimento de água e saneamento; portos, rios, canais, barragens, diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a profissional em questão possui as atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73 e que a mesma não tem atribuições compatíveis com o serviço executado;

Voto:

No sentindo que esta Câmara através do CREA-SP providencie a autuação da profissional Roseane Ferreira Vendrame, CREA-SP n° 5061087976, baseada na alínea “b” do Art. 6° da Lei 5194/66 em função da mesma não ter as atribuições compatíveis com a execução dos serviços executados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-333/2014	ADRIANO FÁBIO BIDOIA
	Relator	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ

Proposta

Histórico:

O presente processo trata Apuração de Atividades, após análise das ART's obtidas em decorrência da Exposhow de Potirendaba fls. 02 a 04.

Consta Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, 922212220130951272 devidamente recolhida fls. 02 f/v.

Consta Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, 92221220131529939 como substituição retificadora da ART 922212220130951272 fls. 10 a 11.

Consta Contrato de Locação e Manutenção de 02 geradores de energia 260kVA entre o Clube de Rodeio de Potirendaba e a Empresa Ivan Perpétuo da Silva – ME fls 12 a 13.

Consta Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, sem jornada explícita, entre a Empresa Ivan Perpétuo da Silva – ME e o Interessado fls. 14 a 16.

Não Consta Responsabilidade Técnica Ativa e Ocorrência fls. 05 f/v.

Resumidamente é o que consta.

Parecer:

Considerando o Contrato de Prestação de Serviços fls. 12 a 13, Cláusula 1ª item II Locação e manutenção de 02 (dois) Geradores de Energia de 260kVA (stand-by);

Considerando que os Geradores de Energia são compostos por Partes Elétricas e Mecânicas;

Considerando a Minuta Contrato de Prestação de Serviços Técnicos sem jornada explícita fls. 14 a 16;

Considerando o Decreto 90.922/85, destacado o artigo 4º e § 2º:

...

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

...

Considerando a Potência Elétrica Instalada envolvida inferior aos 800kVA de Demanda;

Voto:

1. Conforme ART's do Interessado fls. 02 f/v e 10 a 11 e Minuta Contrato de Prestação de Serviços Técnicos não foi detectada exorbitância do Profissional na área de Eletrotécnica uma vez que o mesmo declara nas observações de suas ART's a instalação 02 geradores de 260kVA fls 02 e 10.

2. Notificar o Interessado para esclarecimentos referentes ao Item 4. Atividade Técnica "Grupo-gerador de Produção de Energia Mecânica" fls. 2 e 10.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

UGI SÃO JOSÉ RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-334/2014	ALESSANDRO ROBERTO DE SOUZA
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

ALESSANDRO ROBERTO DE SOUZA

CREASP: 5060251484 – Início: 13/10/2004 – situação: Ativo

Município: São José do Rio Preto - SP

Título Acadêmico: Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição: D90922040046

*Atribuição: do artigo 02 da Lei 5.524/68 do artigo 04 e Decreto 90922/85, de 06/02/1985, e do disposto no decreto 4560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**Informação ao Processo:**ART emitida pelo interessado, anexadas ao processo:*

1 - ART 92221220130997119 de 29/10/2012 :

- Campo 5 - Observação: Instalações Elétricas internas, sistema de aterramento e sistema de para-raios do Recinto de Exposição de Potirendaba.

- Campo 4 – Atividade Técnica:

- Instalação elétrica de baixa tensão 120 kVA;

- Instalação provisória de para-raios;

- Instalação provisória de aterramento.

- Campo 2 – Valor R\$ 200,00

*Salientamos que a UGI, solicitou a todo os profissionais que participaram na apresentação dos contratos de prestação dos serviços para apurar as atividades desenvolvidas e diante do baixo valor dos serviços constantes da ART.**Em resposta ao questionamento da UGI o interessado emite uma ART substituição retificadora á ART 92221220140211218 efetuando apenas a alteração no campo 2 Valor, alterando-o para R\$ 5500,00.***PARECER :***Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, mas alguns serviços executados, como a seguir descritos:*

- Instalação de aterramento – instalação provisória;

- Instalação Para-raios – Instalação Provisória.

*Portanto, em um parque de exposições (onde á aglomeração intensa de pessoas) o interessado, foi chamado para executar um Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas Provisório, já é incorreto SPDA provisório, mas quem for instalar um SPDA em uma estrutura que não possui esta proteção, precisa primeiro projetar o sistema pra depois instala-lo, mas o interessado não possui atribuição efetuar projeto de SPDA.***VOTO:***Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.**No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2017

1 - Portanto as ART's emitidas pelo interessado, ART nº 92221220130997119 e 92221220140211218 deverão ser anuladas.

A interessada também infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/a, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

2 - Portanto, solicito também que a interessada também deverá ser autuada por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim.
